



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 149

Disponibilização: quarta-feira, 14 de agosto de 2024

Publicação: quinta-feira, 15 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	56
06ª Zona Eleitoral	70
09ª Zona Eleitoral	82
11ª Zona Eleitoral	83
12ª Zona Eleitoral	85
13ª Zona Eleitoral	97
14ª Zona Eleitoral	111
15ª Zona Eleitoral	129
16ª Zona Eleitoral	192
18ª Zona Eleitoral	195
19ª Zona Eleitoral	219
22ª Zona Eleitoral	222

24ª Zona Eleitoral	225
26ª Zona Eleitoral	228
27ª Zona Eleitoral	235
28ª Zona Eleitoral	238
29ª Zona Eleitoral	241
30ª Zona Eleitoral	268
31ª Zona Eleitoral	269
34ª Zona Eleitoral	271
35ª Zona Eleitoral	293
Índice de Advogados	294
Índice de Partes	296
Índice de Processos	304

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 693/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno; Considerando o teor da [Resolução TSE 23.738/2024](#), que versa sobre o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, bem como o art. 16 da Lei Complementar 64/1990;

E, considerando, outrossim, a [Portaria TRE/SE 653/2024](#) e o Provimento 10/2024 da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe ([1568327](#));

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR a Escala de Plantão, referente ao período de 15 a 31 de agosto de 2024, da Secretaria, da Corregedoria Regional Eleitoral e das Zonas Eleitorais da Capital e do Interior deste Tribunal conforme relações anexas ([1576328/1576341](#)).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/08/2024, às 10:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[693 Escala Secretaria CRE.pdf](#)

[693 Escala Cartórios.pdf](#)

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600256-83.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600256-83.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: PC-PP nº 0600256-83.2023.6.25.0000

Recorrente: PODEMOS (Diretório Estadual de Sergipe)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e

Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE nº 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PODEMOS (ID 11763244), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11760413), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade, declarou não prestadas as contas do Partido Social Cristão, e, por consequência, as do atual Partido Podemos, referentes ao exercício financeiro de 2022, ocasionando-lhe sanções.

Em síntese, os autos trataram de prestação de contas em que constou declaração de inadimplência (ID 11663807) por parte do ora recorrente, PODEMOS (incorporador), uma vez que deixou de apresentar a prestação de contas do Partido Social Cristão - PSC (incorporado) relativa ao exercício financeiro de 2022.

Inconformado, rechaçou o recorrente a decisão combatida, apontando violação ao artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, sob o argumento de ser a norma muito clara ao isentar o partido incorporador do pagamento de sanções, inclusive as decorrentes de prestação de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes. Nesse sentido, cita julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina(1) e daqui de Sergipe(2).

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, julgando-se aprovadas as suas contas com ou sem ressalvas, afastando-se toda e qualquer penalidade em seu desfavor, por sanções aplicadas ao partido incorporado.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(3) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral (4).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 19/07/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 24/07/2024, quarta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de

prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado;

Insurgiu-se, alegando ofensa ao dispositivo acima, asseverando dever ser afastada qualquer possibilidade de a agremiação, recorrente, assumir as sanções eventualmente aplicadas ao PSC, decorrentes de prestação de contas.

Ressaltou não ser aceitável a manutenção da suspensão, pela direção nacional do Partido Podemos, do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao órgão de direção estadual em Sergipe.

Salientou que o texto de lei é categórico ao incluir as sanções decorrentes de prestação de contas dentre aquelas que não devem ser suportadas pelo partido incorporador.

Argumentou que os precedentes trazidos no acórdão recorrido são de anos anteriores à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 111/2021, não refletindo, dessa forma, a real finalidade da norma. Além disso, ponderou que esta última visa justamente evitar que os partidos incorporadores sejam prejudicados e/ou tenham suas atividades inviabilizadas por sanções aplicadas em desfavor dos partidos incorporados.

Apontou, assim, equívoco no julgado deste Regional, sobretudo em razão de serem estabelecidas premissas incongruentes e que não se coadunam com a realidade fática, muito menos com os preceitos estabelecidos pela norma.

Observa-se, desse modo, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 14 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1. TRE-SC - PREST nº 060034456, Relator: Des. Marcelo Pons Meirelles, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico 08/04/2022.

2. TRE-SE - PCE: 06014549220226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 07/07/2023, Data de Publicação: 12/07/2023.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388;

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São LoSão Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Frei Paulo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : ANDERSON MENEZES
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600501-27.2020.6.25.0024

Recorrente: Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda.

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE nº 5.509

Recorridos: Partido Social Democrático Frei Paulo e Anderson Menezes

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Rádio Educadora de Frei Paulo Ltda. (ID 11748842), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11744375), da relatoria do Juiz Breno Bergson Santos, que, por maioria de votos, concedeu parcial provimento ao recurso da recorrente para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral apenas para reduzir a sanção pecuniária para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em síntese, tem-se que foi ajuizada representação pela Coligação 'A Nossa Força Vem do Povo (MDB/PSD/PSC)' de Frei Paulo em desfavor da recorrente ao argumento de que o meio de comunicação por esta última utilizado realizou propaganda eleitoral irregular, conferindo tratamento privilegiado à candidatura da Sra. Ducelina Modesto Oliveira em detrimento da do Sr. Anderson Menezes, em virtude de o esposo da candidata à prefeita e seu enteado serem os proprietários da emissora de rádio.

Sob esse aspecto, entendeu o magistrado em julgar procedente o pedido autoral, para condenar a Rádio ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97 e 43, da Resolução TSE 23.610/2019.

Uma vez apresentado recurso, esta Corte Eleitoral julgou pelo seu parcial provimento, reformando a sentença de origem apenas para reduzir a sanção imposta.

Inconformada, a recorrente rechaçou a decisão combatida, argumentando a ausência do interesse de agir em razão da perda do objeto, aduzindo que a representação teria por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada, haja vista a influência no pleito eleitoral de 2020.

Afirmou que a nova ação foi proposta três anos após o final do pleito, diante da nulidade dos autos por falha na citação, inexistindo, assim, interesse jurídico. Disse, a respeito, que o partido foi intimado e deixou transcorrer o prazo sem a devida regularização, juntando informação incorreta e, somente quando da segunda intimação, é que realizou a emenda, empregando-se rito processual totalmente incompatível e que beneficiou, "de forma patente", o recorrido, em afronta ao teor do artigo 14, da Resolução 23.608/2019.

Nesse sentido, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(1), sob o argumento de que este, diante de casos análogos, teria declarado a perda do objeto em detrimento da liminar no sentido de cessar a propaganda irregular, aplicando, porém, a multa por descumprimento da legislação e de que o prazo final para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular seria a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir.

Também salientou a existência de dissídio entre a decisão desta Corte e outras proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral(2) e pelo Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas(3) e de Goiás(4) no tocante ao prazo para a propositura da representação nos moldes do artigo 45 da Lei 9.504/97, que é de 48 (quarenta e oito) horas a partir da veiculação da suposta propaganda irregular.

A esse respeito, sustentou que houve a extinção do processo e o ora recorrido, por diversas vezes, foi intimado para emendar o polo ativo da demanda, deixando transcorrer *in albis* o prazo sem cumprir a determinação do juízo, devendo, na sua ótica, por essa razão, ser acolhida a preliminar de decadência.

Asseverou ainda que não se identificaram excessos nos comentários feitos pelo indigitado radialista em favor da candidata ou em desfavor do seu opositor, limitando-se a produzir uma matéria de cunho jornalístico, externando a sua opinião acerca do que estava ocorrendo durante o pleito eleitoral.

Sobre essa questão, citou entendimento do TSE(5) no sentido de que é permitido aos órgãos de imprensa emitir opiniões contrárias aos candidatos, coibindo-se, porém, os excessos, além de citar um paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte(6), o qual definiu balizas que implicaram a veiculação de propaganda política e conceituou o que seria dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Concluiu restar evidente, nos julgados apresentados, situações idênticas à desta Corte, porém com resoluções completamente diferentes, demandando, assim, a uniformização a fim de se conferir uma segurança jurídica.

Asseriu que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que sejam acolhidas as preliminares, e, em assim não entendendo, seja reformado o acórdão regional no sentido de julgar totalmente improcedente a representação por ausência de quaisquer irregularidades em face da legislação eleitoral.

É o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pela recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(8). Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 21/6/2024, sexta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 25/6/2024, terça-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

A irresignação em exame baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No caso em tela, defendeu a insurgente o acolhimento da preliminar de perda do objeto da representação por ausência do interesse de agir e a decadência do direito, argumentando que diante do acolhimento da ação anulatória por ela ajuizada, em razão de falha na citação, conforme sentença (ID 11706171) datada de 30/05/2023, após 3 (três) anos das eleições de 2020, não mais faria sentido o prosseguimento da representação, até porque o prazo para o seu ajuizamento seria de 48 horas, conforme estabelece o artigo 45 da Lei 9.504/97.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) 1.3 - Preliminar de Perda do Objeto - Ausência de Interesse de Agir

Nesta segunda preliminar, a emissora Recorrente suscita a perda do objeto da Representação, eis que apenas teria "por escopo elidir a suposta propaganda irregular praticada pela recorrente, haja vista, a influência no pleito Eleitoral de 2020".

Em que pese a alegação da falta de interesse superveniente de agir, é fácil perceber que inexistente a perda de objeto, haja vista que a sanção a ser perseguida nos presentes autos foi a aplicação de multa (já aplicada e, cujo objeto recursal, é exatamente ela). (...)

2.1 - Questão Prejudicial ao Mérito - Decadência da Ação

Alega a emissora Recorrente que "a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que o prazo para a propositura de representação fulcrada no art. 45 da Lei 9.504/97 é de 48 (quarenta e oito) horas a partir da veiculação da suposta propaganda irregular. Aplica-se, por analogia, o prazo do art. 58, § 1º, inc. II, da mesma normativa".

Sustenta, outrossim, que, ainda que da análise dos autos não se possa aferir se o Recorrido teria cumprido o prazo prescrito na legislação para a propositura da ação, o transcurso do prazo após a anulação do procedimento no juízo *a quo* teria ensejado a decadência do direito à presente representação.

Pois bem. A análise acurada dos autos revela que não é possível verificar, com exatidão, qual a data em que a matéria tida por irregular fora efetivamente veiculada pela Recorrente. Conquanto se trate de matéria de ordem pública - decadência -, o fato é que a questão apenas foi suscitada neste momento processual, não havendo nenhum elemento seguro nos autos que nos permita um juízo de certeza quanto à data em que ocorrera a propaganda impugnada, mas tão somente a data em que se protocolou a Representação (10/11/2020).

Nesse pervagar, considerando que o primeiro turno das Eleições 2020 ocorreu apenas no dia 15/11/2020, podemos ao menos inferir que, na data em que se protocolou a Representação, o pleito eleitoral ainda estava em andamento.

Outrossim, é importante destacar que a insurgente sequer informa, em suas razões recursais, qual teria sido a data da veiculação da conduta impugnada a fim de que seja enfrentado o questionamento em baila, não se desincumbindo, portanto, do ônus de comprovar a sua alegação de decadência da ação.

Ademais, o fato de ter havido a anulação do processo, no primeiro grau, em decorrência de ausência de citação, por si só, não é suficiente a fundamentar a incidência da decadência ao caso *sub examine*, porquanto a declaração de nulidade levada a efeito pelo juízo *a quo* não retroagiu a fim de alcançar os efeitos processuais oriundos da ação proposta, atingindo apenas os atos processuais posteriores à citação nula.

Seja como for, diante da incerteza acerca da caducidade do direito de Representação exercido pela parte Recorrida, reputo temerária a sua declaração por esta Corte sem a existência de elementos idôneos e concretos nos autos a esse respeito, porquanto a decadência é matéria que acarreta a efetiva resolução do mérito da demanda, ensejando, pois, decisão definitiva, a ser coberta pelo manto da coisa julgada material, o que demanda um juízo de certeza para declará-la. (...)

Com essas considerações, diante da ausência de elementos seguros nos autos a se inferir com justeza a decadência do direito à Representação pela parte demandante, VOTO pela rejeição dessa questão prejudicial ao mérito.(...)

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Goiás e Rio Grande do Norte, os quais transcrevo as ementas, a saber:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NO YOUTUBE. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.

LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. REMOÇÃO DO CONTEÚDO. TÉRMINO DO PROCESSO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. 1. O final do processo eleitoral, com a realização das eleições, conduz à perda superveniente do interesse na remoção das publicações e abstenção de novas veiculações. 2. Somente se admite o impulsionamento da propaganda eleitoral para promover ou beneficiar candidato. 3. Aplica-se a multa prevista no § 2º do art. 57- C da Lei 9.504/1997 quando demonstrada a realização de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. 4. Representação julgada extinta sem resolução de mérito referente aos pedidos de remoção e abstenção de veiculação, e procedente quanto ao pedido de cominação de multa. Liminar prejudicada. (TSE - REPRESENTAÇÃO nº 060146265)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. INTERNET. VEDAÇÃO. PRÉVIO CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo final para ajuizamento de representação, por propaganda eleitoral extemporânea ou irregular, é a data da eleição, sob pena de reconhecimento de perda do interesse de agir. 2. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral paga, na internet, a teor do disposto no art. 57-C da Lei nº 9.504/97. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AI: 343978 CURITIBA - PR)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXTINÇÃO DO FEITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 48 HORAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/RN confirmou a sentença de extinção do feito, com resolução do mérito, com esteio no art. 487, II, do CPC, devido à decadência do direito de ação. 2. Na decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos Enunciados Sumulares nºs 28 e 30 do TSE. 3. Os precedentes apontados como referência para fundamentar a tese de dissídio jurisprudencial não possuem similitude fática com o caso em exame, tendo em vista que dizem respeito a representações por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei das Eleições) e por propaganda eleitoral veiculada em sítio oficial de órgão público na internet (art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997), ao passo que, na espécie, discute-se o prazo cabível para a propositura de representação fundada em propaganda eleitoral irregular veiculada em programação normal de rádio (art. 45 da Lei das Eleições). Reitera-se, portanto, a incidência do óbice descrito no Enunciado Sumular nº 28 do TSE. 4. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, na linha de que é de 48 horas o prazo decadencial para a propositura de representação por propaganda eleitoral irregular veiculada em programação normal de rádio e televisão, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.504/1997. Precedente. 5. Alicerçada a decisão combatida em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis para modificá-la, deve o *decisum* ser mantido em sua integralidade. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 06006328520206200009 - TIBAU DO SUL - RN 060063285, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2006. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DECADÊNCIA. 1. É assente no TSE que, tratando-se de propaganda irregular

durante o horário normal de programação das emissoras de rádio e de televisão, é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação. Entendimento, esse, inaplicável à propaganda extemporânea. 2. Agravo desprovido. (TSE - AgRgRespe nº 27.763/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 22.4.2008, DJ de 4.6.2008 - grifos acrescidos)

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO NORMAL DA PROGRAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. 1. É cediço na jurisprudência que o prazo para a propositura de Representação fulcrada no art. 45 da Lei 9.504/97 é de 48 horas a partir da veiculação da suposta propaganda irregular na programação normal da rádio. 2. Decadência reconhecida de ofício. 3 Extinção do feito com resolução do mérito. Art. 269, IV do CPC. (TRE-AM; Rp 218943; Ac. 972; Manaus; Rel. Des. Márcio Rys Meirelles de Miranda; Julg. 11/12/2015; DJEAM 15/12/2015).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. PRAZO DE 48H PARA AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO VÁRIAS REPRESENTAÇÕES IDÊNTICAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O prazo para o ajuizamento das representações de que trata o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é de 48h (quarenta e oito horas). 2. Tratando-se de representações para as quais a sanção cabível é tão somente a proibição de sua repetição, não é necessário o ajuizamento de várias representações, ainda que relativas a diferentes inserções, para alcançar tal desiderato. Configuração de litigância de má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-GO; RE 334273; Ac. 15284/2014; Goiânia; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; Julg. 01/10/2014; PSESS 01/10/2014)

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. EMISSORA DE RÁDIO - OPINIÕES E CRÍTICAS JORNALÍSTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE CANDIDATO EM RELAÇÃO A FATOS CONSTATADOS NA CAMPANHA ELEITORAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA - TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, na ADI 4.451/2010, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa e, assim, erigiu as opiniões e críticas jornalísticas em campanhas eleitorais ao status de licitude suficientes a, no debate democrático, fazer circular ideias e opiniões. Nessa perspectiva, eventuais excessos verificados nesses comentários podem repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal, mas não tolher a liberdade de expressão ou imprensa. Não configura tratamento privilegiado proscrito pelo art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97, opiniões e críticas proferidas por comunicadores sociais à atuação política e eleitoral de candidato que ostenta posição de destaque na disputa, ante a sua notória atuação política anterior, considerando o contexto em que foram produzidas no programa jornalístico da emissora, em época de campanha eleitoral, que analisa fatos referentes a ações judiciais perpetradas, bem como a garantia que se deve dar ao princípio da liberdade de expressão e de imprensa, esta última em relação de mútua dependência com a higidez do princípio democrático, máxime quando os comentários cingem-se a opiniões frente a fatos constatados na campanha eleitoral. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente se caracteriza a violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto (...). A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600358-74.2020.6.25.0012. Lagarto. Sergipe. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). Considerar que eventual prática jornalística

crítica ou opinativa desbordou dos limites lícitos e inerentes ao debate democrático demanda aferição de dados objetivos e utilização de expressões diretas, suficientes a, já numa primeira leitura, fazer compreender aos ouvintes e espectadores que aquela fala é de preferência ou não preferência a um determinado candidato ou projeto político, não podendo caracterizar o privilégio esforços interpretativos subjetivos. Desprovemento do recurso. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 060097455, Acórdão, Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

Da leitura supra, verifico que não lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e as destacadas acima, pois os julgados trataram de situações diversas da que ora se examina, inexistindo, assim, a similitude fática necessária.

O paradigma apontado na Representação 0601462-65.2022.6.00.0000, especificamente, tratou de impulsionamento de vídeo no youtube, sendo a perda superveniente do objeto ocasionada em razão do pedido de remoção das publicações e abstenção de novas veiculações ter ocorrido quando do final do processo eleitoral de 2022, diferenciando-se totalmente da situação dos autos.

O mesmo se verifica em relação ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3439-78.2014.6.16.0000, uma vez que tratou de caso bem diverso da que ora se examina, referente a uma representação protocolada antes da realização do pleito visando apurar propaganda paga na *internet* - postagens no Facebook, em afronta ao artigo 57-C da Lei 9.504/97.

De igual forma, o REspEI 0600632852-2020 não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial ante a ausência de similitude fática com a hipótese dos autos. Embora o caso se refira à extinção do feito em razão da decadência do direito de ação pelo fato de a representação somente ter sido proposta após às 48 horas da eleição, a situação dos autos foi bem diversa disso.

Para a configuração da divergência, no caso em tela, seria necessário que o recorrente demonstrasse que outros tribunais, na mesma hipótese do presente feito, tivessem julgado de modo diverso, qual seja, ajuizado representação no prazo legal e no decorrer dele detectassem alguma nulidade a ensejar o seu reinício com a intimação do requerente para regularização do polo ativo, e daí, então, acolhessem, diferentemente do caso dos autos, a arguição de decadência do direito, pela perda do objeto, diante decurso do prazo para ajuizamento da representação.

Nos termos do Enunciado Sumular 28 do TSE, a divergência jurisprudencial que fundamenta o apelo interposto com base na alínea b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral somente fica demonstrada mediante a realização do cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido.

Em quaisquer dos paradigmas citados, sejam eles os dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, de Goiás ou do Rio Grande do Norte, inexistiu semelhança. O primeiro, apesar de tratar de representação por suposta propaganda eleitoral veiculada em rádio, foi ajuizada a destempo, após às 48 h exigidas, dando causa ao acolhimento da decadência; já o segundo, do TRE/GO, tratou de representações ajuizadas em razão de veiculação de inserções; e o último, não obstante tratar de opiniões e críticas jornalísticas à atuação política e eleitoral de candidato, devido às suas particularidades - fatos constatados na campanha eleitoral, difere do que se abordou nos presentes autos.

Dessa forma, não havendo similitude com os julgados apontados, não se pode afirmar, diante do fato apreciado por esta Corte Sergipana, que os Tribunais mencionados teriam adotado entendimento jurídico diverso do aplicado na decisão fustigada.

Nesses termos, não comprovada a alegada divergência necessária à admissão do presente recurso, nego seguimento ao Especial.

Aracaju, 14 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TSE - REPRESENTAÇÃO nº 060146265, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 31/08/2023. TSE - AI: 343978 CURITIBA-PR, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 63.

2 - TSE - REspEI: 06006328520206200009 TIBAU DO SUL - RN 060063285, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 84. AgRgRespe nº 27.763/RN, rel. Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 22.4.2008, DJ de 4.6.2008.

3 - TRE-AM; Rp 218943; Ac. 972; Manaus; Rel. Des. Márcio Rys Meirelles de Miranda; Julg. 11/12/2015; DJEAM 15/12/2015.

4 - TRE-GO; RE 334273; Ac. 15284/2014; Goiânia; Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita; Julg. 01/10/2014; PSESS 01/10/2014.

5 - TSE - RO: 191942 AC, Relator: Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Data de julgamento: 16/09/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 08/10/2014, página 50/51.

6 - TRE/RN - 0600974-55.2022.6.20.0000. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO nº 0600974-55.2022.6.20.0000, Acórdão, Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 12/09/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600054-29.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600054-29.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora das Dores - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600054-29.2021.6.25.0016

Recorrente: Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE)

Advogada: Katianne Cintia Correa Rocha - OAB/SE nº 7.297

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE), devidamente representado (ID 11765289), em face do Acórdão do TRE/SE (ID 11765289), da relatoria designada da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e desaprovar as contas da agremiação referentes ao Pleito Eleitoral de 2020.

A agremiação ora recorrente disse que apresentou de forma intempestiva as suas contas de campanha, sendo em seguida intimada pela Unidade Técnica para se manifestar acerca de irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

Afirmou que sua manifestação foi apresentada tempestivamente alegando que as irregularidades apontadas não se sustentavam pois eram meramente formais e que não maculavam a análise das suas contas de campanha.

Relatou que após a apresentação do parecer conclusivo o magistrado proferiu sentença considerando as contas como não prestadas com fundamento nas irregularidades detectadas.

Aduziu que opôs embargos de declaração mas não foram acolhidos e que por tal razão interpôs recurso eleitoral o qual foi provido parcialmente afastando a sanção pecuniária, mas entendendo pela desaprovação das contas.

Diante disso, apontou divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba - TRE/PB e do Distrito Federal - TRE/DF, que diante casos similares, afirmaram que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, uma vez que tais falhas não comprometem o exame, confiabilidade e regularidade das contas, incidindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprová-las com ressalvas.

Disse a agremiação ora recorrente que o motivo que ensejou a desaprovação das contas foi o fato de considerar como grave a discrepância entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos.

Argumentou que a movimentação financeira diz respeito a custos do partido, os quais foram devidamente registrados na prestação de contas anual referente ao exercício de 2020, tombada sob o n. 0600103-70.2021.6.25.0016, em que há inclusive parecer técnico conclusivo pela regularidade das contas.

Salientou que em decisão recente, datada de 07/05/2024, o magistrado julgou aprovadas as contas anuais do partido, ou seja, as mesmas contas em que os gastos supostamente omissos foram devidamente registrados.

E mais, destacou que em não se tratando de movimentações de campanha, considera-se totalmente desnecessária a sua tramitação por estes autos, sendo incontroverso que a prestação de contas já foi apresentada na via adequada, qual seja, no bojo da prestação de contas anual, devendo ser, portanto, reformada a decisão para afastar a irregularidade e aprová-las com ressalva.

Afirmou também que, diferentemente do que fora apontado pelo Julgador, a agremiação ora recorrente apresentou os documentos necessários para aprovação de suas contas, uma vez que a suposta irregularidade detectada não compromete a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas.

Desse modo, defendeu ser necessária a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para conduzir à aprovação das contas, mesmo que seja com ressalvas, levando-se em consideração a ausência de má-fé, bem como por se tratar de valor ínfimo e ainda por se tratar de falha meramente formal devidamente esclarecida através de manifestação apresentada pelo partido ora recorrente.

Salientou que não pretende a análise de provas ou documentos, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo ter sido a matéria já prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso com o objetivo de ser reformada a decisão guerreada, para que sejam aprovadas as suas contas, ainda que seja com ressalvas, com base n os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais.

Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sobre as hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral, rezam os artigos 121, § 4º, da Constituição Federal e 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, o seguinte:

Art. 121 [ç]

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(ç) [grifos acrescidos]

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que a publicação do acórdão se deu no dia 1º/08/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 02/08/2024, sexta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Pois bem. Analisando acuradamente os autos, embora tempestivo o recurso, observo, das razões recursais, a ausência de quaisquer dos pressupostos específicos de admissibilidade necessários à análise do presente recurso, quais sejam, a indicação de violação expressa a dispositivo de lei /constituição e/ou divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido.

A irresignação da agremiação partidária baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, faz-se imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Nota-se que apenas foram reproduzidas as ementas dos julgados, supostos paradigmas, sem contudo realizar o necessário cotejo analítico a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos invocados e o caso em apreço. Súmula 28 do TSE.

Aduziu de forma bastante genérica que a irregularidade detectada nos autos não teria o condão de afetar a regularidade e confiabilidade das suas contas, entendendo que a falha é de caráter meramente formal e que com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade as suas contas deverão ser aprovadas, ainda que seja com ressalvas.

Desse modo, observou-se que tal situação apenas demonstrou o seu inconformismo com o teor da decisão.

Diante de tais circunstâncias, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente recurso especial, em conformidade com precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO. CANDIDATO A VEREADOR. RECURSO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO: (...) 4. Ainda que fosse possível superar tal óbice, o recorrente não cumpriu os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial, do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois, embora tenha indicado violação ao disposto nos arts. 5º,

XXXIV, XXXV e LIV, 14, § 9º e 37 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei 8.906/94, não explicita, de forma fundamentada, como tais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais foram malferidos, evidenciando, assim, a deficiência de fundamentação que impossibilita a devida compreensão da controvérsia. 5. A ausência de indicação precisa das eventuais violações a lei ou à Constituição Federal, aliada à repetição integral dos argumentos expendidos no recurso eleitoral analisado pelo Tribunal *a quo*, representa deficiência de fundamentação que impossibilita a compreensão da controvérsia e, por conseguinte, obsta a pretensão recursal, nos termos do previsto no verbete sumular 27 do TSE. Precedente. (...) (TSE - 0600255-65.2020.6.13.0347 - REspEI - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060025565 - UBERABA - MG Acórdão de 27/11/2020 Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)

Assim, diante do expendido, não conheço do recurso especial, em razão da ausência de pressupostos específicos de admissibilidade recursal.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 14 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-PB - PCE: 06004073320206150000 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Des. Fabio Leandro De Alencar Cunha, Data de Julgamento: 27/02/2023, Data de Publicação: 01/03/2023

2. TRE-DF - PC: 06023914520186070000 BRASÍLIA - DF, Relator: Des. RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 245, Data 24/11/2022

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602100-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602100-05.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOSO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0602100-05.2022.6.25.0000

Interposto Recurso Ordinário pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11774265), intime-se o recorrido para apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 277 do Código Eleitoral.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 14 de agosto de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

INTIMAÇÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600197-61.2024.6.25.0000

: 0600197-61.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600197-61.2024.6.25.0000
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Intime-se a representante (Procuradoria Regional Eleitoral) para manifestar-se a respeito da preliminar de falta de interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 13 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600218-37.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-37.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : JORGE LUIZ TELES SOARES
ADVOGADO : JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE)
ADVOGADO : NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE)
ADVOGADO : WALMIR VARELA NETO (9179/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-37.2024.6.25.0000
INTERESSADO: JORGE LUIZ TELES SOARES
DESPACHO

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o Parecer Técnico de Verificação 75/2024 (ID 11771378) e o Parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 11774266), bem como para juntar a documentação e adotar as providências neles indicadas, no prazo de 3 (três) dias.

Aracaju(SE), em 13 de agosto de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600208-90.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600208-90.2024.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : JOSE RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERIDO : UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº 0600208-90.2024.6.25.0000

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO FERNANDES CHAVES

REQUERIDO: JOSÉ RAIMUNDO SÃO PEDRO FERNANDES, UNIÃO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11773985, DETERMINO a intimação do partido União Brasil, Diretório Municipal de Boquim, para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar procuração outorgando poderes para o advogado RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5.201-A.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR(ES): SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR(ES): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A

Advogados do(a) AUTOR(ES): VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A

INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e em cumprimento ao determinado na Ata de Audiência ID 11765571, a Secretaria Judiciária, INTIMA os AUTORES: SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS e os INVESTIGADOS: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL para, no prazo de comum de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais.

Aracaju(SE), em 14 de agosto de 2024.

MAÍRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600283-03.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600283-03.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADELSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE)
INTERESSADO : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE)
INTERESSADO : AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600283-03.2022.6.25.0000

INTERESSADO: AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ADELSON ALVES DE ALMEIDA, MARIA JOSE DA SILVA, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas para, querendo, oferecerem razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 40, I, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-48.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600001-48.2021.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Cumbe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

RECORRIDO : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : FLORIVALDO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

RECORRIDO : MARCELO GOMES MORAES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-48.2021.6.25.0016 - Cumbe - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

RECORRIDO: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, MARCELO GOMES MORAES

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

Advogado do(a) RECORRIDO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. DOAÇÃO IRREGULAR DE LOTES PELA PREFEITURA MUNICIPAL EM PERÍODO ELEITORAL. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O TSE firmou entendimento no sentido da possibilidade do cabimento de AIME para apurar abuso de poder político, desde que este tenha viés econômico.

2. A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. Precedentes.

3. Eventuais indícios da prática de improbidade administrativa, sem conotação eleitoral, refogem à competência desta Justiça Especializada e devem ser apurados pelo órgão do Ministério Público com atribuição para a tutela do patrimônio público e posteriormente apreciados pela Justiça Comum, na forma da lei.

4. De acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado, ainda que suplente, carecendo de legitimidade passiva o ex-gestor municipal.

5. Conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se incólume a sentença fustigada, inclusive no tocante ao julgamento de mérito improcedente em relação à parte ilegítima, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus* e ao comando normativo previsto no art. 488 do CPC.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 06/08/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-48.2021.6.25.0016

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e MARCELO GOMES MORAES, no âmbito das Eleições Municipais de 2020.

Constou na inicial que os recorridos teriam abusado do poder político e econômico, causando efetivo desequilíbrio nas eleições quando, na pessoa do antigo prefeito, Marcelo Gomes de Moraes, a Prefeitura de Cumbe, em pleno período eleitoral, teria promovido a doação de lotes para diversos habitantes do município.

Indicou que o Município de Cumbe teria promovido o loteamento de imensa gleba de terra, de sua propriedade, com o intuito, ao menos aparente, de doá-los para a população carente do município.

Registrou que as doações não só foram feitas de maneira irregular, sem observância das disposições relativas à doação de bens públicos, mas que tal fato beneficiou a campanha do primeiro e segundo recorridos, então candidatos aos cargos de prefeito e vice.

Apontou que o recorrido MARCELO MORAES, além de praticar conduta vedada prevista no artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997, não determinou critérios de escolha para serem contemplados,

fazendo o "livre convencimento desmotivado", a ferir o Princípio da Impessoalidade, vez que diversas pessoas nas mesmas condições de pobreza não foram contempladas.

Sustentou que a prática afronta a legislação eleitoral, ante a vedação existente, e que as doações, neste caso, não incidem em quaisquer das exceções legais que menciona a Lei, quais sejam, calamidade pública, estado de necessidade ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Anotou que a gravidade dos fatos seriam mais que latentes, mormente quando os dois primeiros recorridos foram efetivamente eleitos, e a diferença de votos nas eleições foi de somente 29 (vinte e nove) votos, sendo evidente que a doação irregular em troca de apoio político teria alterado completamente o rumo das eleições.

Pediu a condenação para determinar a cassação dos mandatos dos recorridos e que fosse declarada a inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos subsequentes às eleições de 2020.

FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA E ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO apresentaram defesa alegando que não teriam ocorrido doações de bens públicos em campanha eleitoral, vez que a distribuição dos lotes teria sido feita no ano de 2019 e obedeceu à Lei municipal nº 307, em vigor desde 2016. Alegaram, ainda, a ausência de abuso de poder político econômico.

MARCELO GOMES DE MORAES arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou os mesmos argumentos dos demais recorrentes.

Audiência de instrução realizada em 09/03/2023, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Anaide Pereira Silva, Edivaldo Oliveira, Ailton da Silva Santos, Liliane Feitosa dos Santos Paixão e Hiully Santos Moura, bem como deferido o pedido do Ministério Público acerca do encaminhamento de cópia dos autos e das declarações colhidas à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, diante da notícia da prática de supostos atos de improbidade administrativa.

Audiência de continuação realizada em 25/04/2023, a pedido do *Parquet*, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Paulo Henrique Moura Santos e Soane dos Santos, bem como anotada a inexistência de diligências finais a serem efetivadas.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifestou-se pela improcedência da demanda, tendo em vista que, "em relação à 'denúncia' da conduta adotada pela administração pública de Cumbe/SE que, a mando do demandado Marcelo Gomes Moraes teria distribuído os lotes de terra, entende o *Parquet* que tal mister não pode ser configurado como abuso de poder político, haja vista que, como demonstrado nos autos, o fato ocorreu antes do período eleitoral, conforme documentação anexa e as declarações das testemunhas".

Segundo relatado, o magistrado julgou improcedentes os pedidos por entender que "depoimentos colhidos nas audiências de instrução e julgamento e continuação, apesar de a testemunha Edivaldo Oliveira citar que as doações dos terrenos foram feitas três ou quatro meses antes das eleições de 2020, as testemunhas Anaide Pereira Silva, Liliane Feitosa dos Santos Paixão, Hiully Santos Moura e Soane dos Santos, as quais foram beneficiadas pelas doações, seja de forma efetiva ou não, são claras ao dizer que receberam os lotes antes do ano de 2019", bem como que "as referidas testemunhas explanaram que não receberam pedido de apoio político em troca da respectiva doação".

Inconformado, o recorrente reitera os mesmos argumentos trazidos na inicial, pugnano pela aplicação da sanção de inelegibilidade aos recorridos, bem como a cassação de seu registro, diploma ou mandato (ID 11745306).

Embora regularmente intimados, os recorridos deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de ID 11745311.

Ao ID 11745313, consta ofício expedido pelo Juízo da 16ª ZE/SE à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores/SE, encaminhando-lhe cópia integral dos autos em razão da notícia de prática de supostos atos de improbidade administrativa no Município de Cumbe/SE.

Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público Eleitoral em atuação neste Tribunal oficiou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 11754040).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-48.2021.6.25.0016

V O T O

Consoante relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUMBE/SE) em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO e MARCELO GOMES MORAES,, no âmbito das Eleições Municipais de 2020.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Sustenta, em síntese, o partido recorrente, que a AIME teve como objeto suposto abuso de poder político e econômico praticado pelos recorridos em razão da doação de terrenos pela Prefeitura de Cumbe/SE com finalidade eleitoreira.

Alega que os abusos teriam sido praticados pelo então prefeito MARCELO GOMES DE MORAES em benefício da candidatura de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO FEITOSA, seus aliados políticos.

Aduz que a Prefeitura Municipal de Cumbe/SE, sob a gestão do prefeito MARCELO, promoveu a doação de lotes para diversos habitantes do Município de maneira irregular, sem observância das disposições relativas à doação de bens públicos, com o intuito de beneficiar a candidatura de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA, uma vez que o procedimento teria sido direcionado exclusivamente a seus apoiadores, o que caracterizaria abuso de poder político e econômico.

A seu turno, a defesa dos impugnados, ora recorridos, sustentara, em síntese: i) a ilegitimidade passiva do impugnado MARCELO GOMES MORAES; ii) a inexistência de doações de bens públicos em campanha/período eleitoral; iii) a ausência de gravidade da conduta; iv) a não configuração de ato de abuso de poder político ou econômico; v) a litigância de má-fé por parte do partido impugnante. Pugnaram, ao final, pela improcedência da ação.

Em sentença constante do ID 11745301, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos autorais fazendo constar a seguinte fundamentação:

"Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo impugnado Marcelo Gomes de Moraes, vez que, tratando-se do pedido de declaração de sua inelegibilidade, a matéria confunde-se com o mérito da demanda.

Passo ao exame de mérito.

No presente caso, o impugnante aduz que os impugnados utilizaram de abuso de poder político e econômico que causaram efetivo desequilíbrio nas eleições quando, na pessoa do antigo prefeito, Marcelo Gomes de Moraes, a prefeitura de Cumbe, em pleno período eleitoral, promoveu a doação de lotes para diversos habitantes do município.

Registra que as doações não só foram feitas de maneira irregular, sem observância das disposições relativas à doação de bens públicos, mas que tal fato beneficiou a campanha do primeiro e segundo impugnados, então candidatos aos cargos de prefeito e vice.

Colaciono os depoimentos colhidos em sede de audiências de instrução e julgamento.

[&]

Pois bem.

O artigo 73, § 10º, da Lei nº 9.504/1997, veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realizar as eleições, ressalvando apenas casos excepcionais. In verbis:

[i]

Sobre este ponto, ressalto que, neste processo eleitoral, a análise da conduta dos impugnados é limitada ao abuso do poder político, não cabendo a este juízo aprofundar a matéria sobre a legalidade e o procedimento das doações ocorridas, sob o ponto de vista do Direito Administrativo.

Dos depoimentos colhidos nas audiências de instrução e julgamento e continuação, apesar de a testemunha Edivaldo Oliveira citar que as doações dos terrenos foram feitas três ou quatro meses antes das eleições de 2020, as testemunhas Anaide Pereira Silva, Liliane Feitosa dos Santos Paixão, Hiully Santos Moura e Soane dos Santos, as quais foram beneficiadas pelas doações, seja de forma efetiva ou não, são claras ao dizer que receberam os lotes antes do ano de 2019.

Ademais, as referidas testemunhas explanaram que não receberam pedido de apoio político em troca da respectiva doação.

Em continuidade, dos documentos anexos ao feito não há qualquer indício de que o impugnado Marcelo Gomes de Moraes haja realizado as doações pelo Município de Cumbe no ano de 2020, em período eleitoral, sendo anexados termos de doação realizados ao máximo em dezembro/2019.

Assim, das provas colhidas em juízo, não restou demonstrado que as doações ocorreram no período vedado pela citada legislação, não havendo nenhum elemento capaz de provar, ao menos de forma indiciária, que tal conduta fora capaz de influenciar, especialmente de forma grave e desproporcional, o pleito eleitoral municipal do ano de 2020.

Desta forma, no caso em apreço, entendo que não restou demonstrado o abuso de poder político e econômico expostos à exordial.

Por fim, considerando que as alegações da parte impugnante versaram sobre matéria de direito, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pelos impugnados e indefiro o pedido de aplicação da referida multa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito autoral.

Encaminhem-se cópias à 1ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, como determinado na assentada de 09/03/2023.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Nossa Senhora das Dores, 13 de dezembro de 2023."

(Sentença, ID 11745301).

No âmbito do presente recurso, o partido recorrente alegou a consubstanciação do abuso de poder político e econômico na doação de bens públicos (lotes de terra) com finalidade eleitoreira. Sustentou a desnecessidade de que a conduta tenha ocorrido em ano eleitoral e levantou a possibilidade de condutas anteriores com reflexos no pleito, pelo que seria necessária a reforma da decisão de piso.

Pois bem. Malgrado a atecnia da representação processual do partido recorrente ao confundir a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e requerer a reforma da sentença para aplicar aos recorridos a sanção de inelegibilidade e a cassação de seus mandatos, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, entendo que, à luz do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível se interpretar o pedido formulado levando-se em consideração o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé.

Nesse pervagar, a controvérsia cinge-se em apreciar o acerto ou o desacerto da decisão proferida no primeiro grau de jurisdição que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de Ação

de Impugnação de Mandato Eletivo: cassação dos mandatos dos demandados e declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos.

Como visto, a causa de pedir da presente contenda é o abuso de poder político/econômico.

Antes de adentrar na análise da pretensão ora deduzida, cumpre salientar que a ação de impugnação de mandato eletivo tem natureza jurídica de cunho constitucional-eleitoral, porquanto prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da CRFB/1988, que assim textualizam, *verbis*:

"Art. 14. [ç]

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé." (destaquei)

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux:

"a ratio essendi da ação de impugnação de mandato eletivo é impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis durante o prélio eleitoral, com vilipêndio aos valores mais caros ao processo político, tais como a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral, a liberdade de voto dos cidadãos e a estrita observância das disposições constitucionais e legais respeitantes ao processo eleitoral"

(Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 42070, rel. Min. Luiz Fux.).

Com efeito, vê-se que a Constituição Federal previu apenas o abuso de poder econômico como hipótese de cabimento desta ação, nada dizendo em relação ao abuso de poder político.

Imperioso ressaltar, neste ponto, que a Colenda Corte Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido da possibilidade do cabimento de AIME para apurar abuso de poder político, desde que este tenha viés econômico. Confira-se, sobre este assunto, os seguintes julgados daquele Tribunal: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 214574/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado nº DJe em 14/09/2011; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.708/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, publicado no DJe de 15/04/2010; Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3568, Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJe em 27/05/2011.

Nesse sentido, o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. A esse respeito, a novel Res-TSE nº 23.735/2024 assim dispôs em seu artigo 6º, § 1º: "O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico".

No tocante ao abuso de poder econômico propriamente dito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que ele "ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgRg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019). De outro giro, configuram também, para o TSE, atos de abuso econômico: "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47 RS - j. 03.02.2015) e "a negociação de apoio político, mediante o fornecimento de vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe nº 259-52/RS - j. 30.06.2015).

Nessa ordem de ideias, antes de analisar o lastro probatório, é importante registrar que o abuso de poder exige provas contundentes para sua configuração, pelo que não basta apenas a descrição de uma série de fatos aparentemente ilícitos. É necessário que esse fatos, de alguma forma, isolados ou contextualizados, sejam capazes de atingir os bens protegidos pela norma eleitoral.

Sendo assim, faz-se mister tecer algumas considerações que servirão de norte no momento de decidir acerca da ocorrência do ilícito em questão, todas assentadas na doutrina e na jurisprudência eleitoral.

Em primeiro lugar, assinale-se que, para se configurar o abuso de poder, faz-se necessária a demonstração de efetiva e concreta gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme inciso XVI, do art. 22, da LC nº 64/90 (com a redação dada pela LC nº 135/2010). Em outras palavras, não restará configurado com a mera comprovação da conduta em si, exigindo-se que o fato tenha repercussão social e que seja suficientemente grave a ponto de causar desequilíbrio nas eleições.

Nesse sentido, destaco a lição de MARCOS RAMAYANA:

"Como se nota, é suficiente a comprovação da gravidade dos fatos durante uma determinada campanha eleitoral. No entanto, a potencialidade lesiva é um conceito que está englobado dentro da gravidade, o que significa dizer que uma conduta mínima ou média dentro de uma avaliação pronatória não acarreta a inelegibilidade por abuso do poder econômico ou político". (Direito Eleitoral, 12ª edição, Niterói/RJ: Impetus, 2011, p.585)

Em segundo, a definição de abuso de poder admite certa fluidez, motivo pelo qual cabe ao julgador, em cada caso concreto, detectar sua ocorrência, conforme leciona JOSÉ JAIRO GOMES:

"(...) o conceito de abuso de poder é, em si, uno e indivisível. Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido dos meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; fornecimento de alimentos, medicamentos, materiais ou equipamentos agrícolas, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção; oferta de tratamento de saúde; contratação de pessoal em período vedado; percepção de recursos de fonte proibida". (Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010, 4ª edição rev., atual. e amp., p 441/442, grifos não originais)

Em terceiro, mesmo que as condutas vedadas objetivem preservar as igualdade de oportunidades entre os candidatos, coibindo a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura, também são exigidas provas firmes e robustas, tanto que o TSE repudia, inclusive, (...) a condenação pela prática de abuso de poder e conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos. (...)" (RESPE nº 42512/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 05/08/2014, DJE nº 157, Vol. 168-1, de 25/08/2014, p. 168-16).

Por fim, em quarto lugar, e não menos importante, cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, impedindo o comprometimento da legitimidade e da lisura do pleito.

Nesse sentido, cito novamente a lição de José Jairo Gomes (op. cit., p. 539):

"É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em

suma, aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n° 64190, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente propiciar a alteração do resultado das eleições."

Por oportuno, cito, neste ponto, precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO: ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO PERÍODO ELEITORAL. PEDIDO DE VOTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A. procedência da AIME exige a demonstração de que os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar o desequilíbrio no pleito, o que não se observou na espécie. Precedentes.

(...).

(TSE, RO n° 6213-34, Rei. Mm. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 24.3.2014)

Feitas essas considerações, passo à análise das condutas imputadas às partes impugnadas à luz das provas produzidas no presente feito.

No tocante à prova documental, o partido impugnante, ora recorrente, acostou aos autos dois vídeos constantes aos IDs 11745095 e 11745096, que mostram, a partir de uma gravação aérea, um loteamento com algumas casas em construção.

A seu turno, os candidatos impugnados, ora recorridos, fizeram juntar aos autos os seguintes documentos: i) ao ID 11745203, o Ofício PGM nº 88/2016, que solicitou à Câmara Municipal de Cumbe/SE a apreciação do Projeto de Lei nº 5/2016, que autorizava a doação pelo Poder Executivo de imóvel situado às margens da Rodovia Clovis Rolemberg de Faro, com área de 25.619,95 m², à Associação de Desenvolvimento Comunitário Boa Esperança, para fins de construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, com documentação relativa ao imóvel e à associação em anexo; ii) ao ID 11745204, a Lei nº 307/2016, que autoriza o Poder Executivo do Município de Cumbe/SE a promover doação de lotes de terra localizados nas zonas urbana e rural; iii) aos IDs 11745106 a 11745196, os termos de doação aos munícipes beneficiados com a doação de terrenos, todos datados de 20/12/2019.

Foram acostados, ainda, de ordem do Juízo da 16ª ZE/SE, os autos da Tutela Cautelar Antecedente tombada sob o nº 0600413-13.2020.6.25.0016, com farta documentação fornecida pelo Município de Cumbe/SE acerca das doações de terrenos objeto do presente feito (IDs 11745221 a 11745225).

Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 09/03/2023, foram colhidos os depoimentos de ANAIDE PEREIRA SILVA, EDIVALDO OLIVEIRA, AILTON DA SILVA SANTOS, LILIANE FEITOSA DOS SANTOS PAIXÃO e HIULLY SANTOS MOURA, ao passo que na assentada efetuada em 25/04/2023, foram ouvidas as testemunhas referidas PAULO HENRIQUE e SOANE DOS SANTOS, conforme transcrições a seguir:

A testemunha ANAIDE PEREIRA SILVA afirmou, em síntese:

"(...) que reside no Município de Cumbe/SE há mais de 6 (seis) anos; que durante a primeira gestão do prefeito MARCELO, soube de notícia de promessa que o prefeito doaria casas ou terrenos para o pessoal do Município; que no primeiro mandato dele saiu a promessa de serem entregues as casas feitas; que não foram entregues; que no segundo mandato, saiu o comentário que não seriam entregues casas, mas sim terrenos; que foi chamada, foi lá e participou; que assinou papel lá na hora da entrega do terreno; que a entrega do terreno foi no segundo mandato, perto da "política"; que não se lembra de quem o prefeito estava apoiando na eleição; que limpou o

terreno, após saber qual era o seu; que fez o alicerce da casa; que não deu tempo de terminar a casa, porque estava no tempo da pandemia e não tinha material de construção; que só fez a planta e o alicerce da casa; que surgiu um boato na rua que o prefeito tinha tomado o terreno; que procurou o Prefeito na casa dele e ele falou que o tinha feito por ela não iria desfazer; que MARCELO disse que a depoente não poderia cercar o terreno; que um dia depois o marido da depoente foi no local do terreno e o mesmo estava cercado por outra pessoa; que o prefeito havia dado o terreno a outra pessoa; que ficou sabendo que foi por causa de política, porque morava com outra pessoa; que, na época, seu companheiro foi selecionado para a entrega do terreno; que apoiavam o prefeito na época; que passou a morar com outra pessoa; que o esposo atual dizia a todo mundo que não votaria no prefeito MARCELO; que a depoente votava mas seu atual marido não; que acredita que o terreno lhe foi tomado por causa de perseguição política; que seu atual esposo não apoiava o candidato do prefeito; que soube de outras pessoas que também perderem o terreno pelos mesmos motivos (questões políticas); que o processo de entrega dos terrenos foi iniciado no primeiro mandato do prefeito; que foi entregue documento do terreno na prefeitura; que apenas passou a documentação e foi chamada; que o projeto das casas foi no primeiro mandato mas a entrega dos terrenos foi no segundo mandato; que acredita que as casas seriam entregues pela Caixa; que recebeu apenas um terreno; que não houve nenhuma troca de apoio para receber o terreno; que não lembra do ano em que recebeu a doação do terreno, mas que foi antes de 2020; que segundo comentários, seu terreno lhe foi retirado e doado a SOANE; que ela já construiu casa no local; que ela mora sozinha; que não recebeu termo de doação por escrito, apenas assinou papéis lá no ato da entrega".

A testemunha EDIVALDO OLIVEIRA afirmou, em síntese:

"(...) que reside em Cumbe desde 2001; que acompanhou os dois mandatos do Prefeito MARCELO; que no primeiro mandato, não houve nenhum anúncio de casa ou terreno para o pessoal; que o anúncio foi na reeleição; que convocaram o pessoal no ginásio de esporte; que encheu de gente lá, pegando os nomes das pessoas para doarem os terrenos; que não precisava saber se já tinha casa; que era todo mundo da cidade; que as casas não foram entregues na reeleição dele, porque foi muito em cima da hora, perto da campanha política; que parece que iam ser casas montadas, em 60 dias, mas não deu certo; que ele não conseguiu fazer as casas e ficou parado um tempão; que na eleição de "LOURO", o candidato para sucessor dele, decidiram não fazer mais casas e sim doar terrenos; que não se lembra do mês exato, mas faltavam aproximadamente 90 dias para a eleição; que não se inscreveu para receber esses terrenos; que seus parentes se inscreveram; que o documento exigido era apenas o documento pessoal; que não precisava comprovar se já possuía imóvel; que um dos parentes recebeu mas outro não recebeu, foi enganado; que prometeram terrenos a todo mundo e na hora não teve pra dar; que conhece várias pessoas que não receberam porque não apoiaram LOURO; que todos que votariam em LOURO até o fim, receberam; que quem não votou nele, ele tomou; que vários funcionários da prefeitura receberam terrenos; que rolava todo dia a conversa que "se apoiasse, ganhava terreno; se não apoiasse, não ganhava"; que sua familiar que foi enganada chama-se MILENA TEIXEIRA; que ela era do próprio grupo dele; que para ganhar o apoio da família dela, prometeram o terreno; que apesar de ela ter votado nele, não ganhou o terreno; que é filiado a partido político; que é filiado ao PSC, partido do autor da ação; que teve parente candidato na eleição de 2020; que seu filho LUCAS MOURA, do partido PSC, foi candidato na eleição de 2020; que a entrega dos terrenos foi 3 ou 4 meses antes da eleição e continuou entregando; que o pessoal foi chamado para o ginásio de esportes; que inclusive, nesse dia, o pessoal foi ver se o prefeito e o vice tinha ido para entregar, mas eles não foram, porque estava na época da "política"; que eles mandaram o pessoal que trabalham com eles para demarcar o terreno, com a lista na mão; que não sabe informar os nomes completos de quem recebeu terrenos; que os documentos

saíram com a data antes mas que receberam posteriormente; que em 2019 foi feita a documentação toda, mas a doação mesmo, a entrega foi feita depois; que ainda há pessoas aguardando a doação; que PAULO HENRIQUE, que mora na praça da antiga quadra, recebeu terreno em 2020; que não se recorda de mais nomes."

A testemunha AILTON DA SILVA SANTOS afirmou, em síntese:

"(...) que nasceu e se criou em povoado da cidade; que era eleitor de MARCELO; que não sabe se MARCELO anunciou se ia dar casa ou terreno; que ficou sabendo por segundos; que soube que houve cadastro para o recebimento de casa ou terreno; que soube que receberia terreno por ser merecedor; que foi um vereador ligado ao partido de MARCELO que lhe disse; que esse vereador chamava-se ULISSES MENEZES; que quando ficaram sabendo que o depoente não mais o apoiaria, ele não aprovou mais que ele fosse contemplado com esse terreno; que isso foi no segundo mandato do prefeito, já perto da eleição de LOURO; que não votou em LOURO e, por essa razão, não foi aprovado para esse terreno; que algumas pessoas receberam terrenos e construíram casas; que não sabe dizer as datas, se em 2019 ou em 2020; que ouviu comentários mas não sabe dizer os nomes de quem não recebeu terrenos por esse motivo; que não é filiado a partido político; que em 2020 apoiou o Sr. ERI; que não se recorda das datas de entrega dos terrenos; que, no primeiro mandato de MARCELO, ele conseguiu esses terrenos para doação; que foi realizada a doação no final do primeiro mandato; que não sabe informar se as pessoas assinaram documentação quando receberam os terrenos; que não assinou nada."

A testemunha LILIANE FEITOSA DOS SANTOS PAIXÃO afirmou, em síntese:

"(...) que reside em Cumbe desde os 4 (quatro) anos de idade; que soube através da população que a Prefeitura estaria doando terrenos para a população mais carente; que lembra que iniciou esse processo em 2016 mas não sabe precisar a data; que foi contemplada com um terreno; que recebeu o terreno em 2019; que não houve nenhuma troca para apoiar; que não houve troca de favores; que participou em reunião com a Caixa Econômica Federal; que, como não houve a doação das casas, o Município doou esses lotes para as pessoas que não foram contempladas com as casas; que os critérios eram ser mãe solteira ou pessoas que não tinham renda fixa no momento; que no momento está trabalhando, exercendo cargo comissionado; que na época estava desempregada; que não sabe informar se pessoas que não se encaixavam nos critérios receberam terrenos; que reside hoje no loteamento do terreno que recebeu; que não conhece ACÁCIA MARIA OLIVEIRA SANTOS; que conhece a esposa do presidente da Câmara; que nunca a viu no loteamento; que algumas casas já foram construídas mas alguns lotes estão do jeito que foram entregues; que não sabe dizer de quem são os lotes; que, em 2019, quando recebeu o dela, muitas pessoas receberam, mas não sabe dizer quem veio depois; que a documentação as pessoas beneficiadas foram receber na Prefeitura."

A testemunha HIULLY SANTOS MOURA afirmou, em síntese:

"(...) que recebeu uma doação de um terreno do município de Cumbe no dia 20/12/2019; que fez um cadastro para receber; que no dia da entrega não estava no município, estava trabalhando em outro, mas quando chegou já tinham outras pessoas recebendo também, então considera a entrega coletiva; que o local foi na Prefeitura; que recebeu o documento da doação do terreno; que agora está desempregada; que na época trabalhava como balconista em farmácia; que no dia 20/12/2019 já podia construir, já tinha a posse do terreno; que foi aprovado seu cadastro na Caixa; que toda a documentação foi entregue para a Prefeitura; que não assinou nenhum documento na Caixa Econômica; que se candidatou para receber esse terreno no ano de 2016; que fez o cadastro no Município; que o terreno seria doado pela associação em casas; que como foi entregue somente em 2019, foi entregue somente terreno e não casa; que não recebeu nenhum pedido de apoio a candidato em troca dessa doação; que não sabe dizer se receberam esse tipo de doação no ano de 2020; que na época da doação não possuía casa própria; que na época do

cadastro não trabalhava; que na época do recebimento do terreno estava iniciando como balconista; que conhece algumas pessoas de vista que receberam também terrenos; que os que conhecem não possuíam casa própria, viviam de aluguel ou com os pais; que não sabe informar se ainda há terrenos para doação ou se já foram todos doados; que ainda não reside no local do terreno; que não chegou ainda a construir."

A testemunha PAULO HENRIQUE MOURA SANTOS afirmou, em síntese:

"(...) que não trabalha nem nunca trabalhou na Prefeitura de Cumbe; que não é filiado a partido político; que não trabalhou na eleição municipal de 2020; que nunca recebeu terreno doado pela Prefeitura de Cumbe; que nega o recebimento de terreno em doação pela Prefeitura; que se cadastrou para receber mas nunca recebeu; que não sabe dizer porque não recebeu; que não sabe dizer porque se o processo está parado; que não sabe dizer o ano em que fez o cadastro; que o procedimento era só levar a documentação; que na época estava fora, trabalhando, e que sua mãe que fez essa parte; que conhece outras pessoas que receberam terrenos; que não sabe dizer a data e se ainda há pessoas recebendo; que não lembra se sua mãe precisou levar comprovante de renda."

A testemunha SOANE DOS SANTOS afirmou, em síntese:

"(...) que recebeu um terreno em doação do município de Cumbe em 2019; que estava na lista de espera porque estava casada e no momento desempregada, sem condições de pagar aluguel; que ouviu boatos que haveria entrega de lotes; que foi à Prefeitura saber direitinho e colocou seu nome na lista; que isso tem muito tempo mas não sabe dizer o ano; que não tem conhecimento sobre o fato de o terreno ter sido doado a outra pessoa e depois retirado dela e dado à depoente; que não trabalha nem trabalhou para o município de Cumbe; que não trabalha nem trabalhou para nenhum candidato; que não recebeu nenhum pedido de voto em troca desse terreno; que não conhece ANAIDE PEREIRA SILVA; que não sabe dizer porque ela teria dito que o terreno seria anteriormente dela; que não lembra quanto tempo passou na lista de espera; que quando foi receber havia várias pessoas recebendo também no mesmo instante; que a entrega foi coletiva, na Prefeitura; que o cadastramento foi na Prefeitura também; que soube pela população e foi lá na prefeitura para colocar o nome na lista; que não se recorda se havia outras pessoas no momento em que colocou seu nome na lista."

Pois bem. Em primeiro lugar cumpre esclarecer que o escopo do presente feito não é a apuração de irregularidades administrativas propriamente ditas na gestão do Município de Cumbe/SE, de modo que os fatos que, em tese, configurem eventual prática de improbidade administrativa por parte do então prefeito, Sr. MARCELO GOMES MORAES, devem ser levados ao conhecimento do órgão do Ministério Público com competência para a tutela do respectivo patrimônio público municipal, procedimento este acertadamente levado a cumprimento pelo juízo zonal.

Ademais, não se trata o vertente feito de Representação por Conduta Vedada em face do então Prefeito Municipal de Cumbe/SE, hipótese na qual poderia ser-lhe aplicada, no caso da comprovação objetiva dos fatos, a sanção pecuniária insculpida no § 4º do art. 73 da Lei das Eleições, além de, observando-se a proporcionalidade da gravidade no caso concreto, a cassação do registro ou diploma dos candidatos beneficiados.

Com efeito, na hipótese dos autos, o impugnante escolheu a via da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a qual, conforme visto, busca apurar especificamente a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por parte dos candidatos impugnados ou em seu notório benefício, a fim de se proceder à cassação de mandatos ilegítimamente alcançados.

Nessa ordem de ideias, a fim de lograr êxito na presente demanda, os impugnantes deveriam demonstrar o efetivo uso da máquina administrativa do Município de Cumbe/SE pelo Sr. MARCELO GOMES MORAES, em benefício direto da campanha de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA ("LOURO") e ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO, candidatos apoiados pelo prefeito.

A análise acurada dos fatos, todavia, revela que os autores não se desincumbiram do ônus probatório, conforme disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, constata-se que as provas documentais e testemunhais produzidas foram incapazes de demonstrar o abuso de poder político com viés econômico alegado pelo partido impugnante, ora recorrente, sendo, portanto, acertada a decisão do juiz de piso que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Em verdade, a análise dos documentos revela que as doações dos lotes foram realizadas no ano de 2019, conforme termos juntados aos IDs 11745106 a 11745196 dos autos, em conformidade com a Lei Municipal nº 307, em vigor desde o ano de 2016 (ID 11745199).

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas em juízo corroboraram a veracidade dos documentos, porquanto Anaide Pereira Silva, Liliane Feitosa dos Santos Paixão, Hiully Santos Moura e Soane dos Santos afirmaram que receberam seus lotes em 2019, sem nenhuma exigência de apoio político em troca da respectiva doação.

Ressalta-se que apenas a testemunha Edivaldo Oliveira relatou a ocorrência de doações no período de 90 (noventa) dias anteriores ao pleito. Porém, o fato de ser filiado a partido político pertencente ao agrupamento do partido impugnante, aliado à constatação de que seu filho Lucas Moura fora candidato nas referidas eleições de 2020, enfraquece o peso de suas afirmações, em razão, notadamente, de seu forte viés político.

Assim sendo, na esteira do que decidiu o juiz *a quo*, não há nos autos provas suficientes a se demonstrar a ocorrência de abuso de poder, no pleito municipal de 2020, em prol dos candidatos impugnados.

É que, conforme visto, para lastrear a cassação de mandatos democraticamente conferidos pelo povo, deve haver a demonstração do ilícito com provas robustas e seguras, não bastando para tal a mera existência de indícios de irregularidades administrativas por gestor apoiador dos candidatos. Em ações desse jaez, que levam à cassação de mandato eletivo, é necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam por meio de "prova robusta, consistente e inequívoca", conforme precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014).

Sem embargo, eventuais indícios da prática de improbidade administrativa, sem conotação eleitoral, refogem à competência desta Justiça Especializada e devem, portanto, ser apurados pelo Ministério Público e apreciados pela Justiça Comum, na forma da lei.

Nesse sentido, trago à colação arestos jurisprudenciais deste Regional que corroboram o entendimento ora esposado:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA FRAUDE. TRANSFERÊNCIA E ALISTAMENTO DE ELEITORES. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS ECONÔMICO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. SERVIDORES COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E INCONSISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. AIME JULGADA IMPROCEDENTE

1. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.; (Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Data 21/10 /2015, Página 25-26).

2. A aferição do domicílio eleitoral pode ser demonstrada por vínculo patrimonial, profissional, comunitário ou mesmo familiar, de maneira que o simples fato dos eleitores não residirem em Laranjeiras não pode servir de prova de que as transferências foram fraudulentas.

3. O TSE entende que a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos. ” (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

4. Não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova da fraude eleitoral, do abuso de poder econômico e da corrupção revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez e, demais disso, não tenha demonstrado a efetiva participação e anuência dos recorridos na prática de atos que caracterizem o ilícito eleitoral.

5. Recurso desprovido. AIME improcedente."

(RECURSO ELEITORAL nº 060000327, Acórdão, Juiz Edmilson Da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/07/2023.)

"ELEIÇÕES 2020. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA EFETIVA DE BEM NO ANO DA ELEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O cerne para a vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mario da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

2. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso do poder político caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. (TSE - AgR-REspe nº 79872/RJ, Rel.: Min. João Otávio de Noronha, DJE de 11/12/2014, dentre outros).

3. Na hipótese, não se verificando provas nos autos da efetiva entrega, no ano de 2020, de lotes prometidos pelo então prefeito José Magno da Silva à população carente de Japoatã, não se pode concluir pela prática da conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, não se podendo também chegar à conclusão inequívoca da prática de abuso de poder político pelos ora recorridos, por não se vislumbrar nos autos elementos probatórios nesse sentido.

4. Desprovido do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº060088335, Acórdão, Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/06/2023.)

Portanto, não restando demonstrada a efetiva prática de atos que caracterizem abuso de poder, seja econômico ou político com viés econômico, mostra-se incabível a cassação dos mandatos dos candidatos impugnados, em consonância com o parecer ministerial, que restou assim ementado (ID 11754040):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. DOAÇÃO DE LOTES DE TERRA NO ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo pode ter por objeto analisar o abuso de poder econômico, in casu, decorrente da suposta distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano eleitoral, em ferimento ao disposto § 10, Lei nº 9.504/97.

2. O TSE entende que "a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu nos presentes autos." (Recurso Especial Eleitoral nº 428765026, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 93/94).

3. Não há que se falar em procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quando a prova do abuso de poder econômico revela-se frágil e inapta para a cassação de mandato, porquanto carente de robustez.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso."

(Parecer do Ministério Público Eleitoral, ID 11754040)

Dessarte, à míngua de elementos probatórios que levem à conclusão inequívoca da prática de ilícito eleitoral pelos impugnados FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA e ANTÔNIO FEITOSA, é de se reconhecer a improcedência da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo quanto a esses recorridos.

Por fim, em relação ao recorrido MARCELO GOMES MOARES, destaco que, em sede de contestação (ID 11745202), este suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, ao argumento de que não possui mandato eletivo nem diploma conferido por esta Justiça Especializada.

Pois bem. Ainda que a referida parte recorrida não tenha suscitado esta questão preliminar em sede de contrarrazões ao presente recurso eleitoral, a legitimidade das partes é matéria de ordem pública, a qual impõe seu conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Nessa toada, faz-se imperioso destacar que o polo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo somente pode ser ocupado por candidato diplomado, ainda que suplente. É que o objetivo da AIME é justamente a desconstituição do mandato de candidato eleito, com a invalidação dos respectivos votos (CF, art. 14, § 10; Res.-TSE nº 23.735/2024, art. 10, II), não devendo ensejar declaração direta de inelegibilidade, que poderá ocorrer apenas de forma reflexa e deverá ser perquirida em eventual pedido de registro de candidatura.

No caso dos autos, nota-se que a ação fora intentada em face de FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA (prefeito eleito), ANTÔNIO JOSÉ FEITOSA FILHO (vice-prefeito eleito) e MARCELO GOMES MORAES (ex-prefeito). Apesar de a exordial narrar o suposto favorecimento das candidaturas dos dois primeiros demandados pelo uso da máquina pública municipal pelo terceiro demandado, gestor à época da campanha em espeque (2020), o fato de não possuir mandato eletivo ou diploma de suplente impede sua figuração como réu no presente processo, notadamente porque eventual procedência dos pedidos autorais formulados deve restringir-se à desconstituição de mandato eletivo (ou de diploma).

Nesse sentido, trago à colação alguns arestos do Tribunal Superior Eleitoral que corroboram o entendimento ora esposado:

"[...] Eleições 2018 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. [...] Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato. [...]"

(Ac. de 17.11.2022 nos ED-RO-EI nº 060190868, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (destaquei)

"Eleições 2016 [...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. [...]"

(Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.) (destaquei)

"Eleições 2016 [...] AIME. [...] 1.1. Da legitimidade passiva exclusiva dos candidatos diplomados na AIME. 1. Na linha da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, 'na ação de impugnação do mandato eletivo, o polo passivo deve ser ocupado por candidatos eleitos diplomados, pois a sanção buscada é a perda do mandato' [...] 2. Tendo em vista que o objetivo precípua da AIME é a desconstituição de mandato de quem eleito e devidamente diplomado, nenhum provimento judicial aproveitaria ao prefeito que antecedeu os recorrentes no Executivo municipal - apontado como o responsável pela prática das condutas em apuração -, que não mais ocupa mandato eletivo passível de anulação nesta via, não havendo, portanto, que se cogitar de sua necessária participação no polo passivo da demanda. 3. Por conseguinte, tendo em vista a regularidade da conformação, no prazo estipulado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, do polo passivo da demanda ora em apreço, integrado apenas pelos candidatos diplomados, não há que se perquirir acerca da decadência do direito de propor a AIME. [...]"

(Ac. de 19.11.2019 no REspe nº 142, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.) (destaquei)

Dessa forma, entendo que o recorrido MARCELO GOMES MORAES não poderia figurar no polo passivo do processo, em razão de sua patente ilegitimidade.

Contudo, considerando que a sentença proferida pelo juízo *a quo* julgou improcedente a ação, de forma favorável, portanto, ao recorrido MARCELO GOMES MORAES, bem como levando-se em conta que a referida parte não recorreu da decisão, resta configurada a impossibilidade de reforma do julgado em seu prejuízo, em obediência ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*.

Ademais, conforme preconiza o art. 488 do CPC, desde que possível, o juiz deverá resolver o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual decisum terminativo, motivo pelo qual deve se manter incólume a sentença vergastada, inclusive no tocante ao julgamento de mérito relativo ao recorrido MARCELO GOMES MORAES.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença fustigada.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600001-48.2021.6.25.0016/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

RECORRIDOS: FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO, MARCELO GOMES MORAES

Advogado dos RECORRIDOS: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de agosto de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600010-57.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-57.2024.6.25.0031 RECURSO ELEITORAL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

RECORRIDO : FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600010-57.2024.6.25.0031 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE. TORNEIO FUTEBOLÍSTICO REALIZADO EM GINÁSIO DE ESPORTES PROMOVIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE ESPORTES DO MUNICÍPIO. ENTREGA DE MEDALHAS E FOTOGRAFIAS AO LADO DOS TIMES VENCEDORES. DIVULGAÇÃO NAS REDES SOCIAIS DA MUNICIPALIDADE. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Na espécie, verifica-se que houve um torneio de futebol de salão, no Ginásio Municipal de Itaporanga D' Ajuda, promovido pela Secretaria Municipal de Juventude e Esportes daquela municipalidade, onde se encontravam presentes o então Secretário da Pasta e o Sr. Fausto Sobral, os quais, além de cumprimentarem o público presente, distribuíram medalhas aos times vencedores.

2. Inexistência de propaganda eleitoral antecipada, porquanto o fato de pousar para fotografias e entregar medalhas pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive pelos torcedores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para a caracterização da conduta vedada.

3. In casu, o que se vislumbra, da prova colacionado aos autos, é um torneio esportivo promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, no qual os ora recorridos participaram, na qualidade de representantes da Secretaria organizadora do evento, sem qualquer manifestações acerca da então pretensa candidatura.

4. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 13/08/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-57.2024.6.25.0031

R E L A T Ó R I O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PDT (Partido Democrático Trabalhista) de Itaporanga D'Ajuda/SE em face da decisão do Juízo Eleitoral da 31ª Zona que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial.

A presente Representação foi apresentada pelo Partido ora recorrente, em face de JOSÉ WALISSON SANTOS ALMEIDA E de FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO, sob o argumento de que estes estariam realizando propaganda eleitoral antecipada, ao participarem, no dia 27 de janeiro de 2024, de evento esportivo - no Torneio da Padroeira 2004 - na cidade de Itaporanga, ao difundir propaganda política em favor do pretense candidato a Prefeito, desequilibrando o pleito e utilizando-se de espaço público.

Acrescentou que, na data dos fatos, os recorridos pousaram para fotos com os participantes, distribuíram medalhas aos jogadores e deixaram clara a intenção sobre pré-candidatura.

Requeru, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência, para determinar aos demandados que, imediatamente, se abstivessem de utilizar a estrutura administrativa da Prefeitura para veiculação de campanha eleitoral, além da retirada das publicações do referido evento das redes sociais da municipalidade, sob pena de multa diária, em caso de desobediência.

A medida liminar requerida fora indeferida (id.11758943).

Em sua defesa, JOSÉ WALISSON SANTOS ALMEIDA e FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO alegaram, em suma, que não teria havido pedido expresso de voto e nem exaltação das qualidades de qualquer pretense candidato, além de não ter havido sequer discurso, não consistindo em propaganda antecipada a mera participação em evento aberto ao público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não se manifestou, no prazo legal.

O MM. Juízo Eleitoral, por sua vez, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que "(¿) vislumbrei também da prova juntada aos autos qualquer menção expressa a votos ou utilização indevida do espaço público, como quis fazer crer o Representante, pois o fato de pousar para fotos e entregar medalhas pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive os torcedores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para caracterização da conduta vedada".

Inconformado, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11.758.961).

Em sede de Contrarrazões (ID 11.758.967), os recorridos alegaram que, em relação ao Sr. JOSÉ WALISSON SANTOS ALMEIDA, "(¿) é comum e esperado que o Secretário Municipal de Juventude e Esportes participe ativamente de eventos promovidos pela Secretaria Municipal da Juventude e Esportes. Sua presença não apenas demonstra apoio institucional, mas também reforça o compromisso da administração municipal com o desenvolvimento esportivo local."

Já em relação ao segundo recorrido, Sr. FAUSTO SOBRAL, "(¿) É importante ressaltar que, durante o período em que o evento descrito ocorreu, havia uma considerável especulação sobre a

possibilidade do Sr. Fausto concorrer ao cargo de Prefeito do município de Itaporanga D'Ajuda. No entanto, é relevante destacar que essa conjectura não se concretizou. Mesmo que ele permanecesse como pré-candidato, não teria ele cometido nenhuma infração a legislação eleitoral vigente."

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-57.2024.6.25.0031

V O T O

O JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PDT de Itaporanga D'Ajuda/SE contra decisão proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 31ª Zona, que julgou improcedente Representação proposta pelo Partido ora recorrente, em desfavor de JOSÉ WALISSON SANTOS ALMEIDA e FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO, sob a alegação de que, no dia 27 de janeiro de 2024, na cidade de Itaporanga D'Ajuda, mais precisamente no ginásio de esportes municipal, foi realizado o Torneio da Padroeira 2024, evento de futsal promovido pela Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Juventude e do Esporte, oportunidade em que teriam promovido propaganda política em favor do pretense candidato a Prefeito, segundo recorrido, desequilibrando o pleito.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Noutro giro, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos".

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2 . De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)".

4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas".

6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular.

7. Agravo interno a que se nega provimento"

(TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que houve um torneio de futebol de salão, no Ginásio Municipal, na sede da cidade de Itaporanga D' Ajuda, promovido pela Secretaria Municipal de Juventude e Esportes daquela municipalidade, onde se encontravam presentes o então Secretário Municipal e o Sr. Fausto Sobral, os quais, além de cumprimentar o público presente, distribuíram medalhas aos times vencedores. As fotos e vídeos do questionado evento foram divulgadas na rede social institucional daquela Prefeitura Municipal.

Na peça acusatória, o Partido demandante imputa aos demandados o ilícito eleitoral de utilização da máquina pública em benefício da pré-candidatura do segundo representado.

Demais disso, consta da inicial, uma entrevista concedida pelo Sr. FAUSTO SOBRAL ao sítio eletrônico <https://jpolitica.com.br/coluna-aparte/fausto-sobral-sinto-me-preparado-para-tocar-os-destinos-de-itaporanga-experiencia-eu-tenho>, intitulada como "*Fausto Sobral: "Sinto-me preparado para tocar os destinos de Itaporanga. Experiência eu tenho"*".

Por sua vez, o douto Juízo Eleitoral da 31ª Zona não considerou tais eventos como propaganda extemporânea e julgou improcedente a Representação, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Alega a Representante que os Requeridos, vem difundindo propaganda política irregular antecipada em favor do pretense candidato a Prefeitura Fausto Sobral, aliado do atual prefeito de Itaporanga D'Ajuda, desequilibrando o pleito, inclusive utilizando-se do espaço público para tanto. Entretanto analisando os autos, mais especificamente as fotos juntadas às fls. retro, não verifiquei a existência de propaganda neste sentido.

É que o Representante alega que os Requeridos teriam se aproveitado do Torneio de Futsal realizado na cidade, para catapultarem a candidatura dos últimos, inclusive entregando medalhas e pousando para fotos, mas diante do conteúdo verificado por esta Magistrada não vislumbrei motivos que denotassem a existência das condutas vedadas. Senão vejamos:

Em relação a alegação de que a participação "atípica" do Senhor Fausto Sobral no evento, tirando fotos com atletas e entregando medalhas seria ato de propaganda política, fato este vedado pela legislação eleitoral, não tem como persistir pois trata-se de evento público aberto a qualquer interessado em assistir.

Não vislumbrei também da prova juntada aos autos qualquer menção expressa a votos ou utilização indevida do espaço público, como quis fazer crer o Representante, pois o fato de pousar para fotos e entregar medalhas pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive os torcedores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para caracterização da conduta vedada.

A menção a pretensa candidatura, como já estabelece reiterada jurisprudência eleitoral, não se configura propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, neste sentido, diz a Resolução 23.610, de 18/12/19 quando estabelece que não seria Propaganda antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(i)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

Ressalta-se ainda que o TSE já decidiu, que a simples menção ao número e ao símbolo da agremiação partidária não caracteriza propaganda antecipada, tendo decidido pela improcedência da representação movida em face de um pré-candidato do Estado do Ceará. (Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator (a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, tomo 224, Data 21/11/2019, Página 12/13).

No que se refere a utilização do espaço público, consistente no Ginásio onde aconteceu o evento esportivo, como bem dito pelo Representante, tratava-se de evento realizado com apoio da Prefeitura, estando presente o Secretário de Juventude e esportes da cidade, aberto ao público e que visava sediar a final do campeonato masculino e feminino. Não vi indício de que foi evento político arquitetado pelos Representados visando pedir voto.

Desta forma não vislumbro a propaganda política em favor do Representado Fausto Sobral e seu partido, ou ainda *fumus boni iuris ou periculum in mora* a justificar a retirada das fotos mencionadas na inicial.

Ante o exposto, ratifico o indeferimento da liminar anteriormente requerida e JULGO IMPROCEDENTE a Representação inicial.[...]

Em sua insurgência, aduziu a agremiação recorrente que "(...) Quando da deflagração da presente demanda, fora devidamente explanado que se tratava de propaganda eleitoral antecipada sob a perspectiva de utilização de meio proscrito, sendo explicado que era notório no meio político que o Representado Fausto Sobral, assessor parlamentar do primo Marcelo Sobral e sobrinho do prefeito do Município de Itaporanga D´Ajuda Otávio Sobral, já se articula politicamente para disputar o cargo de prefeito no pleito de 2024 no Município de Itaporanga D´Ajuda. "

Demais disso, alegou que "(ç) Diante desse quadro, considerando tratar o Demandado de futuro candidato, não se pode permitir a utilização de bens públicos para a sua promoção pessoal, sendo destacado que no dia 27 de janeiro de 2024 fora promovido um evento de futsal pela Prefeitura de Itaporanga D `Ajuda, onde fora oportunizado ao Sr. Fausto Sobral a entrega das premiações, sendo divulgado tal feito na própria rede social oficial da prefeitura."

Por fim, asseverou que "A utilização de bens públicos em benefício de pré-candidato configura o ilícito eleitoral independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário, posto que o veículo de manifestação se deu pela utilização de formas proscritas no período eleitoral."

Pois bem.

No caso em exame, deve-se analisar se as condutas dos recorridos se enquadram na prática da conduta vedada positiva no artigo 73, I, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) que assim dispõe, in verbis:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;."

De antemão, impõe destacar que, segundo consta dos autos, a pretensa candidatura do Sr. Fausto Sobral foi abortada pela direção estadual do partido União Brasil de Sergipe.

Não bastasse isso, in casu, ao verificar as fotografias e mídia colacionadas nos autos, bem como todos os anexos deste processo, não restou demonstrado ter ocorrido utilização da máquina pública em benefício da então pretensa candidatura, em desconformidade com a legislação eleitoral; nem há indicativos ou provas da ocorrência de abuso de poder pelos ora recorridos.

No que se refere a entrega de medalhas aos vencedores e as fotografias juntamente aos atletas no ginásio esportivo, como bem pontuou a magistrada sentenciante, "(...) Não vislumbrei também da

prova juntada aos autos qualquer menção expressa a votos ou utilização indevida do espaço público, como quis fazer crer o Representante, pois o fato de pousar para fotos e entregar medalhas pode ser feito por qualquer pessoa, inclusive os torcedores, ou pelo próprio Representante se assim o quisesse. Ademais, como dito, não houve pedido explícito de votos, condição principal para caracterização da conduta vedada.(...)".

Quanto ao fato do vídeo demonstrar o Sr. Fausto Sobral cumprimentando os torcedores na arquibancada do ginásio, a meu ver, tal fato não basta para que fique caracterizado a propaganda extemporânea, pois a Lei nº 9.504/97 exige que se apresente o pedido de voto, ainda que através de "palavras mágicas" como requisito para tanto, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a conduta em análise não vai de encontro ao entendimento firmado pelo TSE no julgamento do REspe 0600227-31 - segundo o qual a regra permissiva do art. 36-A da Lei 9.504/97, nos termos da redação dada pela Lei 13.165/2015, não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios proscritos durante o período eleitoral.

Ao contrário disto, o que se vislumbra da prova colacionado aos autos é a existência de um torneio esportivo, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, no qual os ora recorridos participaram, na qualidade de representantes da Secretaria organizadora, sem qualquer manifestações acerca da então pretensa candidatura.

Com efeito, não ocorreu utilização do espaço público para promoção ou divulgação da intenção do Sr. Fausto Sobral em concorrer ao pleito vindouro, não restando presentes, de igual forma, os parâmetros configuradores da propaganda antecipada, quais sejam: o pedido explícito de voto, a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos..

Assim, pelos elementos expostos na exordial e no presente recurso, não vislumbro indícios de propaganda eleitoral antecipada, mas sim de um ato rotineiro da administração pública, ao promover um evento esportivo sem divulgação de pretensa pré-candidatura.

Por todo o exposto, descaracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo-se incólume a sentença combatida.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte Eleitoral.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600010-57.2024.6.25.0031/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) RECORRENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

RECORRIDO: JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA, FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de agosto de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

PROCESSO : 0600097-69.2022.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600097-69.2022.6.25.0035 - Indiaroba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Prevê o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 ser obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

2. Isto porque apura-se a existência ou não de recursos financeiros na campanha por meio da análise dos extratos das contas bancárias, documentos que devem instruir o processo de prestação de contas, conforme consta no art. 53, inc. II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Portanto, a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, posto que obsta a adequada fiscalização da escrituração contábil de campanha por esta Justiça, ensejando, por este motivo, a desaprovação das contas.

4. Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 13/08/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600097-69.2022.6.25.0035

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

O Partido da Social Democracia - PSD (Diretório Municipal de Indiaroba/SE) interpôs recurso eleitoral em face da sentença ID 11742218, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022.

Em suas razões (ID 11742223), o recorrente alegou que a não abertura de conta bancária para recebimento de doações não poderia ensejar a desaprovação das contas, diante da ausência de movimentação de recursos financeiros, por não se tratar de eleição municipal. Cita como precedente deste TRE a PC nº 0602009-12.

Disse que a falha consiste em irregularidade formal, que autoriza a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei 9.504/97.

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido de aprovar as contas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, por ser a irregularidade de natureza formal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11749099).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Presentes as condições de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia - PSD (Diretório Municipal de Indiaroba/SE), com a pretensão de reformar a sentença ID 11742218, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito eleitoral de 2022, em decorrência de não ter sido aberta conta bancária para recebimento de doações de campanha.

De acordo com a magistrada sentenciante, "A não abertura obrigatória da conta bancária 'Doações para campanha' fere o disposto no art. 8º, § 1º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, conforme estatui o art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019."

O recorrente alega que a não abertura da referida conta bancária não poderia ensejar a desaprovação das contas, diante da ausência de movimentação de recursos financeiros no período, por não se tratar de eleição municipal.

Pois bem. Como é cediço, a prestação de contas eleitorais tem por objetivo permitir a esta Justiça verificar se o partido, candidata ou candidato arrecadaram recursos financeiros ou receberam recursos estimáveis em dinheiro durante a campanha e a maneira como ocorreram os dispêndios no período.

Apura-se a existência ou não de recursos financeiros na campanha por meio da análise dos extratos das contas bancárias, documentos que devem instruir o processo de prestação de contas, conforme consta no art. 53, inc. II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por este motivo, prevê o art. 8º, § 2º, da citada Resolução, ser obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Portanto, a não abertura de conta bancária constitui irregularidade grave, posto que obsta a adequada fiscalização da escrituração contábil de campanha por esta Justiça, ensejando, por este motivo, ensejando a desaprovação.

Nesse sentido, destaco recente julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. A não abertura de conta bancária constitui falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade das contas prestadas, bem como representa óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação

financeira. 2. Não devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas diante de vício da natureza grave. Precedentes TSE. 3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE - REI: 0600621-37.2020.6.25.0035, Relator: Juiz Breno Bergson Santos, DJe de 25/07/2023)

No ponto, cabe lembrar que, abrindo a conta e não apresentando os respectivos extratos ou mesmo que os apresente de forma incompleta, não suprida a ausência pelos extratos eletrônicos, em se tratando de partido político, a declaração seria de contas não prestadas.

Assim, à vista do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter íntegra a sentença de primeiro grau.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600097-69.2022.6.25.0035/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ASSISTENTE: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

Advogada do RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de agosto de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600013-18.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-18.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Pedra Mole - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

ASSISTENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : ISAIANY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600013-18.2024.6.25.0029 - Pedra Mole - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: ISAIANY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO. DOMICÍLIO PARA FINS ELEITORAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. DEMONSTRADO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL MANTIDA.

1. Nos termos do art. 57 da Resolução TSE nº 23.569/2021, qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência.

2. Na espécie, o recurso foi interposto por presidente de partido político, de sorte que, sendo indubitável a ilegitimidade do recorrente, revela-se absolutamente nula a decisão que, reconsiderando decisão anterior, indeferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por Slynara Batista Carvalho.

3. De todo modo, os documentos de identificação da eleitora colacionados aos autos demonstram que ela nasceu no Município de Pedra Mole, circunstância que autoriza a transferência de domicílio eleitoral pleiteada, a teor do disposto no art. 118, caput, da Resolução TSE nº 23.659 /2021.

4. Não conhecimento do recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, anulando-se a sentença de reversão de transferência, mantendo-se a decisão de deferimento de transferência do título da eleitora.

Aracaju(SE), 13/08/2024

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-18.2024.6.25.0029

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Gelson Alves de Oliveira, Presidente do Partido dos Trabalhadores de Pedra Mole/SE, interpôs recurso eleitoral em face da decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por Slynara Batista Carvalho.

Em suas razões (ID 11739388), o apelante alegou que a eleitora em referência não reside no Povoado Tapado (Município de Pedra Mole), conforme informação que teria sido prestada por vizinhos do endereço por ela indicado.

Requeru o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Em contrarrazões (ID 11739403), a recorrida alegou vínculo familiar com o aludido município, por ali residir a sua bisavó e a sua tia, cujo endereço foi indicado no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral).

Juntou documentos e requereu a manutenção do deferimento do pedido.

Intimada a recorrida para comprovar o parentesco informado, foram colacionados aos autos os documentos IDs 11739419 e 11739420.

O Juízo Eleitoral reconsiderou a sua decisão, no sentido de indeferir o requerimento de transferência de domicílio eleitoral (ID 11739530).

Remetidos os autos para este Tribunal, foi determinada a intimação do recorrente Gelson Alves de Lima para, no prazo de 10(dez) dias, inserir como parte autora o órgão de direção municipal do Partido dos Trabalhadores, o que não foi feito, conforme certidão ID 11744426.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (ID 11748625). É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Trata do alistamento de eleitores e transferência de domicílio eleitoral a Resolução TSE nº 23.569 /2021, a qual, no que concerne ao caso destes autos, estabelece o seguinte:

Art. 54. Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido.

(...)

Art. 55. A intimação do cidadão ou da cidadã da decisão de indeferimento do seu alistamento ou da sua transferência eleitoral será pessoal, realizada preferencialmente por meio eletrônico.

(...)

Art. 57. Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.(grifei)

Art. 58. Indeferido o alistamento ou a transferência, poderão interpor recurso, no prazo de 5 dias:

- a) o eleitor ou a eleitora, contando-se o prazo respectivo a partir da data em que for realizada a notificação sob uma das formas previstas no art. 55 desta Resolução;
- b) o Ministério Público Eleitoral, fluindo o prazo respectivo da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

Como se observa, cabe ao partido político ou ao Ministério Público Eleitoral interpor recurso em face do deferimento do pedido de alistamento de eleitor ou da sua transferência de domicílio eleitoral.

Na hipótese, todavia, deferido o pedido de transferência de domicílio eleitoral para o Município de Pedra Mole, formulado pela eleitora Slynara Batista Carvalho (ID 11739394), constata-se que o recurso eleitoral foi interposto pelo presidente da agremiação partidária, Gelson Alves de Lima (ID 11739388), o qual, à evidência, não possui legitimidade para a prática do aludido ato processual.

Saliente-se que, não obstante a ausência de legitimidade, em nome, sobretudo da inafastabilidade da jurisdição e da primazia de mérito, o apelante foi intimado para, em 10(dez) dias, corrigir a parte indicada na petição recursal, tendo esse prazo, contudo, transcorrido *in albis*, conforme certidão ID 11744426.

Dessa forma, sendo indubitável a ilegitimidade do recorrente Gelson Alves de Lima, revela-se absolutamente nula a decisão ID 11739530, por meio da qual o Juízo Eleitoral reconsiderou a decisão anterior para indeferir o pedido de transferência de domicílio eleitoral de Slynara Batista Carvalho.

De todo modo, o documento de identificação da eleitora (ID 11739405) demonstra que ela nasceu no Município de Pedra Mole, circunstância que autoriza a transferência de domicílio eleitoral pleiteada, uma vez que, nos termos do art. 118, caput, da Resolução TSE nº 23.659/2021, "A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos".

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, por conseguinte, pela anulação da decisão ID 11739530, para que seja mantida a decisão que deferiu o requerimento de transferência de domicílio eleitoral formulado por Slynara Batista Carvalho.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600013-18.2024.6.25.0029/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA

ASSISTENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: ISAIANY DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO, anulando-se a sentença de reversão de transferência, mantendo-se a decisão de deferimento de transferência do título da eleitora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 13 de agosto de 2024

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600036-43.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600036-43.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (189994/RJ)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)

ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)

ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

RECORRIDO : JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (189994/RJ)

ADVOGADO : CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE)

ADVOGADO : EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE)

ADVOGADO : LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE)

ADVOGADO : MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE)
ADVOGADO : RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600036-43.2024.6.25.0035

ORIGEM: Santa Luzia do Itanhy - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - SE14666, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - RJ189994, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - SE14880, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - SE14870, MARIA GESCIENE DE LIRA - SE15870, EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

Advogados do(a) RECORRIDO: CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA - SE14666, ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES - RJ189994, LEILA SUELI SANTOS FREITAS - SE14880, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO - SE14870, MARIA GESCIENE DE LIRA - SE15870, EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396

DATA DA SESSÃO: 03/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600083-32.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600083-32.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600084-17.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600084-17.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EMBARGANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PC-PP N° 0600212-35.2021.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

DATA DA SESSÃO: 30/08/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

RECORRIDO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600060-67.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

RECORRIDO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 20/08/2024, às 14:00

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000029-30.2019.6.25.0018

PROCESSO : 0000029-30.2019.6.25.0018 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGANTE : MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) RecCrimEleit N° 0000029-30.2019.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: MARINEZ SILVA PEREIRA LINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 20/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600026-38.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600026-38.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600026-38.2024.6.25.0022

ORIGEM: Poço Verde - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DATA DA SESSÃO: 03/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-31.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600063-31.2021.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Indiaroba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : MARCELO LEITE DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO : MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600063-31.2021.6.25.0035

ORIGEM: Indiaroba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA

TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA, MARCELO LEITE DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600049-38.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600049-38.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ASSISTENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/08/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600049-38.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

ASSISTENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

DATA DA SESSÃO: 29/08/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-11.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600048-11.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600048-11.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL, EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

RECORRIDO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DATA DA SESSÃO: 03/09/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600027-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600027-35.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)
RECORRIDO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 03/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600027-35.2024.6.25.0018

ORIGEM: Porto da Folha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

RECORRIDO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

DATA DA SESSÃO: 03/09/2024, às 14:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600180-25.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600180-25.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
(Ribeirópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTORIDADE : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
COATORA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TERCEIRO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 23/08/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 14 de agosto de 2024.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600180-25.2024.6.25.0000

ORIGEM: Ribeirópolis - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE(S): GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE(S): JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

DATA DA SESSÃO: 23/08/2024, às 09:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0600187-17.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600187-17.2024.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/08 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 13 de agosto de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600187-17.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DATA DA SESSÃO: 20/08/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) N° 0600063-31.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600063-31.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : GILZA ARAUJO DOS SANTOS

: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA

REPRESENTANTE MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600063-31.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

REPRESENTADA: GILZA ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

R.Hoje.

Trata-se de Representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Partido Democrático Trabalhista(PDT) de Aracaju/SE em face de Gilza Araujo dos Santos, candidata com registro protocolado ao cargo de vereadora pelo Município de Aracaju/SE, visando a responsabilização da representada por divulgação de vídeo com cunho manipulado e utilizado para supostamente difundir fatos notoriamente inverídicos e descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito.

Narra a exordial que no dia 08 de Agosto do corrente ano a representada e candidata a vereadora pelo Partido Liberal - PL divulgou em grupo de WhatsApp um vídeo contendo afirmações descontextualizadas e supostamente inverídicas, relacionando recente apreensão de valores de alta monta em posse do advogado Fausto Leite, que seria alegadamente coordenador de campanha do pré-candidato pelo partido representante, Sr. Luis Roberto, a suposto esquema de compra de votos em favor deste. Demais disso, o vídeo supostamente divulgado pela representada conteria ainda em seu conteúdo imputação de que o pré-candidato pelo partido representante estaria sendo investigado por crimes de lavagem de dinheiro, o que também seria inverídico.

A exordial registra, ainda, que "*a Representada pertence ao Partido Liberal e é pré-candidata ao cargo de Vereadora, com isso verifica-se que o intuito foi claramente eleitoral, haja vista que a divulgação da matéria/vídeo da forma que foi feita, é, per si uma forma de, explicitamente, pedir um não voto, pois ao tentar demonstrar à população que aquele pré-candidato seria ímprobo, o objetivo dos comunicadores seria exatamente afastar dele os votos que poderiam ser depositados em seu favor nas urnas eleitorais*" (ID 122324814 - pág. 6).

Requer a representante seja concedida liminar, no sentido de determinar que a Representada abstenha-se de divulgar vídeo com propagação de FAKE NEWS e propaganda negativa, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento, bem como a notificação da representada para apresentação de defesa, e ao final que seja julgada procedente a representação, reconhecendo como abusivas as condutas perpetradas pela Representada, consubstanciada na divulgação propaganda antecipada negativa e de publicações com conteúdo sabidamente inverídico (fake News).

Requeru, ainda, que fosse reconhecido que esse fato é capaz de gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, determinando-se a imposição das multas e sanções cabíveis e previstas no Art. 36, §3º,

da Lei 9.504/97, bem como que se abstenham de produzir novos conteúdos que sabem ser inverídicos e acintosos à honra e à imagem, sob pena, também, de pagamento de multa.

Foram juntados aos autos: 1) ID 122324817 - arquivo em formato mp4 contendo montagem de áudio e recortes de vídeos e/ou imagens aleatórias a saber: áudio com dizeres *"Escândalo! Advogado Fausto Leite, presidente do Diretório do Partido Republicanos em Aracaju e um dos coordenadores da campanha de Luiz Roberto, candidato de Edvaldo Nogueira é pego pela polícia com 6 milhões de reais em dinheiro vivo no carro, ao que tudo indica o dinheiro encontrado é de origem ilegal e seria investido em forma criminosa nas eleições deste ano. Esta não é a primeira vez que Edvaldo e seus aliados se envolvem em esquemas suspeitos, em 2020 na prefeitura Edvaldo e Luiz Roberto foram alvos da Polícia Federal, que investigou o esquema de desvio de dinheiro no Hospital de Campanha, até o momento o advogado Fausto Leite que foi encontrado com o dinheiro, Edvaldo e Luiz Roberto não se manifestaram. Estamos de olho"*, ao fundo da narrativa aparecem sucessivos recortes extraídos de vídeos e/ou imagens aparentemente aleatórios, montados em sequência do que seriam supostamente as pessoas descritas no áudio narrado e descrito acima, recorte de vídeo contendo contagem de cédulas, recorte de vídeo contendo distintivo de agente da Polícia Federal, recorte de vídeo contendo blocos de cédulas amarradas, imagem contendo as pessoas descritas no áudio e dizeres "Dinheiro para compra de votos", imagem contendo print de notícia de site Poder 360 com título *"PF faz operação contra desvio de verba no hospital de campanha de Aracaju"*- subtítulo *Empresa pode ter sido favorecida. Secretaria Municipal não se pronunciou e descrição - "Policiais investigam irregularidades em licitação para contratação de empresa para construir 1 hospital de campanha na capital sergipana"*, datada ao final de 7.jul.2020; seguida de print de tela com notícia de site Poder 360 com título *"Operação da PF investiga possível desvio no Hospital de Campanha de Aracaju, subtítulo Polícia Federal cumpre mandados de busca e apreensão na operação Serôdio, que apura supostas fraudes no Hospital de Campanha de Aracaju"* e subtítulo *"A Polícia Federal deflagrou na manhã de hoje uma operação para investigar supostas fraudes no contrato para a instalação do Hospital de Campanha de"*, datada de 07.07.2020; seguida de imagem contendo print de tela do site G1 Sergipe, contendo notícia intitulada *"PF realiza operação contra desvio de verbas públicas no Hospital de Campanha de Aracaju"*, subtítulo *"De acordo com a polícia há indícios de que a empresa contratada foi favorecida. A SMS disse que o Ministério Público Estadual arquivou procedimento semelhante ao não constatar qualquer indícios de que houve obtenção de informações privilegiadas ou situações de favorecimento"*, datada de 07.07.2020, seguida de imagens recortadas do que seriam as pessoas descritas no áudio em evento público, em seguida imagem de Luis Roberto e Fausto Leite e dizeres "Estamos de Olho". 2) ID 122324837 - imagem contendo suposto print de tela de grupo intitulado "Sergipe em Debate" e duas mensagens postadas sucessivamente por "Gilza Goes Simples Assim" e contato (+55 79 9991-8540), sendo a primeira contendo imagem de aparente vídeo em que se percebe as pessoas descritas no documento anterior como sendo Luiz Roberto e Fausto Leite, seta indicativa do símbolo "play" ao centro da imagem e dizeres **"COORDENADOR DE LUIZ ROBERTO É PRESO COM DINHEIRO ILEGAL"** e a segunda imagem sem download mas aparentemente com meros dizeres de "bom dia"; 3) ID 122324841 - print de tela extraído do site do TSE divulgacandcontas que apresenta Gilza Góes Simples Assim como candidata registrada ao cargo de vereadora pelo Partido Liberal no pleito 2024; ID 122324842 - procuração outorgada pelo representante e ID 122324844 - substabelecimento com reserva de poderes ao signatário da exordial.

Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.

No caso em apreço, verifica-se que o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculada via aplicativo de mensagem instantânea

WhatsApp, em que a representada e então pré-candidata a vereadora pelo Partido Liberal - PL teria divulgado em grupo de WhatsApp um vídeo contendo afirmações descontextualizadas e supostamente inverídicas, relacionando fatos atribuídos ao advogado Fausto Leite a suposto esquema de compra de votos em favor do pré-candidato pelo partido representante, Sr. Luís Roberto. O vídeo supostamente divulgado pela representada conteria ainda em seu conteúdo imputação de que o pré-candidato pelo partido representante estaria sendo investigado por crimes de lavagem de dinheiro, o que também seria inverídico.

É cediço que o processo de representação por propaganda irregular é de cognição sumária e depende de prova pré-constituída. Neste sentido, transcrevo o artigo 17 da Resolução 23.608 /2019:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#) , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610 /2019](#) . ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

No caso dos autos, entendo que o suposto vídeo e o print de tela supostamente extraídos de grupo de WhatsApp, assim como os documentos juntados como anexos (procuração, substabelecimento e registro de candidatura da representada), não são suficientes como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial como ensejadores da propaganda negativa em detrimento do pré-candidato ao cargo de prefeito(a) pelo partido representante, notadamente porque a imagem/print de tela de WhatsApp trazida aos autos - ID 122324837: i) não é apta a demonstrar que o contato atribuído à representada realizou a divulgação do vídeo apresentado e descrito nos autos - ID 122324817, ii) não é apta a comprovar que a mensagem que aparece como

veiculada pela representada na imagem/print tenha em seu conteúdo ofensas a honra e/ou imagem e/ou pedido explícito de não voto, aptos a consubstanciar a existência de propaganda eleitoral negativa em desfavor do pré-candidato pelo partido representante.

Em síntese, falta comprovação nos autos, notadamente, de que o arquivo de vídeo consubstanciado no ID 122324817 corresponde ao conteúdo que teria sido supostamente divulgado pela representada no print de conversa de WhatsApp - ID 122324837, para somente então se averiguar se o conteúdo descrito representaria ou não propaganda eleitoral irregular.

Entendemos, assim, que por força do artigo 17 da Resolução - TSE - n.º 23.608/2019, acima transcrito, no bojo de um processo de representação por propaganda irregular, o processamento do feito depende de comprovação prévia da autoria e materialidade da propaganda eleitoral apontada como irregular, máxime porque o procedimento pressupõe prova pré-constituída, o que não foi evidenciado nos autos.

Registro mais que o processamento e êxito da representação por propaganda irregular, notadamente quando sua ocorrência se dá em meio digital depende de que a prova seja pré-constituída com adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados (STJ, 4ª Turma, HC828054-RN), o que não se viu na hipótese dos autos.

Assim, para além de suposições e ilações, o representante não logrou comprovar nos autos que a pessoa indicada como representada divulgou o vídeo descrito na exordial e que seria objeto da propaganda supostamente negativa/irregular, não atendendo ao requisito disposto no artigo 17, inciso III da multicitada norma regulamentadora deste procedimento.

Esclareço, ainda, não ser hipótese de aplicação do 321 do Código de Processo Civil, pois, em razão da matéria e das peculiaridades inerentes ao processo eleitoral, as ações e procedimentos eleitorais são regidos por normas especiais previstas na legislação eleitoral, nela incluídas as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que a aplicação do referido Código somente pode ocorrer em caráter supletivo e subsidiário, e, ainda assim, quando não haja incompatibilidade sistêmica com as normas eleitorais.

Com efeito, a representação em análise não é minimamente viável à instauração válida da relação processual pretendida.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 17, incisos I e III, da Resolução 23.608/2019, indefiro a petição inicial.

P.R.I.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600104-03.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600104-03.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN)

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600104-03.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS, MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS - RN11438-B, ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Advogado do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

Advogado do(a) INTERESSADO: ANACELY DE JESUS RODRIGUES - PE50328

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se agremiação e/ou respectivos responsáveis legais, na forma do artigo 40, inciso I, Resolução-TSE nº 23.604/2019, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência do parecer conclusivo das contas encartado aos autos (ID. nº 122340152) e oferecerem razões finais.

Em seguida, sob o mesmo prazo, dê-se vista dos autos ao MPE para emissão de parecer.

Decorridos os prazos, devolvam os autos conclusos para decisão.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-46.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600062-46.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

SENTENÇA

R.Hoje.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com pedido de tutela de urgência, em face dos responsáveis não identificados de contatos de telefones, visando a responsabilidade dos titulares dos contatos ao argumento de que realizaram disparos em massa e de forma anônima, de supostas informações sabidamente inverídicas *fake news*.

Consta da inicial que " as ilegalidades estão consubstanciadas na divulgação de vídeos, através dos números de telefone +55 79 8844-3798, +254 771 281529,+55 11 96307-4162,+55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, no início do mês de junho cujo conteúdo possui

exclusivo e evidente objetivo de macular a honra de Danielle Garcia, bem como sua futura candidatura à prefeitura de Aracaju/SE pelo partido representante, além de macular a imagem política do Senador Alessandro Vieira, através de afirmações absolutamente falsas, caluniosas, difamatórias e injuriosas " (Cf. ID 122309881).

Narra a exordial que os vídeos pretendem imputar ao Senador Alessandro Vieira, atualmente vinculado ao MDB, responsabilidade por condenação em prestação de contas do PSDB, partido ao qual estava vinculado anteriormente, relativamente ao período em que presidia a agremiação, com graves afirmações atentatórias a sua honra e objetivando vincular tais acusações infundadas à pré-candidata Danielle Garcia.

Destaca a exordial que " a imagem de Danielle Garcia foi vinculada aos fatos de maneira sorrateira, sem que ela tenha qualquer tipo de vínculo com o PSDB, demonstrando o intuito eleitoreiro da conduta já no período de pré-campanha "(Cf. ID 122309881 - pág. 4).

Esclarece o representante que em 05/06/2024, o Sr. Paulo Márcio, filiado ao PSDB, publicou em sua rede social um vídeo afirmando o seguinte:

"Alessandro Vieira você é um irresponsável, eu vou repetir para que não haja dúvida, você é um irresponsável, além de ter deixado o PSDB endividado, sem sede, sem mobília, você deixou de prestar contas de quase 1 milhão de reais relativos ao período de 2022, quando o senhor foi candidato a governador do Estado. Na sessão da última terça-feira, dia 04, o TRE, por unanimidade, declarou não prestadas as contas e obrigou o partido a devolver 1 milhão de reais, ou seja, além de tentar inviabilizar o partido e prejudicar a atual diretoria e os seus filiados, o senhor zomba da justiça eleitoral na medida em que foi intimado várias vezes e nunca forneceu a documentação como também zomba do próprio contribuinte, uma vez que esses recursos são de origem pública. Mas o senhor será devidamente acionado para que responda perante a justiça eleitoral, cível e criminal tudo aquilo que o senhor até agora não forneceu ao TRE." (Disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/C71miVZO-oD/?igsh=MWR6cG15MWQ2ZWcybQ%3D%3D>). (Cf. ID 122309881 - pág. 5).

O representante aduz que após a divulgação do vídeo descrito acima e de notícias que o repercutiram, " passaram a ser realizados diversos e incessantes disparos em massa, através de perfis provavelmente falsos, fazendo circular em volume altíssimo, especialmente no estado de Sergipe, as imputações criminosas contra o parlamentar e a delegada, pré-candidata à prefeitura de Aracaju/SE pelo partido representante " (Cf. ID 122309881 - pág. 10).

A inicial indica que surgiram 3 vídeos criminosos, com o seguinte conteúdo:

A inicial descreve que o vídeo 1 contém:

"Música de suspense. Seguida de uma voz feminina dizendo o seguinte: 'Meu Deus, aquele é o Alessandro. Ele foi capaz de sumir com a xícara do partido. Eu preciso avisar ao PSDB'". Esclarecendo, ainda, que o referido vídeo foi Compartilhado pelo contato telefônico 79 8844-3798, conforme imagem constante da pág. 11 doc. ID 122309881.

Já o vídeo 2, segundo a inicial, contém:

" Música com o seguinte teor: " Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro sumiu. Dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil. A Desembargadora foi clara e deixou a gente espantado, sem prestar contas o partido tá lascado. Perdeu fundo partidário, a grana da campanha. Alessandro tua moral agora tá na lama. Cadê o dinheiro do Partido?

Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro, dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil. O partido tava lascado e Alessandro deu uma de João sem braço, disse que tava tudo certo, mas fez um grande fiasco. Saiu correndo para

o MDB e deixou a bomba estourar, agora diz que não sabe de nada, só quer se safar. Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro, dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil."

" Durante o vídeo, aparece uma fala masculina com o seguinte teor: "Primeira coisa que a gente faz é um apelo para que o senador Alessandro devolva a xícara que não foi repassada." Após, a imagem e voz de Paulo Márcio: "Alessandro Vieira, você é um irresponsável."

Esclarecendo, ainda, que o vídeo foi compartilhado pelos contatos telefônicos 254 771 281529, 55 11 96307-4162 e 55 11 96307-4162, conforme imagem constante da pág. 14 doc ID 122309881.

O vídeo 3, segundo a mesma petição, por sua vez, contém:

"Música de suspense, com voz masculina: "O Senador Alessandro Vieira deixou o cofre do PSDB com um desfalque de quase um milhão de reais, segundo constatou o TRE na análise da prestação de contas do partido. A condenação do Tribunal Regional Eleitoral permitiu que alguns filiados questionassem: onde está o um milhão de reais do partido? E agora o Senador Alessandro Vieira tem a oportunidade de colocar a mão no cofre da prefeitura de Aracaju de forma indireta, para dessa vez pegar não o dinheiro do partido, mas de toda a população de nossa capital. E, para isso, o senador vai usar de sua candidata, Danielle Garcia, que pode ficar em maus lençóis por conta do seu padrinho. E aí, Senador Alessandro, o que aconteceu com o dinheiro do PSDB? O gato comeu? Ou o dinheiro sumiu?"

- Esclarecendo ainda, que o referido vídeo foi compartilhado pelos contatos telefônicos 55 83 9645-9857, 55 11 96307-4162, 254 771 281529, 55 81 99763-0437 e 55 11 96307-p4162, conforme imagens constantes da pág. 16 Doc ID 122309881.

O partido representante, assim, requereu o deferimento de medida liminar para determinar (i) ao FACEBOOK, responsável pelo WhatsApp, a imediata identificação dos responsáveis pelas linhas telefônicas: +55 79 8844-3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, bem como para que impeça a propagação do conteúdo ora questionado; ii) ao FACEBOOK, responsável pelo WhatsApp, a imediata desativação, no aplicativo WhatsApp, dos seguintes contatos telefônicos: +55 79 8844-3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento; (iii) A imediata suspensão da propagação dos vídeos ora vergastados pelos representados ou a seu mando, bem como seja determinada a sua ocultação/arquivamento das redes sociais, se lá publicadas, proibindo-se, ainda, confecção e divulgação de novos materiais, por todo e qualquer meio, com o mesmo conteúdo e outros que veiculem o nome da pré-candidata, por parte dos representados posteriormente identificados, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento, até decisão final. Outrossim, que após citação dos representados e após ouvido o MP, ao final, seja confirmada a liminar deferida e julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na representação mencionada.

Os vídeos referidos foram disponibilizados por meio do link de compartilhamento do Google Drive: <<https://drive.google.com/drive/folders/1mVYRvBp9VxLugM8FRL5R9fKDi6O8J-Qv>>, como também foram juntados nos IDs 122309887, 122309886, 122309889 e 122309891. Além disso, foram juntados aos autos pelo representante: procuração (ID 122309882), certidão de filiação de Alessandro Vieira ao MDB (122309883) e estatuto do PSDB (ID's 122309884 e 122309885).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Verifico que a ação em avaliação repete pretensão indeferida de plano por este mesmo juízo no bojo dos autos dos processos tombados sob os nº 0600047-77.2024.6.25.0001 e 0600053-84.2024.6.25.0001, sem, contudo, corrigir todos os vícios ali identificados e que ensejaram os indeferimentos das iniciais.

No caso em apreço, verifica-se, mais uma vez, que o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculada por disparos em massa via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, consubstanciada pela divulgação de vídeos, que, supostamente, estariam a imputar à pré-candidata Danielle Garcia alguma responsabilidade pelo débito da campanha do PSDB relativamente ao pleito 2022, época em que foi dirigido pelo então Senador Alessandro Vieira, o qual agora está filiado ao partido representante, bem como pela associação da imagem da pré-candidata aos supostos problemas de gestão do seu "apoiodor" na condução do partido.

Os vídeos descritos na exordial e que supostamente estariam a veicular propaganda negativa vieram anexos aos autos, e também disponibilizados por link de compartilhamento de arquivos via google drive, mesmo havendo este Juízo decidido que, inexistente respaldo para essa modalidade de apresentação no âmbito deste E.TRE/SE, e, notadamente, a teor do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/2019, que preconiza a juntada aos autos dos arquivos de áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada, entende que o meio probatório escolhido não se presta aos fins colimados.

É cediço que o processo de representação por propaganda irregular é de cognição sumária e depende de prova pré-constituída. Neste sentido, transcrevo o artigo em questão:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial

competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

À presente ação foram trazidos os supostos vídeos objetos de prova, os quais analisados juntamente aos recortes de imagens constantes da inicial, assim como os documentos juntados como anexos (procuração, certidão de filiação partidária e estatuto do PSDB), não são suficientes como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial como ensejadores da propaganda eleitoral negativa em detrimento da pré-candidata ao cargo de prefeito (a) pelo partido representante, notadamente porque as imagens/prints de tela isoladamente trazidos aos autos i) não são aptos a demonstrar que os contatos atribuídos aos representados realizaram disparos em massa dos vídeos anexos e descritos, ii) não são aptos a comprovar que os vídeos que aparecem como veiculados por aqueles contatos nas imagens/prints tenham em seu conteúdo as alegadas/descritas ofensas a honra e/ou imagem e/ou pedido explícito de não voto, aptos a consubstanciar a existência de propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata pelo partido representante, elementos cuja comprovação se revelam pressuposto mínimo a autorizar a pretendida quebra de sigilo de dados.

Falta comprovação de relação entre os vídeos mostrados nos *prints* de tela de celulares da inicial e os vídeos trazidos nos IDs 122309886, 122309889 e 122309891.

Para a pretensa quebra de sigilo de dados para identificação dos autores, no bojo de um processo de rito sumário de representação por propaganda eleitoral irregular, pressupõe-se comprovação prévia da autoria e materialidade da propaganda apontada como irregular, notadamente porque o procedimento requer prova pré constituída, o que também não foi evidenciado nos autos.

É de se notar que o processamento e êxito da representação por propaganda irregular, notadamente quando sua ocorrência se dá em meio digital depende de que a prova seja pré-constituída com adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados (STJ, 4ª Turma, HC828054-RN), ainda mais quando tratamos, ressaltado, de propaganda eleitoral irregular e suas especificidades, o que não se viu na hipótese dos autos.

Ao juízo eleitoral não cabe indicar meios de prova de uma propaganda eleitoral irregular /antecipada.

O juízo eleitoral está adstrito ao que fora demandado naquelas ações de natureza sumária, não se confundindo com a possibilidade de produção de provas no rito do art.22 da Lei Complementar nº64/90, na qual o juízo eleitoral, sem pender a balança, buscará a verdade real.

Em síntese, o representante não logrou comprovar nos autos 1) liame da ocorrência da propaganda eleitoral negativa; 2) que os contatos atribuídos aos representados divulgaram os vídeos anexos e aparentemente ali descritos nos *prints* de telas, objeto da propaganda supostamente negativa; 3) ocorrência da divulgação em massa no aplicativo de mensagens WhatsApp do conteúdo descritos na exordial;

Esclareço, ainda, não ser hipótese de aplicação do 321 do CPC, pois em razão da matéria e das peculiaridades inerentes ao processo eleitoral, as ações e procedimentos eleitorais são regidos por normas especiais previstas na legislação eleitoral e nas Resoluções do TSE, de modo que a aplicação do CPC somente ocorre em caráter supletivo e subsidiário, ainda assim, quando não haja incompatibilidade sistêmica com as normas eleitorais.

A representação em análise não é minimamente viável à instauração válida da relação processual eleitoral pretendida.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 17, incisos I e III, da Resolução 23.608/2019, indefiro a petição inicial.

P.R.I.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602309-96.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0602309-96.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602309-96.2024.6.00.0000 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de contas em favor do Diretório Municipal do Solidariedade de Aracaju/SE por adesão ao Programa Regulariza JE, regulamentado pela Portaria TSE 346/2024, em razão das contas partidárias anuais desta agremiação, relativamente ao exercício 2020, terem sido julgadas como não prestadas pelo Juízo desta 1ª Zona Eleitoral por força de decisão exarada nos autos do PJE nº 06001136220216250001, transitada em julgado em 21.11.2023.

Certidão emitida pelo TSE atestando que "*em consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201, constato que a referida prestação de contas está passível de regularização, segundo o art. 2º da mencionada portaria*" (ID 122226403).

Edital expedido pelo TSE em cumprimento ao art. 6º da Portaria-TSE nº 346/2024 (ID's 122226404, 122226405 e 122226406).

Manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral pugnando pelo "*levantamento temporário da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária, a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente*".

Despacho do Presidente do E.TSE determinando "*os levantamentos da inadimplência, e em sendo o caso, da suspensão do órgão partidário*", bem como à redistribuição ao Juízo competente (ID 122226408).

Os autos foram baixados e distribuídos por equívoco ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe, que providenciou sua redistribuição a esta 1ª Zona Eleitoral conforme decisão ID 122229954.

Recebidos os autos pelo Cartório desta 1ª Zona Eleitoral foi providenciada a juntada de manifestação técnica em conformidade com as orientações constantes do Ofício Circular COCRE TRE/SE nº 192/2024. Na oportunidade a responsável pela análise técnica desta Unidade, após consulta aos sistemas eleitorais, manifestou-se favoravelmente à regularização das contas, informando que (ID nº 122240364):

1) Em consulta ao módulo extratos bancários do Portal SPCA, verifica-se que a agremiação partidária possuía três contas de sua titularidade, quais sejam: Ag. 65 CC 31010541, Ag. 65 CC31010550 e Ag. 65 CC 31010568, todas do Banese e sem movimentação financeira no exercício de 2020 (Anexo 03).

2) Em consulta ao TRE/SE, no endereço eletrônico <https://www.tre-se.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-se.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/arquivos-fundo-partidario/tre-se-fundo-partidario-fp-2020/@@download/file/TRE-SE-Partidos-fundo-partidario-fp-2020.pdf> (Anexo 04), podemos constatar que a agremiação partidária em âmbito nacional distribuiu a quantia de R\$ 288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais) ao diretório regional do Solidariedade em Sergipe. Por sua vez, em consulta ao Divulgacontas, no endereço eletrônico "<https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2020/SE/ED/partidoDetalhe/77/historicoEntregas/undefined>", verificamos que a agremiação estadual não possui histórico de entregas de PC's para o exercício objeto de análise (Anexo 05).

Desta feita, com base no informações de ausência de movimentação financeira atestadas no despacho do TSE (ID 122226408), bem como da ausência comprovada nos extratos bancários do SPCA e em consulta aos repasses de Fundo Partidário dos âmbitos nacional e estadual, não foram constatados indícios de que houve transferência de fundo público ou recursos financeiros de origem vedada e/ou não identificada para a agremiação municipal no exercício de referência.

Por todo o exposto, manifesto-me favoravelmente à regularização das contas do Partido SOLIDARIEDADE de Aracaju/SE, relativo ao exercício 2020, com baixa na situação de inadimplência."

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De início, necessário ponderar que, com o advento da Lei nº 12.034/2009, caracterizada a natureza jurisdicional da prestação de contas, reputa-se materializada a coisa julgada formal e material com o trânsito em julgado da sentença do processo de prestação de contas, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível, não cabendo, s.m.j, falar em novo julgamento, portanto, quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo para fins de sanar os efeitos da situação de inadimplência.

Pois bem. Verifica-se que o presente pedido de regularização, foi apresentado por adesão ao programa Regulariza JE instituído pelo TSE por força da Portaria TSE 346/2024.

Cumpridas as determinações da Portaria, em conclusão ratificada pela Procuradoria Regional Eleitoral, foi determinado pela Presidência do TSE o levantamento da situação de inadimplência.

Por sua vez, não tendo sido identificadas impropriedades ou irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada pela análise técnica realizada por esta 1ª Zona Eleitoral, impõe-se a ratificação do que já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, considerando o que dispõe o artigo 58 da Resolução 23.604/2019, notadamente no contexto do Programa Regulariza JE instituído pela Portaria TSE 346/2024 c/c com as orientações técnica enunciadas pela E.CRE/SE no bojo do Ofício Circular COCRE TRE/SE nº 192 /2024, reputo DEFERIDO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA, formulado pelo Diretório Municipal do SOLIDARIEDADE, de Aracaju/SE, referente à prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, extinguindo-se, a partir desta data, em definitivo, as respectivas penalidades de suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e de suspensão do registro/anotação do Diretório Municipal deste Partido, aplicadas por força da sentença exarada nos autos da Prestação de Contas nº 0600113-62.2021.6.25.0001 deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Transitada em julgado, (1) proceda-se aos devidos registros no Sistema de Informações de Contas - SICO e no Sistema de Sanções Eleitorais, caso ainda não adotados (2) oficiem-se, quanto ao teor deste *decisum*, os respectivos diretórios nacional e regional acaso vigentes, por meio de mensagem eletrônica para os respectivos endereços de e-mail cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, para, afinal, (3) arquivar os presentes autos com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600145-81.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600145-81.2024.6.25.0027 PETIÇÃO CÍVEL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600145-81.2024.6.25.0027 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: AVANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

R.Hoje.

Trata-se de requerimento formulado pelo AVANTE/SE e dirigido ao Presidente do E.TRE/SE com o propósito de ter reservado em seu favor "o devido tempo de televisão para o partido, de acordo com as regras estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para as próximas eleições municipais de 2024".

Registro, por oportuno, que requerimentos dessa natureza serão dirimidos na audiência pública de PLANO DE MÍDIA, a ser realizada no dia 23 de agosto de 2024 (sexta-feira), às 09:00h, no miniauditório do Anexo do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Centro Administrativo Augusto Franco, s/n, Capucho, nesta Capital, oportunidade em que os horários reservados à propaganda eleitoral em rádio e tv serão distribuídos entre os partidos que tenham candidata ou candidato e desde que atendam aos critérios legais, sorteada a ordem de veiculação e deliberações sobre a responsabilidade pela geração dos programas e veiculação das inserções referentes às eleições municipais 2024.

Pelo exposto, deixo de conhecer deste pedido, extinguindo o presente feito na forma do artigo 485, VI, do CPC.

P.R.I.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-55.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCELO SILVA GOMES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600053-55.2022.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, YANDRA BARRETO FERREIRA, MARCELO SILVA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do União Brasil, de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 118940887, 120612349 e 121629229), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas por identificadas ausência de documentos formais e obrigatórios, omissão de declaração de contas bancárias de titularidade desta agremiação, e notadamente a identificação de despesas sem lastro documental, sugerindo indícios de omissão de gastos eleitorais, que no entender do analista comprometeu a regularidade das contas, referente às Eleições Gerais de 2022 (ID 122258519).

Instado a manifestar-se o prestador de contas ficou-se inerte.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, opinou pela desaprovação das contas (ID 122280354).

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do parecer conclusivo ID 122280354 que após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para a analista técnica do Cartório Eleitoral inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral, em especial no que concerne aos indícios de omissão de gastos eleitorais. As falhas identificadas constituem irregularidade grave que comprometem a regularidade das contas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 74, inciso III, da Res.TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do UNIÃO BRASIL de Aracaju/SE, referente às Eleições 2022.

Outrossim, deixo de aplicar penalidades, tendo em vista que, conforme constou do parecer conclusivo, as despesas ora apontadas como inconsistentes e indícios de omissão de gastos eleitorais foram arcadas com recursos do fundo partidário recebidos pela agremiação no exercício 2022, e já foram objeto de condenação específica (devolução integral ao erário) nos autos da prestação de contas anuais, tombada sob o nº PC-PP 0600112-06.2023.6.25.0002.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600211-27.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600211-27.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600211-27.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44321	ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE	PROF ADRIANA LEITE	0600212-12.2024.6.25.0006
44555	ANDRE LUIZ SILVA OLIVEIRA	ANDRÉ DA LIRA	0600213-94.2024.6.25.0006
44888	ANDRENILSON SOUSA CARVALHO	ANDRE DE NIVALDO SILVA	0600214-79.2024.6.25.0006
44999	CARLOS ALBERTO BLINOFI CRUZ	CARLOS BLINOFI	0600225-11.2024.6.25.0006
44000	CARLOS MAGNO RAMOS TIBIRICA	MAGNO DO PORTO	0600219-04.2024.6.25.0006
44333	FLAVIA SANTOS DA SILVA	FLAVIA PRODUÇÕES	0600217-34.2024.6.25.0006
44001	JOSE ANDRE LIMA NETO	MAJOR ANDRÉ	0600215-64.2024.6.25.0006
44123	JOSE RENATO FONTES DOS SANTOS	RENATO FONTES	0600223-41.2024.6.25.0006
44111	JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA	CHICA DO FATO	0600221-71.2024.6.25.0006
44322	JULIO CESAR DOS SANTOS	CESAR DO BOTEQUIM	0600224-26.2024.6.25.0006
44100	LUANA COSTA SANTOS	LUANA COSTA	0600216-49.2024.6.25.0006
44777	MARCONDES OLIVEIRA DOS SANTOS	MARCONDES OLIVEIRA	0600218-19.2024.6.25.0006
	MARCONE RODRIGUES DE	MARCONE DO CARMEM	0600226-

44222	MACEDO	PRADO	93.2024.6.25.0006
44444	PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA CAMPOS SILVA	HENRIQUE CDS	0600227- 78.2024.6.25.0006
44400	RONALDO SILVA LIBERAL	RONALDO LIBERAL	0600220- 86.2024.6.25.0006
44789	VANESSA SOARES CAETANO	VANESSA SOARES	0600222- 56.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 14 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA

Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600195-73.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600195-73.2024.6.25.0006 REGISTRO DE CANDIDATURA (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00010

De ordem da Excelentíssima Senhora Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 06ª Zona Eleitoral de ESTÂNCIA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600195-73.2024.6.25.0006, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ESTÂNCIA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27977	ADELSON DOS SANTOS	CUÍ PINTOR	0600199- 13.2024.6.25.0006
27333	ADENILDE DA CONCEICAO SANTOS	ADENILDE DO IPÊS	0600196- 58.2024.6.25.0006
27111	EVANILDE CONCEICAO SANTOS	EVA DO QUEIJO	0600201- 80.2024.6.25.0006
27108	GENISON SANTOS RIBEIRO	GENINHO DO POVO	0600198- 28.2024.6.25.0006
		NENEM DA	0600200-

27555	GENIVALDO SOARES BASTOS	BATUCADA	95.2024.6.25.0006
27101	GILMAR ROCHA CRUZ	GILMAR ROCHA	0600197- 43.2024.6.25.0006
27888	JOSE AILTON DOS SANTOS	DECO	0600203- 50.2024.6.25.0006
27123	JOSILENE VIEIRA LEITE	JÔ VARIEDADES	0600204- 35.2024.6.25.0006
27444	JULIO DIAS DE ALMEIDA	PASTOR JULIO	0600202- 65.2024.6.25.0006
27567	MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO	RAIMUNDA DO CASULO	0600206- 05.2024.6.25.0006
27000	MIGUEL VALERIO DE SANTANA JUNIOR	MIGUEL VALERIO	0600205- 20.2024.6.25.0006
27222	RICARDO NEVES GUIMARAES	RICARDO NEVES	0600207- 87.2024.6.25.0006
27666	ROBSON SILVA DOS SANTOS	ROBSON DA FABRICA	0600208- 72.2024.6.25.0006
27777	SELMA BISPO DOS SANTOS	SELMA	0600209- 57.2024.6.25.0006
27999	WOLDSON RAIMUNDO DA ROCHA SANTOS	MUSSUM DA BRAHMA	0600210- 42.2024.6.25.0006

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ESTÂNCIA, 14 de Agosto de 2024.

ALBÉRICO BARRETO FONSECA

Chefe do Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe

EDITAL

EDITAL 881/2024 - 06ª ZE

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(Juíza) da 6ª Zona Eleitoral, ESTÂNCIA/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER:

a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 31410 - ESTÂNCIA

Local de Votação: 1376 - CENTRO DE FORMAÇÃO LUZ E VIDA				
Seção: 93	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0526XXXX	SAMARA SANDI SANTOS DE JESUS	XXXX1216XXXX	SUZIELLE NUNES DOS SANTOS
Seção: 149	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8824XXXX	KELLY DA CRUZ SANTOS	XXXX6508XXXX	MARIA SOLANGE SANTOS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9498XXXX	TULHO COSTA SANTOS	XXXX6606XXXX	IDAIANNE SANTANA GUIMARÃES
Local de Votação: 1074 - COLÉGIO ESTADUAL ARABELA RIBEIRO				
Seção: 39	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX7149XXXX	DANILO NATHAN SANTANA SANTOS	XXXX9412XXXX	ANA MARIA DE JESUS SANTOS
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6076XXXX	ISAAC BRITO DOS SANTOS	XXXX5370XXXX	DEISIVANIA DA CONCEICAO MARANHÃO
Local de Votação: 1104 - COLÉGIO ESTADUAL GILSON AMADO				
Seção: 221	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4037XXXX	LUCAS DOS ANJOS NAZARE	XXXX9325XXXX	ANTHONY RAVEL VIEIRA DOS SANTOS DIAS
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6779XXXX	MARIA EDUARDA SOUSA DIAS	XXXX9074XXXX	ANA ALICE SILVA SANTOS
Seção: 251	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0863XXXX	ELIELSON ARAUJO DE SANTANA	XXXX9460XXXX	ROSILENE SANTOS VIDAL
Local de Votação: 1503 - COLÉGIO MAGISTRAL				

Seção: 19	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3289XXXX	ALINE GRAZIELE DOS SANTOS	XXXX5237XXXX	EMMILY SANTOS GOMES
Seção: 20				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8537XXXX	JOANA ANGELICA DE CARVALHO	XXXX5536XXXX	FLAVIA VIEIRA ANDRADE
Local de Votação: 1384 - COLEGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS				
Seção: 216				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX4184XXXX	TATIANE NASCIMENTO DE MENEZES	XXXX9561XXXX	CARLOS ANDRE SANTOS DE JESUS
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9561XXXX	CARLOS ANDRE SANTOS DE JESUS	XXXX6338XXXX	ANA BEATRIZ REIS FROES
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6338XXXX	ANA BEATRIZ REIS FROES	XXXX1072XXXX	WODSON LUIZ SANTOS VIDAL
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1072XXXX	WODSON LUIZ SANTOS VIDAL	XXXX8216XXXX	MARIANA GRAZIELLY ALMEIDA DA SILVA MENDES
Seção: 228				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3698XXXX	CAMILA DAS VIRGENS SANTOS	XXXX5082XXXX	DOMINGOS DOS SANTOS PASSOS
Local de Votação: 1082 - ESCOLA ESTADUAL CONSTANCIO VIEIRA				
Seção: 45				
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1033XXXX	ALISSON NEVES DOS SANTOS	XXXX6428XXXX	ANA PAULA CONCEIÇÃO COSTA
1º MESÁRIO - MRV	XXXX6428XXXX	ANA PAULA CONCEIÇÃO COSTA	XXXX2974XXXX	SAULO DOS SANTOS

2º MESÁRIO - MRV	XXXX2974XXXX	SAULO DOS SANTOS	XXXX5403XXXX	JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS ALVES
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5403XXXX	JOÃO PAULO RIBEIRO DOS SANTOS ALVES	XXXX6952XXXX	MARIA CLARA SANTOS BRASIL
Local de Votação: 1155 - ESCOLA ESTADUAL GILBERTO AMADO				
Seção: 65	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX7054XXXX	KEZIA MONIELLE BITENCOURT	XXXX8351XXXX	ELDER PEREIRA SANTOS
Local de Votação: 1473 - ESCOLA JOSÉ AUGUSTO VIEIRA				
Seção: 49	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX9181XXXX	INARA RODRIGUES LIMA	XXXX3495XXXX	MARIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUES
Local de Votação: 1473 - ESCOLA JOSÉ AUGUSTO VIEIRA				
Seção: 49	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX2088XXXX	MOISES SANTOS NASCIMENTO	XXXX5787XXXX	VALBERT ANTONIO LEAL DOS SANTOS
Local de Votação: 1228 - ESCOLA MUNICIPAL AGRICOLA GOV. ANTONIO CARLOS VALADARES				
Seção: 112	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0220XXXX	ULISSES SERAFIM MARQUES	XXXX6134XXXX	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Local de Votação: 1414 - ESCOLA MUNICIPAL DOM JOSÉ BEZERRA COUTINHO				
Seção: 235	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6471XXXX	ESTELA DE JESUS NERY FERREIRA	XXXX9497XXXX	DOGLAS FONTES SANTOS
Local de Votação: 1244 - ESCOLA MUNICIPAL DR. ANTONIO MANOEL DE CARVALHO DANTAS				
Seção: 114	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0549XXXX	GEISY NAYARA SANTOS DE OLIVEIRA	XXXX0921XXXX	BIANCA DE JESUS OLIVEIRA
Seção: 236	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX8546XXXX	BRUNA CECÍLIA LIMA DE SOUZA DOS SANTOS	XXXX7081XXXX	EMILLI VITORIA FERREIRA SANTOS
Local de Votação: 1465 - ESCOLA MUNICIPAL DR. FERNANDO LOPES				
Seção: 147	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4749XXXX	SIMONE PEREIRA MENDES SILVA	XXXX6402XXXX	NUBIA TELES SANTOS
Seção: 148	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX2530XXXX	JAQUELINE DOS SANTOS LISBOA	XXXX6169XXXX	MARYNA BARRETO DE JESUS
Local de Votação: 1201 - ESCOLA MUNICIPAL DR. JOSE ARTEMIO BARRETO				
Seção: 110	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9487XXXX	JOSÉ HÍTALO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	XXXX6197XXXX	VANESSA DE ARAUJO SANTOS
Local de Votação: 1015 - ESCOLA MUNICIPAL JOAO NASCIMENTO FILHO				

Seção: 6		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2519XXXX	JULIA SILVA	XXXX6868XXXX	SIMONE CONCEICAO SANTOS	
Local de Votação: 1112 - ESCOLA MUNICIPAL LAURA CARDOSO COSTA					
Seção: 53		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4865XXXX	MARCOS SANTOS GARCIA	XXXX4317XXXX	ADRIANA DIAS SANTOS DE JESUS	
Seção: 54		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9279XXXX	PATRICIA RODRIGUES	XXXX0885XXXX	LUCYLADY SOUZA SANTOS	
Local de Votação: 1430 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. ANA LIMA AQUINO					
Seção: 191		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9594XXXX	LUCIANO PAES DO AMARAL	XXXX2906XXXX	ROSIENE SANTOS PASSOS	
Local de Votação: 1090 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. AZARIAS SANTOS					
Seção: 47		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1009XXXX	ANDREZA SANTANA SANTOS	XXXX7096XXXX	ANA MARIA VILANOVA RIBEIRO AQUINO	
Seção: 48		Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome	
1º MESÁRIO - MRV	XXXX7405XXXX	CAROLAYNE SANTOS CARDOSO	XXXX4190XXXX	WALDJORGE SANTOS SILVA	
2º MESÁRIO -		ANA GABRIELA		ELAINE CRISTINA SANTOS DIAS	

MRV	XXXX6368XXXX	CARVALHO BEZERRA	XXXX6551XXXX	PRADO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7418XXXX	LARYSSA SANTA ROSA FERREIRA	XXXX6316XXXX	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS SANTOS
Seção: 160		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1569XXXX	GLEICIELLY TAUANE EVANGELISTA SANTANA	XXXX6268XXXX	CARLOS FELIPE NUNES DOS SANTOS
Local de Votação: 1120 - ESCOLA MUNICIPAL PROF DORIJAN DOS SANTOS				
Seção: 56		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5503XXXX	DEIVID ELIAS DOS SANTOS	XXXX5493XXXX	MAIRLO FONCECA VIEIRA
Seção: 142		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1148XXXX	LINA MARIANE DE JESUS	XXXX5759XXXX	JEAN MARCEL SANTOS DE JESUS
Seção: 163		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX4136XXXX	CATIA LOPES DOS SANTOS SOARES	XXXX1044XXXX	JOSE MATEUS SANTANA CALISTA SANTOS
Seção: 190		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5253XXXX	KETILLY THAISE DIAS SILVA	XXXX9334XXXX	GRACIELE DE JESUS SOUZA
Local de Votação: 1309 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOAQUIM LIMA COSTA				
Seção: 146		Substituído		Substituto
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

2º MESÁRIO - MRV	XXXX3801XXXX	ROSANGELA BARBOSA DA SILVA	XXXX3867XXXX	KATARINE SANTOS RODRIGUES
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6289XXXX	ANA ALICE DOS SANTOS PASSOS	XXXX7253XXXX	EDSON CRUZ DA SILVA
Local de Votação: 1210 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. JOAQUINA DE SOUZA				
Seção: 111	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0766XXXX	VALERIA AUGUSTA DOS SANTOS	XXXX7375XXXX	IVINY EMANUELLE DE JESUS CONCEIÇÃO
Local de Votação: 1392 - ESCOLA MUNICIPAL PROF.ª MARIA ELZA DE BRITO S CONCEIÇÃO				
Seção: 237	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9645XXXX	LUCAS NASCIMENTO OLIVEIRA	XXXX4138XXXX	CÍNTIA GUADALUPE RODRIGUES SANTOS
Local de Votação: 1260 - ESCOLA MUNICIPAL PROF. VIRGILIO DE OLIVEIRA LIMA				
Seção: 166	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1212XXXX	CARLA PEREIRA GOMES	XXXX5549XXXX	JOSENIOLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4084XXXX	JOANAN BARBOSA DE JESUS	XXXX9851XXXX	GISLAINE SANTOS LEITE
Local de Votação: 1236 - ESCOLA MUNICIPAL TIRADENTES				
Seção: 220	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6630XXXX	NICOLY SOUZA CARVALHO	XXXX7445XXXX	MONISMARES NASCIMENTO DOS SANTOS
Local de Votação: 1147 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE GUADALUPE (SESI)				
Seção: 62	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX3637XXXX	MARIA CAROLINA SANTOS CONCEIÇÃO	XXXX9868XXXX	ANA PAULA MATUCELI DOS SANTOS
Local de Votação: 1040 - INSTITUTO DIOCESANO DE ESTANCIA				
Seção: 22	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9762XXXX	JOSINEIDE CRUZ MARQUES	XXXX1122XXXX	ODETE DE JESUS
Local de Votação: 1481 - INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS				
Seção: 152	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX3041XXXX	YAMAR LUIZ SANTOS ALVES	XXXX0530XXXX	LIDIANE MENESES BATISTA
Seção: 205	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0219XXXX	AERCIO QUEIROZ JUNIOR	XXXX6799XXXX	ADRIELLY SANTOS GONZAGA
Local de Votação: 1350 - UNIVERSIDADE TIRADENTES (UNIT)				
Seção: 104	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5978XXXX	MARCOS JOSE DA SILVA PORTO	XXXX7502XXXX	WALTER HEINRICH ALBERT UELLENDahl II
Seção: 158	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2161XXXX	JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR	XXXX8462XXXX	ELENILTON ESTEVES DOS ANJOS
2º MESÁRIO - MRV	XXXX9123XXXX	DEISIANE NEVES CONCEICAO	XXXX8423XXXX	DAYSE MARIA QUINTELA LEITE UELLENDahl

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 6ª Zona.

Eu CAROLINA VALADARES BITENCOURT Juiz(a) da 6ª Zona Eleitoral/SE.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(iza) Eleitoral, em 13/08/2024, às 21:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600215-55.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600215-55.2024.6.25.0009 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIMILSON JOSE DA SILVA

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
ITABAIANA - SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0008

De ordem do Excelentíssimo Senhor Herval Márcio Silveira Vieira, Juiz da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 13/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de Itabaiana/SE, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
43333	EDIMILSON JOSÉ DA SILVA	EDIMILSON PROTETOR DOS ANIMAIS	0600215-55.2024.6.25.0009

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

Itabaiana, 14 de agosto de 2024.

Josefa Lourenço dos Santos

Chefe de Cartório da 9ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600214-70.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600214-70.2024.6.25.0009 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
ITABAIANA - SE
REQUERENTE : MARIZA ALMEIDA PASSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0009

De ordem do Excelentíssimo Senhor Herval Márcio Silveira Vieira, Juiz da 9ª Zona Eleitoral de Itabaiana/SE, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 13/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de Itabaiana/SE, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13111	MARIZA ALMEIDA PASSOS	MARIZA PASSOS	0600214-70.2024.6.25.0009

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

Itabaiana, 14 de agosto de 2024.

Josefa Lourenço dos Santos

Chefe de Cartório da 9ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-15.2024.6.25.0011 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REQUERIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Recorrido DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO para que apresente contrarrazões no prazo de 1 (um) dias, nos termos do art. 22 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 14 de agosto do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600086-44.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600086-44.2024.6.25.0011 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

REQUERENTE : PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600086-44.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE, LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS, LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Prestação de Contas da campanha eleitoral do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS de Pirambu/SE, referente ao pleito municipal de 2020, conforme ficha de qualificação presente nos autos.

O presidente/tesoureiro do partido deixou de juntar peças e documentos obrigatórios a fim de que fosse apurada a regularidade das arrecadações e despesas de sua campanha eleitoral.

Apesar de devidamente notificado(a), o(a) prestador não manifestou-se sobre a diligência.

Analisando as peças apresentadas e relatórios extraídos do SPCE, constatou a Unidade Técnica, através de parecer conclusivo, existência de irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários, motivo pelo qual opina pela sua DESAPROVAÇÃO.

Concedido prazo para manifestação do representante do Ministério Público Eleitoral, não houve manifestação.

É o Relatório.

Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Extrai-se dos autos que foram identificadas impropriedades/irregularidades no tocante a ausência de extratos bancários ou declaração, em desconformidade com o art. 53, inciso II, a), da Res. TSE 23.607/2019.

A apresentação dos extratos bancários é essencial para a análise da movimentação de recursos de campanha, e sua ausência impede a aferição da regularidade da arrecadação e gastos de campanha por parte da Justiça Eleitoral, frustrando a finalidade da prestação de contas.

Nesse contexto, considerando que não foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019, e que as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, julgo DESAPROVADAS as contas do diretório municipal do PARTIDO PODEMOS de Pirambu/SE, relativas ao pleito municipal de 2020, com fundamento no art. 74, III da Res. TSE 23.607/219.

Determino ao Cartório desta 11ª ZE que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao seu registro no cadastro eleitoral do interessado e no SICO, conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (Informação n.º 387/2008-CGE).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Japarutuba(SE), datado e assinado eletronicamente.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz da 11ª Zona Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600230-15.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600230-15.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPEREQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
LAGARTO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00013

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 22 - PL, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600230-15.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
22999	ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS	DRA. ADRIANA DO POVO	0600232-82.2024.6.25.0012
22888	ADRIANA DE CARVALHO	ADRIANA DO ASSENTAMENTO	0600231-97.2024.6.25.0012
22000	ANTONIO CARLOS SANTOS CORREIA	CARLOS DE ZEZÉ AVELINO	0600233-67.2024.6.25.0012
22222	ANTONIO RAMOS	DELÊGO DO JENIPAPO	0600234-52.2024.6.25.0012
22777	CLAUDEON DE JESUS SANTANA	CLAUDEON DA MATINHA	0600236-22.2024.6.25.0012
22013	DAVI DE JESUS SOARES	DAVI SOARES	0600235-37.2024.6.25.0012
22113	DILZA DO NASCIMENTO SANTOS	PROFESSORA DILZA	0600239-74.2024.6.25.0012
22678	EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA	EDILEIDE EMILIA	0600237-07.2024.6.25.0012
22555	EVERTON ROCHA SANTOS	VERTINHO DE AGISO	0600238-89.2024.6.25.0012
22666	GÊNISON RAMOS ARAGÃO	BAIA	0600241-44.2024.6.25.0012
22333	IRANEIDE BISPO ALVES	NEIDE DA SAÚDE	0600240-59.2024.6.25.0012

22323	JOSÉ AIRTON CARVALHO DOS SANTOS	AIRTON DA FARMÁCIA	0600244-96.2024.6.25.0012
22123	JOSÉ COSME MONTEIRO FARIAS	COSME DO TREZE	0600242-29.2024.6.25.0012
22456	JOSÉ RAIMUNDO DE MELO	ZÉ RAIMUNDO DA URUBUTINGA	0600243-14.2024.6.25.0012
22444	RENEGEAN PEREIRA DA COSTA	RENÊ DO CRIOULO	0600245-81.2024.6.25.0012
22345	RENILSON JOSÉ DE MORAIS	RENILSON DE ZEFINHA REZADEIRA	0600246-66.2024.6.25.0012
22789	ROGEANNE SALLES DOS SANTOS	ROGEANNE DA SAÚDE	0600247-51.2024.6.25.0012
22111	ROSEVAL DE JESUS CARVALHO	ROSEVAL DE ZÉ SERENO	0600248-36.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 14 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600214-61.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600214-61.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00012

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600214-61.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11789	AIRÃ SILVEIRA ALMEIDA	AIRÃ DOS PEQUENOS GIGANTES	0600215-46.2024.6.25.0012

11000	ANTONIO FELIPE DOS SANTOS	FELIPE DE OLHOS D ÁGUA	0600219- 83.2024.6.25.0012
11222	DWITHT NASCIMENTO SILVA	DWITHT DO ASSENTAMENTO	0600216- 31.2024.6.25.0012
11444	GABRIELLE DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO	GABRIELLE DA CAUSA ANIMAL	0600217- 16.2024.6.25.0012
11111	GILBERTO DE SANTANA MORAES	GILBERTO DA FARINHA	0600218- 98.2024.6.25.0012
11234	GILSON ALVES DA SILVA	PROFESSOR GILSON ALVES	0600220- 68.2024.6.25.0012
11777	JANAINA SANTANA SANTOS	JANAINA SANTANA	0600224- 08.2024.6.25.0012
11011	JOCIVALDO DE JESUS SANTOS	THIAS CDS	0600222- 38.2024.6.25.0012
11500	JOSE LUIS DE LIMA GOIS	SORÓ DA BRASILIA	0600221- 53.2024.6.25.0012
11321	JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS	WESLEY DE ÍNDIO	0600226- 75.2024.6.25.0012
11555	MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA	MARIA DO BREJO	0600223- 23.2024.6.25.0012
11123	PEDRO ANTONIO DOS SANTOS	PEDRINHO DA TELERGIPE	0600225- 90.2024.6.25.0012
11110	SHEILA ROBERTA SANTOS BIO	SHEILA BIO	0600227- 60.2024.6.25.0012
11333	VILANIO JOAO DOS SANTOS	VILÂNIO DO TREZE	0600228- 45.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 14 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600200-77.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600200-77.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO
TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 12 - PDT, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600200-77.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
12114	ALECIA PEREIRA DOS SANTOS	ALECIA DO MERCADO	0600201-62.2024.6.25.0012
12555	BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA	BELIZARIO	0600202-47.2024.6.25.0012
12888	CARLA JEANY RABELO MARTINS	JEANY DA SAUDE	0600205-02.2024.6.25.0012
12222	CARLOS EDUARDO PEREIRA DE SANTANA	EDUARDO DE JOÃO MARATÁ	0600203-32.2024.6.25.0012
12000	CARLOS JOSE SANTANA SANTOS	GORDO DO QUILOMBO	0600204-17.2024.6.25.0012
12444	EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA	BITINHO DO CAMPO DA VILA	0600208-54.2024.6.25.0012
12333	FABIANA SILVA SANTOS	FABIANA DO JARDIM	0600206-84.2024.6.25.0012
12777	FERNANDO BATISTA FONTES	FERNANDO MOURA O MOURAO	0600207-69.2024.6.25.0012
12111	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA	PASTOR AUGUSTO	0600209-39.2024.6.25.0012
12456	JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA MELO	MARLENE MENEZES	0600212-91.2024.6.25.0012
12345	JOSELMO FONTES ALVES	JOSELMO DE ANTÔNIO SIMÕES	0600210-24.2024.6.25.0012
12999	JOSÉ GLEIDSON DA FONSECA PRATA	GLEIDSON PRATA GUEGA	0600211-09.2024.6.25.0012
12123	SUELI RIBEIRO DE SOUZA	SUELI DE SIZINO MARIANO	0600213-76.2024.6.25.0012

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 14 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600172-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600172-12.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral de LAGARTO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 27 - DC, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600172-12.2024.6.25.0012, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LAGARTO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
27111	ALAN FONTES MARQUES	PASTOR ALAN	0600174-79.2024.6.25.0012
27210	EDMILSON JOSE DOS SANTOS	EDMILSON DO PASTEL	0600173-94.2024.6.25.0012
27220	EMANUEL SANTOS DA SILVA	EMANUEL BAIANO	0600178-19.2024.6.25.0012
27222	GEILSON SACRAMENTO CRUZ	X DA DENGUE	0600175-64.2024.6.25.0012
27555	GILVANIRA DA SILVA LIMA	VANESSA DA ESTAÇÃO	0600179-04.2024.6.25.0012
27444	JOSE PEDRO RABELO DE SANTANA	CABELUDO PRODUÇÕES	0600176-49.2024.6.25.0012
27888	JOSE PEREIRA DA COSTA	ZÉ VIANA DO CRIOULO	0600177-34.2024.6.25.0012
27333	JOSE REINALDO DOS SANTOS	RENATINHO DO TREZE	0600180-86.2024.6.25.0012
27777	LOURIVAL DE MENEZES	LOURIVAL MENDES	0600181-71.2024.6.25.0012
27123	MARCIA RODRIGUES MARTINS	PASTORA MÁRCIA	0600182-56.2024.6.25.0012
			0600183-

27000	RITA DE CÁCIA LIMA SANTOS	RITA DE CÁCIA	41.2024.6.25.0012
-------	---------------------------	---------------	-------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LAGARTO, 13 de Agosto de 2024.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juíza(Juiz) da 12ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600185-11.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600185-11.2024.6.25.0012 REGISTRO DE CANDIDATURA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600185-11.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por prevenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no dia 13/08/2024 16:20:17, ao(à) Sr(a) Juiz(a) ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, estando os feitos devidamente associados no PJe, CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDex/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

LAGARTO/SE, em 13 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS*

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600075-12.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE
LAGARTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL EM LAGARTO/SE em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA LTDA/ CTAS TECNOLOGIA, requerendo a IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, por supostas irregularidades.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274951): 1) ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; 2) a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa; 3) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa.

Seguiu-se decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID 122275804).

Citada para apresentar defesa, a Representada contestou o pedido (ID 122295392), alegando, em síntese, a inexistência de pesquisa irregular - ausência de assinatura por falha do sistema; plano amostral com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); dos requisitos caracterizadores e/ou mínimos da pesquisa eleitoral, ajustados a fim de garantir a realidade demográfica e socioeconômica da população.

Em sua manifestação final, o MPE requereu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar antecipatória.

É breve o relatório.

Decido.

Antes de adentrar na análise do presente caso, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público.

Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97, que dispõe: Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Para tanto, no momento do registro da pesquisa, devem ser observadas uma série de exigências, que foram estabelecidas na legislação a fim de viabilizar a transparência e a fiscalização de seu conteúdo pelos interessados, sendo prevista multa no caso de sua ausência.

A referida pesquisa, que foi anexada à petição inicial, também disponível no site deste Tribunal (PesqEle) de (número de identificação SE-03068/2024) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos:

1. ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário (art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19);
2. a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa (art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19);
3. inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados (art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997);
4. ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa (art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019);

Faz-se necessário o prévio registro da pesquisa, observadas todas as exigências previstas nos incisos dos referidos dispositivos, a fim de garantir regularidade e transparência às pesquisas eleitorais, dificultando-se a manipulação da opinião pública.

Assim, estado ausentes quaisquer dos requisitos exigidos pela norma regente, deve incidir a aplicação de multa, conforme expressa previsão do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Além, dos demais requisitos também foi descumprida a exigência prevista nos incisos I e IV art. 2º, §7º, não se podendo concluir, com exatidão, o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário.

Ademais, apesar de o plano amostral explicitar os critérios utilizados, o questionário não contém perguntas acerca do perfil de cada eleitora ou eleitor, havendo possíveis inconsistências na indicação do nível econômico dos entrevistados.

Não resta claro, portanto, como a empresa realizou a diferenciação dos eleitores para apresentação compilada dos dados colhidos.

Destarte, a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa é requisito formal, devendo ser apresentado antes de eventual divulgação, sabendo-se que os resultados do levantamento deverão ser enviados para a Justiça Eleitoral a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Por último, não consta do registro competente, a assinatura digital do estatístico, não tendo sido confirmada nenhuma inconsistência no sistema PesqEle.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido constante na representação, e, considerando as irregularidades apontadas, aplico à representada, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento nos art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c.c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/19 (art. 36, § 6º, RITSE).

P.R.I.

Intime-se o MPE para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º, do art. 33 da Lei das Eleições

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600075-12.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL EM LAGARTO/SE em face de CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA LTDA/ CTAS TECNOLOGIA, requerendo a IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL, por supostas irregularidades.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122274951): 1) ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário; 2) a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa; 3) inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados; 4) ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa.

Seguiu-se decisão deferindo o pedido de tutela de urgência (ID 122275804).

Citada para apresentar defesa, a Representada contestou o pedido (ID 122295392), alegando, em síntese, a inexistência de pesquisa irregular - ausência de assinatura por falha do sistema; plano amostral com base nos dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); dos requisitos caracterizadores e/ou mínimos da pesquisa eleitoral, ajustados a fim de garantir a realidade demográfica e socioeconômica da população.

Em sua manifestação final, o MPE requereu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar antecipatória.

É breve o relatório.

Decido.

Antes de adentrar na análise do presente caso, cumpre destacar o dispositivo legal que regula especificamente a matéria e estabelece os requisitos da pesquisa eleitoral e seu conhecimento pelo público.

Neste sentido o artigo 33 da Lei nº9.504/97, que dispõe: Art.33 - As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e

margem de erro; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

Para tanto, no momento do registro da pesquisa, devem ser observadas uma série de exigências, que foram estabelecidas na legislação a fim de viabilizar a transparência e a fiscalização de seu conteúdo pelos interessados, sendo prevista multa no caso de sua ausência.

A referida pesquisa, que foi anexada à petição inicial, também disponível no site deste Tribunal (PesqEle) de (número de identificação SE-03068/2024) está em desacordo com a legislação e a jurisprudência eleitoral, em especial em relação aos seguintes aspectos:

1. ausência de número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário (art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19);
2. a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa (art. 2º, §7º-A da Res. TSE 23.600/19);
3. inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados (art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 e art. 33, IV, da Lei n.º 9.504/1997);
4. ausência de arquivo com assinatura digital do Estatístico responsável pela pesquisa (art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE n.º 23.600/2019);

Faz-se necessário o prévio registro da pesquisa, observadas todas as exigências previstas nos incisos dos referidos dispositivos, a fim de garantir regularidade e transparência às pesquisas eleitorais, dificultando-se a manipulação da opinião pública.

Assim, estado ausentes quaisquer dos requisitos exigidos pela norma regente, deve incidir a aplicação de multa, conforme expressa previsão do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Além, dos demais requisitos também foi descumprida a exigência prevista nos incisos I e IV art. 2º, §7º, não se podendo concluir, com exatidão, o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário.

Ademais, apesar de o plano amostral explicitar os critérios utilizados, o questionário não contém perguntas acerca do perfil de cada eleitora ou eleitor, havendo possíveis inconsistências na indicação do nível econômico dos entrevistados.

Não resta claro, portanto, como a empresa realizou a diferenciação dos eleitores para apresentação compilada dos dados colhidos.

Destarte, a não apresentação do relatório completo com os resultados da pesquisa é requisito formal, devendo ser apresentado antes de eventual divulgação, sabendo-se que os resultados do levantamento deverão ser enviados para a Justiça Eleitoral a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Por último, não consta do registro competente, a assinatura digital do estatístico, não tendo sido confirmada nenhuma inconsistência no sistema PesqEle.

Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido constante na representação, e, considerando as irregularidades apontadas, aplico à representada, multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fundamento nos art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 c.c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/19 (art. 36, § 6º, RITSE).

P.R.I.

Intime-se o MPE para eventual apuração de divulgação de pesquisa fraudulenta prevista no § 4º, do art. 33 da Lei das Eleições

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600184-26.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600184-26.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REPRESENTADO: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM LAGARTO/SE em face de WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122336723) que: 1) postagem realizada no dia 16 de julho de 2024, em que o representado ataca a imagem do pré-candidato, afirmando que este "deseja passar uma falsa imagem de preocupação com a causa animal"; 2) postagem do dia 20 de julho de 2024, na qual o Representado, supostamente, utilizou adjetivações negativas em desfavor do pré-candidato; 3) postagem do dia 22 de julho de 2024, em que teria publicado um vídeo contendo a imagem do pré-candidato junto com a pré-candidata a vice-prefeita, como se o nome daquele fosse rejeitado e o desta não fosse aceito nem pelos próprios aliados; 4) postagem do dia 28 de julho, em que tenta veicular a imagem do pré-candidato a do Hospital Nossa Senhora da Conceição, criando um contexto falacioso, além da utilização de hashtags.

Ao final, requer o reconhecimento da prática do ilícito de propaganda eleitoral irregular, aplicando-se a sanção de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É breve o relatório.

Decido.

O representante pretende - em sede de tutela provisória de urgência - a remoção das postagens e a proibição daquele que, supostamente, publicou de as manter no ar ou continuar em sua propagação, notadamente diante do nítido caráter eleitoral.

Compulsando os autos, verifico de que as postagens divulgadas objetivam, em princípio, persuadir o eleitorado a acreditar em seu conteúdo, criando um contexto desfavorável ao pré-candidato.

Assim, a fim de evitar que as postagens sejam novamente utilizadas para desequilibrar o pleito, diante da probabilidade do direito residente nas provas colacionadas aos autos, as quais demonstram a utilização do perfil das redes sociais Instagram e TikTok, para a publicação que é objeto da presente representação, a tutela deve ser parcialmente deferida.

ANTE O EXPOSTO, atento ao disposto no art. 300, do CPC, DEFIRO, em parte, o pedido de liminar, para determinar, ao Representado, a IMEDIATA REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS objeto desta ação, bem como se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em que a postagem estiver disponibilizada.

Notifique-se o representado, por meio de mandado, para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias (art. 18, Res. TSE 23.608/2019).

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MP por 1 dia.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES
JUIZ ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600172-09.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600172-09.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

Município: RIACHUELO

Processo nº: 0600172-09.2024.6.25.0013 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: União Brasil

INFORMAÇÃO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral,

INFORMO, nos termos do art. 35, I da Resolução TSE nº 23.609/2019, que o Partido 44 - UNIÃO peticionou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, estando os autos instruídos conforme os seguintes dados:

1. Partido: União Brasil
2. Cargo: Vereador
3. Subscritor do pedido:

NOME	CARGO
MARIA KLEIDY TAVARES MELO	Delegado
JÚLIO CEZAR SANDES VIEIRA LEITE	Presidente do partido isolado

4. Partido envolvido em dissidência partidária? Não

5. Relação de candidatos:

NÚM.	NOME	GÊNERO	CARGO	NASCIMENTO
44 - UNIÃO				
44123	MARCEL VILA NOVA CAJUEIRO	MASCULINO	Vereador	11/04/1988
44333	CLEIDIENE SANTOS	FEMININO	Vereador	02/11/1979
44456	RODOLFO JOSE SIQUEIRA DE OLIVEIRA	MASCULINO	Vereador	20/04/1984
44666	AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO	MASCULINO	Vereador	27/03/1982
44111	JOSÉ BOMFIM SOUZA	MASCULINO	Vereador	16/06/1963
44044	GILMAR DOS SANTOS	MASCULINO	Vereador	12/12/1978
44113	VIVIAN DE SANTANA ROCHA	FEMININO	Vereador	04/03/1981
44777	DOUGLAS RAFAEL HERMOGENES SANTOS	MASCULINO	Vereador	07/08/1991

44444	ELTON DA SILVA ALMEIDA	MASCULINO	Vereador	26/05/1983
44555	MARIA JOSÉ DE MENDONÇA	FEMININO	Vereador	12/11/1965
Quantidade de candidatos : 10				

6. Percentual de registro:

Cargo: PROPORCIONAL		
PERCENTUAL DE REGISTRO (Todos)		
Candidaturas permitidas (a):		10
Candidaturas requeridas no DRAP (b):		10
Candidaturas indicadas em convenção (c):		10
Vagas remanescentes (d):		0
Candidaturas requeridas em vaga remanescente (d):		0
(a) Artigo 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019.		
(b) Quantidade de candidaturas indicadas no pedido de registro coletivo.		
(c) Quantidade de candidaturas indicadas em campo próprio no Sistema de Candidaturas, conforme a ata da convenção.		
(d) Artigo 17, § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019).		

PERCENTUAL POR GÊNERO			
Partido/Federação	Gênero		Total Requeridos
	Masculino (%)	Feminino (%)	
44 - UNIÃO	7(70%)	3(30%)	10
Artigo 17, § 4º-A da Resolução TSE nº 23.609/2019).			

Observações:

7. Documentos:

DOCUMENTO	APRESENTAÇÃO	OBSERVAÇÃO
Ata da convenção digitada no CANDex e entregue ao Tribunal Eleitoral ou transmitida via internet pelo próprio CANDex, até o dia seguinte ao da realização da convenção	Sim	
Lista de presença dos convencionais	Sim	
Comprovação da legitimidade do(s) subscritor(es) do pedido	Sim	
Comprovação da situação jurídica do(s) partido(s) político(s) na circunscrição	Sim	
Observância dos percentuais de registro	Sim	
Observação geral		10 candidatos, sendo que 3 do sexo feminino e os demais masculinos.

9. Informações gerais:

Não há.

RIACHUELO, 12 de agosto de 2024].

CARTÓRIO DA 13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600340-11.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600340-11.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 10 - REPUBLICANOS, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600340-11.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LARANJEIRAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10123	ANGELA MARIA BERTOSO DOS SANTOS	BERTOSO	0600341-93.2024.6.25.0013
10444	CRISTIANE BISPO DOS SANTOS	MARCIA DO OURO	0600343-63.2024.6.25.0013
10000	EDVALDO DE SANTANA SANTOS	CHIOZINHO	0600342-78.2024.6.25.0013
10555	EDVALDO XAVIER ALMEIDA NETO	NEGUINHO DE CARMEN	0600344-48.2024.6.25.0013
10111	ELISANGELA CASTRO FRAZAO	ELISANGELA FRAZAO	0600346-18.2024.6.25.0013
10234	IVANIA MARIA DOS SANTOS DANTAS	VANIA DE PEDRA BRANCA	0600345-33.2024.6.25.0013
10789	LAERCIO FRANCISCO LIMA	LAERCIO DE PEDRA BRANCA	0600348-85.2024.6.25.0013
10500	MARIA DA CONCEIÇÃO BISPO DOS SANTOS	CEICA ENFERMEIRA	0600347-03.2024.6.25.0013
10222	MARIA DAS DORES CAMPOS DE SOUZA	DORA DO PASTEL	0600350-55.2024.6.25.0013
10888	MARIZETE DOS SANTOS	MARIZETE DA MUSSUCA	0600349-70.2024.6.25.0013
10777	REGINALDO MOREIRA SANTOS NETO	PASTOR NETO	0600351-40.2024.6.25.0013
10333	RUTE DA SILVA VIEIRA	RUTE DE DENINHO DE CAMARATUBA	0600352-25.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 13 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600329-79.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600329-79.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : **013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600329-79.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LARANJEIRAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55111	ANA CRISTINA DOS SANTOS	PROFESSORA ANA CRISTINA	0600330-64.2024.6.25.0013
55234	CLAUDINETE DO NASCIMENTO	PEPINHA DO BOM JESUS	0600331-49.2024.6.25.0013
55666	ELISANGELA RAMOS DE JESUS SANTOS	ELISANGELA DA COMANDAROBA	0600334-04.2024.6.25.0013
55222	ELYSANDRA DIAS DE OLIVEIRA CAMPOS BATISTA	SANDRA DA MERCEARIA	0600332-34.2024.6.25.0013
55555	JANIO DIAS	JANIO	0600333-19.2024.6.25.0013
55777	JOELISSON DOS SANTOS	PIPI DA MUSSUCA	0600336-71.2024.6.25.0013
55333	JOSE ADAILTON DA PIEDADE GOMES	ADAMANAY DA POEIRINHA	0600335-86.2024.6.25.0013

55622	JOSÉ CARLOS SIZINO FRANCO	JOSÉ CARLOS JJ	0600337- 56.2024.6.25.0013
55444	NEILTON BATISTA DE SANTANA	NEILTON DO XERIFE	0600338- 41.2024.6.25.0013
55123	SANDRA LUCIA BEZERRA DE SOUZA	PROFESSORA SANDRA LUCIA	0600339- 26.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 13 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600316-80.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600316-80.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600316-80.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de LARANJEIRAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70555	ALEF MOTA GOMES	ALEF MOTA	0600318- 50.2024.6.25.0013
70456	ALESSANDRO DOS SANTOS	ALESSANDRO CANELA	0600317- 65.2024.6.25.0013
70111	AROALDO BENTO SANTOS	GARAPA	0600321- 05.2024.6.25.0013
70789	BEATRIZ DA SILVA	BEATRIZ DA SALINAS	0600319- 35.2024.6.25.0013
		BADA DE DONA	0600322-

70777	EDVALDO CRUZ	MARIA	87.2024.6.25.0013
70333	JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS	APÓSTOLO JAMESSON	0600320- 20.2024.6.25.0013
70444	JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS	ZEZINHO QUEBRADO	0600323- 72.2024.6.25.0013
70000	JOSÉ ROBERTO TAVARES SANTOS	ROBERTO TAVARES	0600325- 42.2024.6.25.0013
70070	RAYSSA DAS NEVES CRUZ	RAYSSA CRUZ	0600324- 57.2024.6.25.0013
70123	REUZA MARIA RODRIGUES SANTOS	REUZA DA KADÊNCIA	0600326- 27.2024.6.25.0013
70707	REYNALDO NASCIMENTO DE CARVALHO	PROFESSOR REYNALDO	0600328- 94.2024.6.25.0013
70222	TELMA MARIA DOS SANTOS PINTO	TELMA DO CONJUNTO	0600327- 12.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 13 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600243-11.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600243-11.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDIVANILDO LIMA DE SANTANA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600243-11.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: EDIVANILDO LIMA DE SANTANA

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Representação com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em desfavor de EDIVINALDO LIMA DE SANTANA pela suposta prática de propaganda antecipada na modalidade negativa (*fake news*).

O representante alega, em suma, que o requerido apresenta programa de rádio e no dia 07/08 /2024, propagou "*informações inverídicas sobre uma suposta inelegibilidade do Sr. Agripino Santos, atual Pré-Candidato à prefeitura da cidade de Areia Branca/SE*"

Por fim, requer liminarmente que seja determinado ao representado:

- a) "*que retire das redes sociais vídeo com falsa notícia*"
- b) "*se abstenha de promover propaganda negativa futura, tudo sob pena de multa em valor a ser arbitrado por este r. Juízo*".

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos, consistentes em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso sob exame, sem prejuízo de exame mais detido da questão por ocasião do julgamento do mérito da representação, a pretensão liminar veiculada não encontra abrigo legal para seu deferimento. Explico.

1. Quando ao pedido de retirada de vídeo de redes sociais

No caso dos autos, o autor, na inicial, apenas fez menção ao perfil da rede social (@itabaiana.tv) em que o vídeo foi publicado, não indicando especificamente o endereço da postagem que pretende ver removida, nos termos do art. 17, III c/c §1º-A da Res.-TSE nº 23.608/2019.

A identificação clara e específica do conteúdo se dá pela indicação de sua exata localização ou endereço de postagem na Internet, o que é feito pela URL (*uniform resource locator*). Nota-se que a URL a ser indicada deve ser especificamente relacionada à publicação ou comentário questionado (não a URL genérica, vinculada à página ou perfil). Essa exigência destina-se à possibilidade de eventual remoção de conteúdo com a segurança necessária de que a ordem judicial recairá exclusivamente sobre a propaganda impugnada, como também permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Res.-TSE nº23.608/2019 não revê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.

Por fim, na linha traçada pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, "*visando evitar que ordens judiciais terminem por excluir aquilo que efetivamente não foi objeto da decisão judicial o Marco Civil da Internet estabeleceu que ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º, Lei 12.965/2014)*". (RP 77-49, rel. Desa. DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, DJE 24/07/2017).

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar de remoção de conteúdo pela ausência de localizador URL enquanto requisito de segurança para precisão do comando judicial.

2. Quanto ao pedido de abstenção de promoção de propaganda negativa futura, sob pena de multa O representante postula a concessão de tutela provisória de urgência para que o representado "se abstenha de promover propaganda negativa futura". Nos termos em que formulado o pedido, a ordem que se pretende consiste, em última análise, em comando judicial para que o representado observe a Lei Eleitoral. Dito de outra forma, a pretensão deduzia requer que seja proibido o que já é proibido pelo ordenamento jurídico. Ocorre que transgressões pontuais e esporádicas praticadas podem ser submetidas ao Juízo competente em caráter preventivo ou repressivo, diante de situações concretas e específicas e em ações eleitorais próprias.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela pois se refere a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de ocasiões ainda desconhecidas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino a citação dos representados para que, querendo, apresentar resposta, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, sigam os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia (art. 19, Res.-TSE nº23.608/2019).

Tudo cumprido e certificado, venham conclusos para sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600379-08.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600379-08.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00009

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600379-08.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AREIA BRANCA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55321	ADILSON GOES ALVES	PROFESSOR ADILSON	0600380-90.2024.6.25.0013
	ALEXSANDRA PRADO DE		0600382-

55712	OLIVEIRA	SANDRA CIGANINHA	60.2024.6.25.0013
55555	ALISSON OLIVEIRA SANTOS	ALISSON DO CAJUEIRO	0600381- 75.2024.6.25.0013
55444	DOUGLAS SANTOS FONTES	DOUGLAS MOTO TAXI	0600383- 45.2024.6.25.0013
55666	GIVANILSON BARBOZA DOS SANTOS	NILSON VAQUEIRO	0600384- 30.2024.6.25.0013
55111	JOSEANE DOS SANTOS	JÔ DO JUNCO	0600386- 97.2024.6.25.0013
55222	JOSÉ EDILVAN DOS SANTOS	DINHO DA CAÇAMBA	0600387- 82.2024.6.25.0013
55000	MANOEL DIAS JUNIOR	JÚNIOR GAGO	0600385- 15.2024.6.25.0013
55777	MARLY BRITO DE OLIVEIRA	MARLY DO CANDEAL	0600388- 67.2024.6.25.0013
55123	RAILDA CORREIA DA PAZ	RAILDA DE REGIS	0600390- 37.2024.6.25.0013
55333	VALDICELMO BATISTA DOS SANTOS	VALDICELMO	0600389- 52.2024.6.25.0013
55300	WILLIAM EMIDIO DOS SANTOS	WILLIAM DO CHIGO GOMES	0600391- 22.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 14 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600353-10.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600353-10.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 12/08/2024, sob o processo nº 0600353-10.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de AREIA BRANCA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44777	ADEILDE DO NASCIMENTO PEREIRA	ZAZÁ DE TOINHO	0600356-62.2024.6.25.0013
44999	ALISSON SANTOS OLIVEIRA	ALISSON DO JUNCO	0600354-92.2024.6.25.0013
44444	GISELDO DOS PASSOS OLIVEIRA	GISELDO	0600355-77.2024.6.25.0013
44555	JOSIAS TELES	JOSA	0600357-47.2024.6.25.0013
44700	JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS	ANDRÉ DO GÁS	0600361-84.2024.6.25.0013
44111	LEONIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA NETO	LEONDA	0600359-17.2024.6.25.0013
44222	MARIA VERÔNICA MARCELINO MENDONÇA	VERÔNICA DA SAÚDE	0600358-32.2024.6.25.0013
44123	MIKAEL SANTOS SOUZA	MIKAEL DE GUIRRO	0600360-02.2024.6.25.0013
44000	PALOMA VITORIA LIMA ROSA	PALOMA FILHA DE DECÁ	0600362-69.2024.6.25.0013
44440	REGINALDO PEREIRA SANTOS	REGINALDO DO RIO VERDE	0600364-39.2024.6.25.0013
44888	ULISSES LUCAS DE ALMEIDA SANTOS	ULISSES DA LAGOA SECA	0600363-54.2024.6.25.0013
44666	VALDIANA BATISTA NASCIMENTO	VALDIANA DA SAÚDE	0600365-24.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 13 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600013-66.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600013-66.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : ADEMIR MEIRA DOS SANTOS (08975/DF)

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

ADVOGADO : WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600013-66.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE

Advogados do(a) REQUERIDO: WHORTON LEON CRUZ DE LIMA - SE7828, ADEMIR MEIRA DOS SANTOS - DF08975, CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

SENTENÇA

Cuidam os autos de procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário com contas julgadas não prestadas por decisão judicial transitada em julgado ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) referente ao Exercício 2017 e Eleições Gerais 2018.

Citado, o partido, no prazo de defesa, apresentou o pedido de regularização das contas em autos apartados.

O Cartório Eleitoral certifica que as contas foram julgadas regularizadas em decisão transitada em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referente ao Exercício 2017 e Eleições Gerais 2018., o Ministério Público Eleitoral representou pela suspensão da anotação do órgão partidário.

Consta nos autos certidão informando que as referidas contas foram regularizadas.

Verificado que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto à Justiça Eleitoral, deixa de existir o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Assim sendo, em decorrência da perda do objeto, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 54-T, Res.-TSE nº 23.571/2018, c/c art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600242-26.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600242-26.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600242-26.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA /SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

REPRESENTADO: LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Representação com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) em desfavor de LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS pela suposta prática de propaganda antecipada na modalidade negativa (*fake news*).

O representante alega, em suma, que em programa apresentado em 07/08/2024 e transmitido no Youtube o requerido "*propaga informações inverídicas sobre uma suposta inelegibilidade do Sr. Agripino Santos, atual Pré-Candidato à prefeitura da cidade de Areia Branca.*"

Por fim, requer liminarmente que seja determinado ao representado:

a) "*que retire das redes sociais vídeo com falsa notícia*"

b) "*se abstenha de promover propaganda negativa futura, tudo sob pena de multa em valor a ser arbitrado por este r. Juízo.*"

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos, consistentes em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso sob exame, sem prejuízo de exame mais detido da questão por ocasião do julgamento do mérito da representação, a pretensão liminar veiculada não encontra abrigo legal para seu deferimento. Explico.

1. Quando ao pedido de retirada de vídeo de redes sociais

No caso dos autos, o autor, na inicial, apenas fez menção ao perfil da rede social (@itabaiana.tv) em que o vídeo foi publicado, não indicando especificamente o endereço da postagem que pretende ver removida, nos termos do art. 17, III c/c §1º-A da Res.-TSE nº 23.608/2019.

A identificação clara e específica do conteúdo se dá pela indicação de sua exata localização ou endereço de postagem na Internet, o que é feito pela URL (*uniform resource locator*). Nota-se que a URL a ser indicada deve ser especificamente relacionada à publicação ou comentário questionado (não a URL genérica, vinculada à página ou perfil). Essa exigência destina-se à possibilidade de eventual remoção de conteúdo com a segurança necessária de que a ordem judicial recairá exclusivamente sobre a propaganda impugnada, como também permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Res.-TSE nº23.608/2019 não revê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.

Por fim, na linha traçada pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, "*visando evitar que ordens judiciais terminem por excluir aquilo que efetivamente não foi objeto da decisão judicial o Marco Civil da Internet estabeleceu que ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º, Lei 12.965/2014).*" (RP 77-49, rel. Desa. DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, DJE 24/07/2017).

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar de remoção de conteúdo pela ausência de localizador URL enquanto requisito de segurança para precisão do comando judicial.

2. Quanto ao pedido de abstenção de promoção de propaganda negativa futura, sob pena de multa O representante postula a concessão de tutela provistória de urgência para que o representado "se abstenha de promover propaganda negativa futura". Nos termos em que formulado o pedido, a ordem que se pretende consiste, em última análise, em comando judicial para que o representado observe a Lei Eleitoral. Dito de outra forma, a pretensão deduzia requer que seja proibido o que já é proibido pelo ordenamento jurídico. Ocorre que transgressões pontuais e esporádicas praticadas podem ser submetidas ao Juízo competente em caráter preventivo ou repressivo, diante de situações concretas e específicas e em ações eleitorais próprias.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela pois se refere a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de ocasiões ainda desconhecidas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino a citação dos representados para que, querendo, apresentar resposta, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, sigam os autos para manifestação do Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 1 (um) dia (art. 19, Res.-TSE nº23.608/2019).

Tudo cumprido e certificado, venham conclusos para sentença.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600366-09.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600366-09.2024.6.25.0013 REGISTRO DE CANDIDATURA (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) -
 LARANJEIRAS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS
 ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

O Exmo. Sr. Dr. FERNANDO LUIS LOPES DATAS, Juiz Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, com sede em Laranjeiras,, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08 /2024, sob o processo nº 0600366-09.2024.6.25.0013, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de LARANJEIRAS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13123	DAVI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	DAVI RODRIGUES	0600369-61.2024.6.25.0013
13444	DELMA DA SILVA	DELMA DE CAMARATUBA	0600371-31.2024.6.25.0013
13666	GISELMA COUTO DOS SANTOS	GISELMA COUTO	0600368-76.2024.6.25.0013
13789	JOAO FERREIRA RIBEIRO NETO	JOÃO FERREIRA	0600367-91.2024.6.25.0013
13000	JOSE SANTOS PINHEIRO DA SILVA	DECA DO BOM JESUS	0600370-46.2024.6.25.0013
13900	JOSIVANIA JOAQUINA DOS SANTOS	PROFESSORA FIA	0600372-16.2024.6.25.0013
43000	MARIA VITORIA OLIVEIRA MADUREIRA	VITORIA DE ZE NELSON	0600373-98.2024.6.25.0013
13111	PAULO VITOR SANTOS BEZERRA	MESTRE PAULO	0600376-53.2024.6.25.0013
43192	PEDRO BARROS MADUREIRA	PEDRINHO MADUREIRA	0600374-83.2024.6.25.0013
13456	RUSTON LUIZ ZUZARTE DOS SANTOS	RUSTINHO DO LAMBE SUJO	0600378-23.2024.6.25.0013
43123	SUELY ALVES NASCIMENTO	SUELY DA ESCOLINHA	0600377-38.2024.6.25.0013
13333	WHORTON LEON CRUZ DE LIMA	DR LEO	0600375-68.2024.6.25.0013

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

LARANJEIRAS, 13 de Agosto de 2024.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600166-96.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600166-96.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 09/08/2024, sob o processo nº 0600166-96.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de MARUIM.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15678	ALINE VIEIRA DOS SANTOS	ALINE VIEIRA	0600168-66.2024.6.25.0014
15333	AUGUSTO MACHADO PRADO	VEIO DE DOGE	0600170-36.2024.6.25.0014
15567	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	DUDÉ	0600172-06.2024.6.25.0014
15111	LUCIANO SALOMÃO DE NASCIMENTO JÚNIOR	BOLOTA SHOW	0600171-21.2024.6.25.0014
15000	MARCOS CÉSAR BARBOSA SANTOS	CÉSAR DO PAU FERRO	0600173-88.2024.6.25.0014
15666	MARIA INÊS SANTOS	INÊS DO SINDICATO	0600175-58.2024.6.25.0014
15555	MOISÉS AZEVEDO SANTOS	MOISÉS AZEVEDO	0600174-73.2024.6.25.0014
		MONICA DE GENIVAL DA	0600176-

15777	MONICA DA CONCEIÇÃO	PADARIA	43.2024.6.25.0014
15143	NAILSON LIMA SANTOS	NAILSON LIMA	0600169- 51.2024.6.25.0014
15999	PATRÍCIA DOS SANTOS	NINHA DA ESCOLINHA DE FUTEBO	0600167- 81.2024.6.25.0014
15222	REGINA CÉLIA DE OLIVEIRA	REGINA CÉLIA	0600177- 28.2024.6.25.0014
15123	VALFRIDES SANTANA VIANA	IRMÃO VIANA	0600178- 13.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 14 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600439-75.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600439-75.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600439-75.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15222	DEJENILDES DOS SANTOS	DÊJA BOCA DO FOGO	0600440-60.2024.6.25.0014
15555	FRANKLIN CARDOSO LEITE	FRANKLIN LEITE	0600442-30.2024.6.25.0014
15678	JOSE FERNANDO DOS SANTOS	ZÉ FERNANDO	0600441-45.2024.6.25.0014
15123	VANIA DOS SANTOS NUNES	PROFESSORA VANIA	0600443-15.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600425-91.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600425-91.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600425-91.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de DIVINA PASTORA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS	FRANCI DO POVO	0600427-61.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15	CARLOS AUGUSTO CARDOSO COSTA	CABELINHO	0600426-76.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600428-46.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600428-46.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600428-46.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11444	DANIELA MELO CUNHA	DANI DE AGUADA	0600429-31.2024.6.25.0014
11000	JONHATAN SANTOS DA SILVA	JOHN LED	0600430-16.2024.6.25.0014
11250	JOSÉ ALBERTO DE JESUS SANTOS	BETO DO CONJUNTO	0600431-98.2024.6.25.0014
11999	JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS	SABONETE	0600432-83.2024.6.25.0014
11111	JOÃO VIEIRA DE JESUS NETO	JOÃO NETO	0600434-53.2024.6.25.0014
11222	LILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS	KELLY	0600433-68.2024.6.25.0014
11123	MANOEL GOMES DE AGUIAR JÚNIOR	JÚNIOR COICE	0600435-38.2024.6.25.0014
11777	MARIA IZABEL DA SILVA	PROF IZABEL	0600436-23.2024.6.25.0014
11555	MÁRCIO JOSÉ GARCIA DOS SANTOS	MÁRCIO DE LOURO	0600437-08.2024.6.25.0014
11333	PEDRO DOS SANTOS LIMA	PEDRO LAMBANÇA	0600438-90.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600386-94.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600386-94.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CARMÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08 /2024, sob o processo nº 0600386-94.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	JOÃO CARLOS SILVA	JOÃO SILVA	0600393-86.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	EVANDRO DOS SANTOS	LOURINHO	0600394-71.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600373-95.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600373-95.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CARMÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), em 12/08 /2024, sob o processo nº 0600373-95.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13444	ELISANA DOS SANTOS SILVA	ELISANADO SAMPAIO	0600387-79.2024.6.25.0014
13113	FÁTIMA MARIA DOS SANTOS	FÁTIMA GALEGA	0600390-34.2024.6.25.0014
13222	JOSÉ MARCOS DOS SANTOS	ZÉ MARCO	0600388-64.2024.6.25.0014
13333	LUÍS FÂNYO MOTTA DE FRANÇA	LUÍS FÂNYO	0600389-49.2024.6.25.0014
13123	MARCELO VIEIRA DOS SANTOS	MARCELO	0600392-04.2024.6.25.0014
13000	PEDRO ALVES LIMA	PEDRO PROFESSOR	0600391-19.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600422-39.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600422-39.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 : A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA
 REQUERENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] -
 MARUIM - SE
 REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
 MARUIM - SE
 REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
 REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo A certeza de um futuro melhor para Maruim(Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), MOBILIZA, SOLIDARIEDADE), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600422-39.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de MARUIM.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA	GILBERTO MAYNART	0600424-09.2024.6.25.0014

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13	EDILEUZA DA SILVA	EDILEUZA DE CHILE	0600423-24.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600133-09.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600133-09.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERENTE : AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS
REQUERENTE : GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600133-09.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE, GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO, AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600146-13.2021.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122269372).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Movimento Democrático Brasileiro - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600146-13.2021.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600135-76.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600135-76.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Republicanos- Maruim/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE)

REQUERENTE : EDNA DE SANTANA FARIAS

REQUERENTE : MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600135-76.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: REPUBLICANOS- MARUIM/SE, MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS, EDNA DE SANTANA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, JOANA VIEIRA DOS SANTOS - SE6340

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Republicanos - Diretório Municipal de Maruim/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da Prestação de Contas Anual Nº 0600167-86.2021.6.25.0014 - PJe, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122269391).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Republicanos - Diretório Municipal de Maruim/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Anual - PJE 0600167-86.2021.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600134-91.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600134-91.2024.6.25.0014 REPRESENTAÇÃO (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

ADVOGADO : VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE)

REPRESENTANTE : PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600134-91.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REPRESENTANTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADA: ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTADA: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094, VITORIA MENEZES SANTOS - SE16906

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação ajuizada movida pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL EM MARUIM/SE) em face de ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA por suposta realização de propaganda eleitoral antecipada.

Alega o Representante na peça inicial (ID 122252722) que a Representada divulgou postagens no perfil @arlindavieira do Instagram, "em que é possível visualizar a pré-candidata recebendo apoiadores e, durante o vídeo, a Representada realiza pedido de votos através das 'palavras mágicas'".

Sustenta que o teor das palavras proferidas em público incentiva o eleitorado a apoiar sua candidatura.

Afirma que tal conduta afronta o art. 36 da Lei nº 9.504/1997 que vedada a realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição e feriu o princípio da isonomia de oportunidade entre os candidatos.

Colaciona aos autos o vídeo ID 122252726 para comprovar a suposta conduta ilícita.

Solicitou medida liminar para remoção da publicação impugnada e proibição de divulgações futuras, e, no mérito, a procedência do pedido para aplicação de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições, em virtude da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, mediante Decisão ID 122253855, foi negada a liminar por ausência de probabilidade do direito.

Em contestação (ID 122262631), apresentada tempestivamente, a Representada argui, preliminarmente, a ilicitude da prova, visto que o vídeo ID122252726 não possuem certificação de validade eletrônica ou apresentação através de ata notarial (art. 384 c/c art. 439, CPC), requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

Em continuidade, adentrando a matéria de fundo, argumenta que as frases utilizadas pela Representada são expressões que "abordam de maneira genérica o desejo de melhorias para a comunidade", não sendo uso de "palavras mágicas" que expressam pedido de voto.

Assim, no mérito, requer a improcedência da representação por ausência de configuração de propaganda antecipada.

Instado a se manifestar, o MPE considera que a Representada não infringiu a legislação eleitoral e entende pela improcedência da ação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - PRELIMINAR

Suscita a Representada a ausência de validação do vídeo ID 122252726 acostado pelo Representado para a comprovação da suposta propaganda eleitoral extemporânea, requerendo a decretação da ilicitude da prova.

Desde logo, resta patente que o vídeo foi extraído do perfil do Instagram de Arlinda Vieira a partir do mero acesso à URL indicada na peça inicial: <https://www.instagram.com/reel/C9XDt8NODt1/?igsh=MXJscndnMXNpYTI5dQ%3D%3D>

Como cediço, a exordial por representação irregular no ambiente de internet deve ser instruída com o referido indicador, consoante define a Resolução TSE nº 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

[...]

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Permite ainda o § 2º do citado artigo que " a comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet."

Assim o valor probante do vídeo em questão será aferido no momento da apreciação do mérito, não sendo cabível a alegação de imprestabilidade da prova.

Isso posto, REJEITO a preliminar de ilicitude da prova, por não se vislumbrar o vício indicado.

3 - MÉRITO

Alega o Partido dos Trabalhadores (Diretório Municipal de Maruim/SE) que Arlinda Vieira dos Santos da Silva, pré-candidata a prefeita de Maruim/SE, veiculou propaganda eleitoral antecipada, mediante divulgação de vídeo no perfil pessoal do Instagram (@arlindavieira), no qual realiza pedido de votos através de "palavras mágicas."

De acordo com o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Por seu turno, o art. 36-A da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no *caput* do mencionado dispositivo que "considera-se

propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

E, complementando, diz o parágrafo único do supracitado dispositivo: "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo."

Acessando a URL <https://www.instagram.com/reel/C9XDt8NODt1/?igsh=MXJscndnMXNpYTI5dQ%3D%3D>, verifica-se a ocorrência de evento denominado "3º Café dos Amigos", ocorrido no bairro Coelho, da cidade de Maruim, no qual a pré-candidata ao Executivo municipal declara "ter a certeza que nós estamos no caminho certo, no caminho das verdadeiras mudanças que nosso povo e nossa cidade precisa."

Não se pode inferir da declaração da pré-candidata a intenção de pedido explícito de votos para o pleito vindouro. Não se identificam expressões que possam ser consideradas "palavras mágicas" lançadas com a finalidade de captar antecipadamente a vontade do eleitor.

Visualiza-se em verdade a enunciação de um desejo abstrato e vago por melhorias na cidade de Maruim, que pode ser tipificado como posicionamento pessoal sobre questões políticas da municipalidade, estando albergado pelo citado art. 36-A, inc. V, da Lei das Eleições.

Em decisões recentes, o TSE fixou interpretação restritiva para o que deve ser considerado pedido explícito de votos, baseado no critério das palavras mágicas. A ideia é que o pedido tenha sido formulado de maneira clara e direta. Não basta o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso.

Assim, colaciono julgados da Corte Superior representativos das considerações expostas:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie.

3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060067706/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 87, data 27/05/2024. Grifei)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO.

[...]

3. Na linha da jurisprudência desta Corte, a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

4. Esta Corte, no julgamento do AgR-AI 9-24, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.8.2018, estabeleceu critérios para a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97, quanto ao

significado de pedido explícito de votos, afirmando que este deve ser entendido como o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida", desconsiderando elementos extrínsecos à mensagem.

5. O entendimento do TRE/RJ não está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, pois não é possível extrair do teor da publicação veiculada - consistente na imagem de rosto com a mensagem "não adianta querer uma cidade melhor. Votando em políticos ruins! Vamos fazer diferente" - a existência de pedido explícito de voto, nem mesmo por meio da utilização de "palavras mágicas", uma vez que a mensagem denota apenas menção à possível candidatura do agravado, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060008166/RJ, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 23/09/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 193, data 20/10/2021 . Destaquei)

No mesmo sentido também já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL nº060008805, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2021. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2021. ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. De acordo com a jurisprudência eleitoral, para a caracterização de propaganda antecipada, além do caráter eleitoral, é necessária a ocorrência de pedido explícito de voto, de utilização de meios de propaganda proscritos, de violação da isonomia entre os candidatos ou de ofensa à honra de candidato opositor. Precedentes do TSE.

3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim". Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. Precedentes do TSE.

4. Na espécie, a propaganda em questão encontra-se nos limites do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, porquanto, apesar de os vídeos mencionarem o número do partido ao qual os recorridos são filiados, não há pedido explícito de votos para a candidatura do primeiro demandado, nem a utilização de expressões que caracterizam "palavras mágicas", pois a expressão "vem com Fábio" não é igual a dizer "VOTE 55".

5. Não demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela jurisprudência, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. RECURSO nº 060042507, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 28/09/2022. Frisei)

Assim, não é vislumbrado no teor da publicação da pré-candidata Arlinda Vieira no Instragram, identificada com a URL informada na exordial, pedido explícito de votos, nem mesmo através de

"palavras mágicas", sendo mais cabível considerar as declarações como posicionamento pessoal, ainda que superficial, sobre questões políticas do Município de Maruim/SE, com proteção do art. 36-A, inc. V, da Lei nº 9.504/1997.

3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação ajuizada em face de ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA, por ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada, nos moldes do art. 36 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600148-75.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600148-75.2024.6.25.0014 PETIÇÃO CÍVEL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERIDA : 14 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600148-75.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE MARUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REQUERIDA: 14 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de pedido efetuado pelo MUNICÍPIO DE MARUIM/SE requerendo autorização para divulgação de publicidade institucional informativa do retorno ao período letivo através do carro de som.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer manifestando-se favoravelmente ao pleito.

É a síntese do que necessário. Decido.

Pois bem.

Reza a Lei nº 9.504, de 1997, in verbis:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

(...)

VI - os *três meses* que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(negritos não constantes do original)

Conforme o artigo citado, a divulgação de publicidade institucional é vedada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, exceto em caso de grave e urgente necessidade pública.

Diante das afirmações acerca da divulgação da volta às aulas em prol da "permanência no processo de escolarização, sendo reduzido o risco de evasão escolar", é inegável o pedido.

Neste sentido, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(i)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sendo assim, diante dos fatos acostado nos autos, compreendo que deve ser acatado o pedido, havendo exclusivamente o elemento de caráter informativo na natureza da divulgação, não apresentando qualquer desequilíbrio na higidez da corrida eleitoral.

Posto isso, é caso de se reconhecer o deferimento do pedido da presente petição cível.

Isto posto, defiro e JULGO PROCEDENTE o presente pedido da presente petição cível ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MARUIM/SE e AUTORIZO a realização de divulgação de publicidade institucional informativa acerca do retorno ao período letivo através do carro de som, nos termos do art. 37, §1º da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600146-08.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600146-08.2024.6.25.0014 PETIÇÃO CÍVEL (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

ADVOGADO : MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO (5391/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600146-08.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE CARMOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO - SE5391

REQUERIDO: JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido efetuado pelo MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE requerendo autorização para divulgação de publicidade institucional informativa do Programa Social de distribuição de cestas básicas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer manifestando-se favoravelmente ao pleito.

É a síntese do que necessário. Decido.

Pois bem.

Reza a Lei nº 9.504, de 1997, in verbis:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais

(...)

VI - os *três meses* que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(negritos não constantes do original)

Conforme o artigo citado, a divulgação de publicidade institucional é vedada nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, exceto em caso de grave e urgente necessidade pública.

Diante das afirmações acerca da distribuição de cestas básicas, visto que é vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, ocorrendo mensalmente no município em prol do atendimento das famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional, é inegável o pedido.

Neste sentido, conforme art. 37 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(i)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sendo assim, diante do Banner (ID 122264710) acostado nos autos, compreendo que há elemento de caráter informativo, não apresentando qualquer desequilíbrio na hígidez da corrida eleitoral.

Posto isso, é caso de se reconhecer o deferimento do pedido.

Isto posto, defiro e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente petição cível ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/SE e AUTORIZO a divulgação de data de distribuição do Programa Social de distribuição de cesta básica, informando o local, horário e data da sua realização, nos termos do art. 37, §1º da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600372-13.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600372-13.2024.6.25.0014 REGISTRO DE CANDIDATURA (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CARMÓPOLIS - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral de MARUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600372-13.2024.6.25.0014, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de CARMÓPOLIS.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
45456	ADRYAN PEREIRA DA SILVA	BOQUINHA	0600374-80.2024.6.25.0014
45551	AUGUSTO CÉSAR GEAMBASTIANE SANTOS	PINHA MOTOS	0600375-65.2024.6.25.0014
45333	CARLA REGINA DA SILVA OLIVEIRA	CARLA DE LUCIANO	0600376-50.2024.6.25.0014
45888	CLAUDEMIR FELIZARDO DE JESUS	ARU	0600377-35.2024.6.25.0014
45444	IDCLECIA SANTOS	KEL DO BAR	0600378-20.2024.6.25.0014
45678	ILDECASCIA GUILHERME SANTOS	CASSIA PLUS	0600380-87.2024.6.25.0014
45000	JOSÉ JAMSON HORA SANTOS	JAMSON HORA	0600379-05.2024.6.25.0014
45555	KLEVERTON DE SOUZA SILVA	KELL SOUZA	0600381-72.2024.6.25.0014
45666	LAERCIO DE JESUS DANTAS	LAERCIO DANTAS	0600382-57.2024.6.25.0014
45222	LÍGIA MARIA DOS SANTOS	LÍGIA DO POVO	0600383-42.2024.6.25.0014
45111	MANOEL DOS SANTOS	NEZINHO DA ÁGUA	0600384-27.2024.6.25.0014
45123	REGINALDO ALVES SANTANA	REGINALDO ALVES	0600385-12.2024.6.25.0014

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

MARUIM, 13 de Agosto de 2024.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza(Juiz) da 14ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600069-93.2024.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO (PACATUBA - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA : IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-93.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADA: IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Intime-se o partido recorrido para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Após, certifique-se e remetam-se os autos ao E. TRE.

Cumpra-se.

Neópolis, 14/08/2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600057-79.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

INTERESSADO : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PSD- Partido Social Democrático, de Brejo Grande/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PSD de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600057-79.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE

INTERESSADO : RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-79.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE, RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de omissão do PSD- Partido Social Democrático, de Brejo Grande/SE na apresentação da prestação de contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

A unidade técnica do Cartório Eleitoral manifestou-se informando que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no Portal SPCA.

O MPE exarou parecer pela não aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução - TSE nº 23.604/2019).

O partido em epígrafe não apresentou as contas anuais no prazo de lei. Ainda que regularmente notificado continuou inerte, permanecendo com a situação de inadimplência.

Ante ao exposto, DECLARO como NÃO PRESTADAS as contas do PSD de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea a, da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600099-31.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600099-31.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WILLIANE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600099-31.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: WILLIANE SOUZA FREITAS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de WILLIANE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55888, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de WILLIANE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55888, com a seguinte opção de nome: WILLIANE DE BIBA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 14 de Agosto de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600099-31.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600099-31.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WILLIANE SOUZA FREITAS

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600099-31.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: WILLIANE SOUZA FREITAS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de WILLIANE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55888, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de WILLIANE SOUZA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55888, com a seguinte opção de nome: WILLIANE DE BIBA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 14 de Agosto de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600246-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600246-57.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PACATUBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600246-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PACATUBA - SE, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de R cand de coligação JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município de Pacatuba (SE) nas eleições de 6 de outubro de 2024. Conforme informação constante do ID 122325388, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600146-05.2024.6.25.0015, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município de Pacatuba(SE) nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o R cand nº 0600146-05.2024.6.25.0015 e, por via de consequência, não conheço do pedido inicial e JULGO EXTINTO o presente feito Sem Resolução do Mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600246-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600246-57.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PACATUBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600246-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PACATUBA - SE, DIRETORIO DO PARTIDO DO

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de R cand de coligação JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município de Pacatuba (SE) nas eleições de 6 de outubro de 2024.

Conforme informação constante do ID 122325388, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600146-05.2024.6.25.0015, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município de Pacatuba(SE) nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o R cand nº 0600146-05.2024.6.25.0015 e, por via de consequência, não conheço do pedido inicial e JULGO EXTINTO o presente feito Sem Resolução do Mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600246-57.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600246-57.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC do B/PV)] - PACATUBA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600246-57.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PACATUBA - SE, DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de R cand de coligação JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município de Pacatuba (SE) nas eleições de 6 de outubro de 2024.

Conforme informação constante do ID 122325388, há litispendência deste feito com o Processo nº 0600146-05.2024.6.25.0015, que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, foram peticionados no PJe dois requerimentos de registro de candidatura, para concorrer ao cargo de Prefeito e Vice do município de Pacatuba(SE) nas eleições de 6 de outubro de 2024, configurando litispendência.

Ocorre litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, art. 337, §§ 1º a 3º).

Litispendência é causa de julgamento e extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, V).

O órgão julgador pode reconhecer a litispendência de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado de eventual decisão anteriormente proferida (CPC, art. 485, § 3º).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência deste feito com o R cand nº 0600146-05.2024.6.25.0015 e, por via de consequência, não conheço do pedido inicial e JULGO EXTINTO o presente feito Sem Resolução do Mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600078-55.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600078-55.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-55.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
SENTENÇA

Processo nº: 0600078-55.2024.6.25.0015

Requerente: Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV

Trata-se de pedido de registro de candidatura do "Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV ", para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do "Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV", para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024 no município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NEÓPOLIS, 13 de Agosto de 2024.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600078-55.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600078-55.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600078-55.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)
SENTENÇA

Processo nº: 0600078-55.2024.6.25.0015

Requerente: Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV

Trata-se de pedido de registro de candidatura do "Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV ", para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de registro do "Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL-PT/PC do B/PV", para concorrer à(s) Eleições Municipais 2024 no município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NEÓPOLIS, 13 de Agosto de 2024.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600337-50.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600337-50.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA

REQUERENTE : O PROGRESSO CONTINUA [PSD/PP/UNIÃO] - PACATUBA - SE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O PROGRESSO CONTINUA(PSD, PP, UNIÃO), em 14/08/2024, sob o processo nº 0600337-50.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PACATUBA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS	IARA MARTINS	0600338-35.2024.6.25.0015

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JERONIMO RAMOS IZIDORIO	JERONIMO	0600339-20.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600334-95.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600334-95.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ILHA DAS FLORES - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA(UNIÃO, PP, MDB), em 14/08/2024, sob o processo nº 0600334-95.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ILHA DAS FLORES.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	ROBSON MARTINS DE LIMA	ROBSON MARTINS	0600336-65.2024.6.25.0015

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	JOSE PEREIRA SALES	DEDA DE GILDA	0600335-80.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600341-87.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600341-87.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00008

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600341-87.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PACATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11111	ALEXANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO	ALEXANDRE PEREIRA XAN	0600352-19.2024.6.25.0015
11333	EDIENE NERES DOS SANTOS	EDIENE DE VADINHO	0600353-04.2024.6.25.0015
11000	GLAILTON FERREIRA INACIO	GLAILTON DO POVO	0600354-86.2024.6.25.0015
11555	JEANDERSON CLEYTON DA ROCHA MARTINS	JEANDERSON MARTINS	0600356-56.2024.6.25.0015
11200	LENIVALDA PINHEIRO SANTOS	IÁ	0600355-71.2024.6.25.0015
11222	MARIA ROSANA SANTOS BARRETO	ROSANA BARRETO	0600357-41.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600340-05.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600340-05.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600340-05.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PACATUBA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA	DÉ	0600345-27.2024.6.25.0015
55111	CLEWERTON SANTOS INÁCIO	CLEWINHO INÁCIO	0600343-57.2024.6.25.0015
55444	CLÉCIA MATIAS DE JESUS	CLÉCIA DO SINDICATO	0600342-72.2024.6.25.0015
55222	ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO	KINHO DE TELVINO	0600344-42.2024.6.25.0015
55000	GABRIEL BITA DO NASCIMENTO	GABRIEL	0600347-94.2024.6.25.0015
55666	JOSENALDO DOS SANTOS	COCÓ	0600346-12.2024.6.25.0015
55333	LEILANE SILVA QUITÉRIO	LEILANE QUITÉRIO	0600348-79.2024.6.25.0015
55777	VALTENES NERES MONTEIRO	NOVINHO DA SANTANA	0600349-64.2024.6.25.0015
55888	VITOR CARMO PEREIRA DOS SANTOS	VITOR SALAME	0600350-49.2024.6.25.0015
55123	WOLNEY CARLOS QUITÉRIO	WOLNEY QUITÉRIO	0600351-34.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600323-66.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600323-66.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ILHA DAS FLORES - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600323-66.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ILHA DAS FLORES.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44666	ANDRE LUIZ ARAGÃO PEREIRA CRAVO	ANDRE DE TONHO DE ARI	0600324-51.2024.6.25.0015
44222	GISELE MOURA MONTEIRO	GISELE	0600325-36.2024.6.25.0015
44000	JAVERSON PRUDENTE DA SILVA	JAVINHO PRUDENTE	0600327-06.2024.6.25.0015
44777	JOSE EDUARDO ROCHA SANTOS	EDUARDO ROCHA	0600328-88.2024.6.25.0015
44789	JOSE GILVANIA RODRIGUES DORIA	DÚ MOTO BIKE	0600326-21.2024.6.25.0015
44333	JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS	VELA CALIXTO	0600329-73.2024.6.25.0015
44111	MARIA ANTONIA CORREIA SANTOS	TOINHA	0600330-58.2024.6.25.0015
44444	MARIA CICERA TENÓRIO DA SILVA	CICERA	0600331-43.2024.6.25.0015
44555	MICHELL ANDERSON OLIVEIRA FEITOZA	MICHELL FEITOZA	0600332-28.2024.6.25.0015
44123	WESLEY INOCENCIO DE BRITO	WESLEY DE NOCA	0600333-13.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600313-22.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600313-22.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 15 - MDB, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600313-22.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de ILHA DAS FLORES.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
15888	ANA PAULA MATIAS DA SILVA	PAULINHA DO AÇAÍ	0600316-74.2024.6.25.0015
15666	ANDREZA DOS SANTOS DA SILVA	PEPI VAQUEIRA	0600314-07.2024.6.25.0015
15000	ANTONIO ROBERTO LISBOA FILHO	BETINHO DE NIZINHA	0600315-89.2024.6.25.0015
15777	JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO	NEGO DE VANDETE	0600320-14.2024.6.25.0015
15111	JOSE SEBASTIÃO FILHO	SERGINHO	0600317-59.2024.6.25.0015
15444	LUIS VIEIRA SANTOS	ZINHO DE SABOGA	0600318-44.2024.6.25.0015
			0600319-

15555	MANUELA PEREIRA	MANUELA PEREIRA	29.2024.6.25.0015
15123	RENYSON TAVARES DA SILVA ALVES	RENYSON DE ROZI	0600321- 96.2024.6.25.0015
15222	ROMARIO RODRIGUES SANTOS	ROMARIO	0600322- 81.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600310-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600310-67.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

REQUERENTE : PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600310-67.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE /SERGIPE

REQUERENTE: PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE, COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o processo em referência foi distribuído, por prevenção, nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, no dia 14/08/2024 08:33:24, ao(à) Sr(a) Juiz(a) HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, estando os feitos devidamente associados no PJe, CERTIFICO, ainda, que foram revisados os dados da autuação automática realizada pela integração com os Sistemas CANDex/CAND, sendo verificada a sua conformidade com os documentos apresentados.

BREJO GRANDE/SE, em 14 de agosto de 2024.

*DOCUMENTO ELABORADO PELA FERRAMENTA DE AUTOMAÇÃO HÓRUS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600301-08.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600301-08.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 28 - PRTB, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600301-08.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BREJO GRANDE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
28888	ADRIANO MARQUES DA SILVA SOUZA	ADRIANO MARQUES	0600302-90.2024.6.25.0015
28666	CRISLAINE SANTOS DE SOUZA	LAINÉ DA CARAPITANGA	0600304-60.2024.6.25.0015
28222	GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS	TONINHO DE ALAÍDE	0600305-45.2024.6.25.0015
28123	JANDERSON ARCANJO SANTOS	JOSÉ DE JANIO	0600306-30.2024.6.25.0015
28555	JOSÉ FAUSTO SANTOS	FAUSTO DA COLÔNIA	0600303-75.2024.6.25.0015
28333	LAÍS PEREIRA TENÓRIO	LAÍS DE ZEQUINHA TENÓRIO	0600309-82.2024.6.25.0015
28000	ROBÉRIO DOS SANTOS	ROBÉRIO DO ZÉ MOTOR	0600308-97.2024.6.25.0015
28777	SANDRA MARIA DOS SANTOS	SANDRA DE MARCELO	0600307-15.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600292-46.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600292-46.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 36 - AGIR, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600292-46.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BREJO GRANDE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
36999	ANDRÉ GOIS FERREIRA	ANDRÉ DE ADERICO	0600293-31.2024.6.25.0015
36777	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS JUNIOR	PINTO LOUCO	0600296-83.2024.6.25.0015
36666	JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS	JOTA DO ZÉ DECA	0600294-16.2024.6.25.0015
36000	JOSÉ RICARDO MATIAS DA SILVA	RICARDO DO MAIA	0600297-68.2024.6.25.0015
36333	MARCIO VIANA SILVINO	MARCIO SILVINO	0600299-38.2024.6.25.0015
36444	MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES	CEIÇA CORRENTE	0600295-98.2024.6.25.0015
36222	TATHIANE CALVALCANTE GUEDES	THATIANE CAVALCANTE	0600298-53.2024.6.25.0015
36123	VANESSA SANTOS LOPES MARTINS	PROFª VANESSA	0600300-23.2024.6.25.0015

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 14 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600117-52.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600117-52.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600117-52.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10000, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JADSON MACHADO DO SACRAMENTO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10000, com a seguinte opção de nome: JADINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600117-52.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600117-52.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JADSON MACHADO DO SACRAMENTO

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600117-52.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JADSON MACHADO DO SACRAMENTO, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10000, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JADSON MACHADO DO SACRAMENTO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10000, com a seguinte opção de nome: JADINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600122-74.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : VALDIR PINHEIRO LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600122-74.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VALDIR PINHEIRO LEMOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALDIR PINHEIRO LEMOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10999, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDIR PINHEIRO LEMOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10999, com a seguinte opção de nome: VALDIR DA SAÚDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600122-74.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : VALDIR PINHEIRO LEMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600122-74.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VALDIR PINHEIRO LEMOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALDIR PINHEIRO LEMOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10999, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDIR PINHEIRO LEMOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10999, com a seguinte opção de nome: VALDIR DA SAÚDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600120-07.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600120-07.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600120-07.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10777, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10777, com a seguinte opção de nome: VALBINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600120-07.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600120-07.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600120-07.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10777, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10777, com a seguinte opção de nome: VALBINHO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600116-67.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600116-67.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL
DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, para
concorrer ao cargo de vereadora, sob o número 10555, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de
(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o
edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GLEYCIANE GUILHERME DOS
SANTOS para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 10555, com a seguinte opção de
nome: GLEYCE MENDONÇA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600116-67.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600116-67.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereadora, sob o número 10555, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 10555, com a seguinte opção de nome: GLEYCE MENDONÇA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600121-89.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-89.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : JOSE DIJENARIO ROCHA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600121-89.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JOSE DIJENARIO ROCHA SOARES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JOSÉ DIJEÁRIO ROCHA SOARES, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10444, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ DIJEÁRIO ROCHA SOARES para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10444, com a seguinte opção de nome: DIJEÁRIO SOARES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600121-89.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600121-89.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : JOSE DIJENARIO ROCHA SOARES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600121-89.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JOSE DIJENARIO ROCHA SOARES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JOSÉ DIJEÁRIO ROCHA SOARES, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10444, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSÉ DIJEÁRIO ROCHA SOARES para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10444, com a seguinte opção de nome: DIJEÁRIO SOARES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600118-37.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : JIVANILTON GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600118-37.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JIVANILTON GOMES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JIVANILTON GOMES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10333, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JIVANILTON GOMES DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10333, com a seguinte opção de nome: NINHO DA TAPIOCA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-37.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600118-37.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : JIVANILTON GOMES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600118-37.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JIVANILTON GOMES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JIVANILTON GOMES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10333, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JIVANILTON GOMES DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10333, com a seguinte opção de nome: NINHO DA TAPIOCA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600115-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600115-82.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA KAROLINA BOTO SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600115-82.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ANA KAROLINA BOTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANA KAROLINA BOTO SANTOS, para concorrer ao cargo de vereadora, sob o número 10123, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANA KAROLINA BOTO SANTOS para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 10123, com a seguinte opção de nome: CAROL DE PELÉ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600115-82.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600115-82.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA KAROLINA BOTO SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600115-82.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ANA KAROLINA BOTO SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANA KAROLINA BOTO SANTOS, para concorrer ao cargo de vereadora, sob o número 10123, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANA KAROLINA BOTO SANTOS para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 10123, com a seguinte opção de nome: CAROL DE PELÉ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-22.2024.6.25.0015

: 0600119-22.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO

PROCESSO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE
REQUERENTE : JANISSON FELIX DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-22.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JANISSON FELIX DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JANISSON FELIX DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10111, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JANISSON FELIX DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10111, com a seguinte opção de nome: ANTO. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-22.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600119-22.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO
BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE

REQUERENTE : JANISSON FELIX DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-22.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JANISSON FELIX DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO /SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura, de JANISSON FELIX DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de vereador, sob o número 10111, pelo(a) REPUBLICANOS, no Município de (o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JANISSON FELIX DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 10111, com a seguinte opção de nome: ANTO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis-SE, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-45.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : WELLINGTON SILVA BATISTA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600111-45.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: WELLINGTON SILVA BATISTA JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de WELLINGTON SILVA BATISTA JÚNIOR , para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11999, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS , no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de WELLINGTON SILVA BATISTA JÚNIOR para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11999, com a seguinte opção de nome: WELLINGTON DE LÊDA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600111-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-45.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : WELLINGTON SILVA BATISTA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600111-45.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: WELLINGTON SILVA BATISTA JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de WELLINGTON SILVA BATISTA JÚNIOR , para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11999, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS , no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de WELLINGTON SILVA BATISTA JÚNIOR para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11999, com a seguinte opção de nome: WELLINGTON DE LÊDA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600104-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600104-53.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600104-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, com a seguinte opção de nome: CHICÔ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600104-53.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600104-53.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600104-53.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11777, com a seguinte opção de nome: CHICÔ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-08.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600107-08.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600107-08.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de OLÍVIA DANTAS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11444, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de OLÍVIA DANTAS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11444, com a seguinte opção de nome: OLÍVIA DANTAS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-08.2024.6.25.0015

: 0600107-08.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO

PROCESSO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
REQUERENTE : OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600107-08.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de OLÍVIA DANTAS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11444, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de OLÍVIA DANTAS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11444, com a seguinte opção de nome: OLÍVIA DANTAS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600110-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600110-60.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600110-60.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11333, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11333, com a seguinte opção de nome: VANDIRA SOUZA DA SAÚDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600110-60.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600110-60.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600110-60.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11333, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11333, com a seguinte opção de nome: VANDIRA SOUZA DA SAÚDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600106-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600106-23.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600106-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11234, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11234, com a seguinte opção de nome: LUIZ DE ADEBAL.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600106-23.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600106-23.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600106-23.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11234, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11234, com a seguinte opção de nome: LUIZ DE ADEBAL.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600103-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600103-68.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : EDEN CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600103-68.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: EDEN CARVALHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EDEN CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11222, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDEN CARVALHO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11222, com a seguinte opção de nome: BIÁ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.
Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600103-68.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600103-68.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO
REQUERENTE : EDEN CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600103-68.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: EDEN CARVALHO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EDEN CARVALHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11222, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDEN CARVALHO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11222, com a seguinte opção de nome: BIÁ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão
Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600108-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600108-90.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO

REQUERENTE : TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600108-90.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL
DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO
PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO,
para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11123, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS
, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o
edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de
inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de TAMA MONTEIRO MELO
HONORATO, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11123, com a seguinte opção
de nome: PASTORA TAMA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600108-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600108-90.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO
SAO FRANCISCO

REQUERENTE : TAMA MONTEIRO MELO HONORATO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600108-90.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11123, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de TAMA MONTEIRO MELO HONORATO, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 11123, com a seguinte opção de nome: PASTORA TAMA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600109-75.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : VALDSON DA SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600109-75.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VALDSON DA SILVA COSTA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALDSON DA SILVA COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11111, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDSON DA SILVA COSTA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11111, com a seguinte opção de nome: VALDSON.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600109-75.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : VALDSON DA SILVA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600109-75.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VALDSON DA SILVA COSTA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALDSON DA SILVA COSTA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11111, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDSON DA SILVA COSTA para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11111, com a seguinte opção de nome: VALDSON.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600105-38.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600105-38.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : HERMINIO MARQUES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-38.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: HERMINIO MARQUES BARRETO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de HERMÍNIO MARQUES BARRETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11101, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de HERMÍNIO MARQUES BARRETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11101, com a seguinte opção de nome: PRETO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600105-38.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600105-38.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

REQUERENTE : HERMINIO MARQUES BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600105-38.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: HERMINIO MARQUES BARRETO, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de HERMÍNIO MARQUES BARRETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11101, pelo(a) PARTIDO PROGRESSISTAS, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de HERMÍNIO MARQUES BARRETO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 11101, com a seguinte opção de nome: PRETO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600091-54.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600091-54.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: BIANCA RAMOS TAVARES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de BIANCA RAMOS TAVARES, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55707, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de BIANCA RAMOS TAVARES, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55707, com a seguinte opção de nome: BIANCA TAVARES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-54.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600091-54.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BIANCA RAMOS TAVARES

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600091-54.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: BIANCA RAMOS TAVARES, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de BIANCA RAMOS TAVARES, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55707, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de BIANCA RAMOS TAVARES, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55707, com a seguinte opção de nome: BIANCA TAVARES.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-61.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600097-61.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO
SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO
MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : MARIANNY AGUIAR SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600097-61.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARIANNY AGUIAR SANTANA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARIANNY AGUIAR SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55678, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIANNY AGUIAR SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55678, com a seguinte opção de nome: MARI DE ZEQUINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-61.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600097-61.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : MARIANNY AGUIAR SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600097-61.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: MARIANNY AGUIAR SANTANA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARIANNY AGUIAR SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55678, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIANNY AGUIAR SANTANA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55678, com a seguinte opção de nome: MARI DE ZEQUINHA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600100-16.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600100-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55555, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55555, com a seguinte opção de nome: VALDECI MUNIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600100-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600100-16.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600100-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55555, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55555, com a seguinte opção de nome: VALDECI MUNIZ.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600095-91.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600095-91.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : JOAO PAULO FEITOSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600095-91.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JOAO PAULO FEITOSA DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOÃO PAULO FEITOSA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOÃO PAULO FEITOSA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, com a seguinte opção de nome: JONINHO FEITOSA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600095-91.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600095-91.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : JOAO PAULO FEITOSA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600095-91.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JOAO PAULO FEITOSA DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOÃO PAULO FEITOSA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOÃO PAULO FEITOSA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55333, com a seguinte opção de nome: JONINHO FEITOSA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600092-39.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600092-39.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600092-39.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ERON RAMOS DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ERON RAMOS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55222, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ERON RAMOS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55222, com a seguinte opção de nome: ERON. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600092-39.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600092-39.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : ERON RAMOS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600092-39.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ERON RAMOS DOS SANTOS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ERON RAMOS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55222, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ERON RAMOS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55222, com a seguinte opção de nome: ERON.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600094-09.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600094-09.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : LEILSON FEITOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600094-09.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: LEILSON FEITOSA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LEILSON FEITOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LEILSON FEITOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, com a seguinte opção de nome: LEILSON.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600094-09.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600094-09.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

REQUERENTE : LEILSON FEITOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600094-09.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: LEILSON FEITOSA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LEILSON FEITOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LEILSON FEITOSA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55111, com a seguinte opção de nome: LEILSON.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600098-46.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600098-46.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUTIERES FREITAS SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600098-46.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RUTIERES FREITAS SOUZA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RUTIERES FREITAS SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55000, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RUTIERES FREITAS SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55000, com a seguinte opção de nome: TIERES DE BERG.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600098-46.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600098-46.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RUTIERES FREITAS SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600098-46.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: RUTIERES FREITAS SOUZA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de RUTIERES FREITAS SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55000, pelo(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RUTIERES FREITAS SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55000, com a seguinte opção de nome: TIERES DE BERG.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-24.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600093-24.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISABELLA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-24.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ISABELLA FEITOSA DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ISABELLA FEITOSA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55123, pelo(a) PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ISABELLA FEITOSA DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55123, com a seguinte opção de nome: ISABELLA DE ERNANDO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-24.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600093-24.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISABELLA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-24.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ISABELLA FEITOSA DA SILVA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330, JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ISABELLA FEITOSA DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55123, pelo(a) PSD, no Município de(o) SANTANA DO SÃO FRANCISCO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

O candidato preenche as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ISABELLA FEITOSA DA SILVA para concorrer ao cargo de Vereadora, sob o número 55123, com a seguinte opção de nome: ISABELLA DE ERNANDO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Neópolis, 13 de Agosto de 2024.

Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral da 15ª ZE - TRE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600269-03.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600269-03.2024.6.25.0015 REGISTRO DE CANDIDATURA (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor, Dr. Horácio Gomes Carneiro Leão, Juiz da 15ª Zona Eleitoral de Neópolis, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600269-03.2024.6.25.0015, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de BREJO GRANDE.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40333	ALECSANDRO CELESTINO DOS SANTOS	CELESTINO	0600271-70.2024.6.25.0015
40222	ANDRE LEMOS FERREIRA	ANDRE DO ZE CASADINHO	0600270-85.2024.6.25.0015
40555	ERIKA TAMIRES FARIAS ROCHA	THAMMY MORENA	0600273-40.2024.6.25.0015
40123	IASMIN DOS SANTOS SILVA	IASMIN DE GERSON	0600274-25.2024.6.25.0015
40456	JAQUELINE GOIS CARDOSO	JAQUELINE GOIS	0600272-55.2024.6.25.0015
40111	JOSE EDIVAN DA SILVA	EDVAN FILMAGENS	0600275-10.2024.6.25.0015
40777	MARCOS AURELIO MENEZES SERRA	MARQUINHOS DO CEBINHO	0600278-62.2024.6.25.0015
40000	MARCOS JOSE BELARMINO DOS SANTOS	MARCOS DO GALEGO	0600276-92.2024.6.25.0015
40444	PETRUCIO JUNIOR DIAS	JUNIOR DO PREKE	

40888	TAIRES DE SOUZA SANTOS	NININHA CHAPEU DE COURO	0600279-47.2024.6.25.0015
-------	------------------------	-------------------------	---------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NEÓPOLIS, 13 de Agosto de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral de Sergipe

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600130-48.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600130-48.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600130-48.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de FEIRA NOVA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40333	ALISSON CARLY MARTINS SILVA	BALINHA DA PIZZARIA	0600133-03.2024.6.25.0016
40555	DIEGO DA SILVA DANTAS	DIEGO DO BANDEIRA	0600132-18.2024.6.25.0016
40111	GICELMO SANTOS NASCIMENTO	VALTER DA PEDRA BRANCA	0600131-33.2024.6.25.0016
40444	IRAN ANDRADE QUEIROZ	IRAN QUEIROZ	0600136-55.2024.6.25.0016
			0600137-

40999	MARCIO VIEIRA SANTOS	MISSIONARIO MARCIO	40.2024.6.25.0016
40000	MARCOS FILIPE DOS REIS SANTOS	FILIPE REIS	0600134- 85.2024.6.25.0016
40123	MARIA LUCIA ALVES DE MOURA	LUCIA MOURA	0600139- 10.2024.6.25.0016
40222	TATIANE DOS SANTOS BATISTA	TATIANE CONSTANTINO	0600135- 70.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609 /2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 14 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600127-93.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600127-93.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO REQUERENTE /Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS(UNIÃO, Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600127-93.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44	LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA	MÁRIO	0600129-63.2024.6.25.0016
Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO

44	ALESSANDRA SANTOS DE LIMA	ALESSANDRA	0600128-78.2024.6.25.0016
----	---------------------------	------------	---------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 14 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-41.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600124-41.2024.6.25.0016 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : **016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De ordem do Excelentíssimo Senhor OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS!(PSD, PSB, MDB), em 13/08/2024, sob o processo nº 0600124-41.2024.6.25.0016, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DAS DORES.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	THIAGO DE SOUZA SANTOS	DR THIAGO	0600126-11.2024.6.25.0016

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE JESUS	HÉLIO DAS CRUZ	0600125-26.2024.6.25.0016

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, c/c o art. 40 da Resolução-TSE nº 23609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, 14 de agosto de 2024.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600165-02.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600165-02.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HERIBALDO DE SANTANA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Processo nº: 0600165-02.2024.6.25.0018 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: HERIBALDO DE SANTANA

Número do candidato: 55000

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 55 - PSD

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergência de dados do candidato com o cadastro de eleitores.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O candidato deverá apresentar a certidão negativa criminal do TJ SE 1º e 2º graus	
Certidão criminal para fins eleitorais da	O candidato deverá apresentar a	

Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	certidão negativa criminal do TJ SE 1º e 2º graus	
------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------	--

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRADO, na forma da lei.

PORTO DA FOLHA, 13 de agosto de 2024.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600071-54.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA e JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR") em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, José Ailton Alves, vice-prefeito do município de Porto da Folha, e Thiago Moreira de Santana, pré-candidato situacionista, têm instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento do suso mencionado pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, especialmente em evento ocorrido nesta urbe, no dia 03 de julho de 2024, com a presença do Governador do Estado de Sergipe.

Neste sentido, conforme descrito na peça inicial, "durante o evento, além de terem sido realizadas diversas menções aos pré-candidatos, ora Representados, fazendo questão de ressaltar a sua presença no referido evento, com o claro intuito de atrair cada vez mais pessoas para escolher o seu projeto político, os mesmos também se encontravam presentes no evento, vinculando diretamente sua imagem àquele feito" (sic).

Outrossim, houve referência à decisão prolatada por este Juízo Zonal nos autos 0600013-51.2024.6.25.0018, no bojo dos quais houve reconhecimento de prática ilícita de propaganda eleitoral extemporânea mediante emprego da agenda institucional.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à utilização de "espaços e eventos públicos para promoverem a pré-candidatura do Sr. Thiago Moreira".

Decisão interlocutória em 26 de julho de 2024. Resposta apresentada em 31 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, considerando o disposto no art. 488 do Código de Processo Civil, avanço ao imediato desate meritório.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, ao Representado a responsabilidade pela prática de qualquer ato de propaganda eleitoral extemporânea, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, conforme ponderado na decisão interlocutória inicial, observo que o interlocutor, Governador do Estado de Sergipe, em evento empreendido nesta urbe, fez menções ao senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e pré-candidato a idêntico cargo nas eleições vindouras.

De antemão, concluo que o evento realizado em 03 de julho de 2024 não descurou quanto à vedação anunciada no art. 77 da Lei 9.504/97, pois observado o trimestre indicado no referido dispositivo (é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas).

Outrossim, os vídeos constantes da peça inicial indicam que, em verdade, o evento ocorreu em local aberto ao público, com presença de diversos munícipes. Identicamente, não é possível visualizar sequer a presença do senhor Thiago Moreira de Santana no palanque instalado na local do evento, o qual foi ocupado por diversas autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo o Representado JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR"), atual vice-prefeito e anunciado pré-candidato.

Assim, os vídeos apresentados indicam a presença do senhor Thiago Moreira de Santana entre os populares que compareceram ao evento, sem verificação de presença no citado palanque.

Por fim, verifico que a menção ao senhor Thiago Moreira de Santana pelo Governador na condição de "parceiro" indica, a princípio, anúncio quanto ao apoio da pré-candidatura, locução habitual neste instante de pré-campanha.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa dos Representados, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600124-35.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600124-35.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600124-35.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido União Brasil - UNIÃO, para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro do Partido União Brasil - UNIÃO para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600109-66.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600109-66.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PORTO DA FOLHA - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600109-66.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - PORTO DA FOLHA - SE, FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL, para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro da Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-65.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600122-65.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600122-65.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido Democrático Trabalhista - PDT, para os cargos de prefeito(a) e vice-prefeito(a), no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação. Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro do Partido Democrático Trabalhista - PDT para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de PORTO DA FOLHA/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600092-30.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600092-30.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLANGE TELES DE ANDRADE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600092-30.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: SOLANGE TELES DE ANDRADE, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de SOLANGE TELES DE ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44555, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de SOLANGE TELES DE ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44555, com a seguinte opção de nome: SOLANGE DA SAÚDE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600085-38.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600085-38.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALYSON AMARO BARBOSA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600085-38.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ALYSON AMARO BARBOSA, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ALYSON AMARO BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44222, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALYSON AMARO BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44222, com a seguinte opção de nome: ALYSON DO CAJUEIRO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600089-75.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600089-75.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : HEVERSON DIAS DOS SANTOS
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600089-75.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: HEVERSON DIAS DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de HEVERSON DIAS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44123, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de HEVERSON DIAS DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44123, com a seguinte opção de nome: TONDA TAXISTA.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-52.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600097-52.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600097-52.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Partido Progressistas - PP, para o(s) cargo(s) de vereador, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado e não houve impugnação.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro do Partido Progressistas - PP para concorrer às Eleições Municipais 2024 no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600087-08.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600087-08.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVALDO CORREIA DANTAS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600087-08.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: GIVALDO CORREIA DANTAS, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GIVALDO CORREIA DANTAS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44333, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GIVALDO CORREIA DANTAS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44333, com a seguinte opção de nome: GIVALDO DE BEIJO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600093-15.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600093-15.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA APARECIDA LIMA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600093-15.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: MARIA APARECIDA LIMA, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de MARIA APARECIDA LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44111, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIA APARECIDA LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44111, com a seguinte opção de nome: CIDA DE FLORO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600086-23.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600086-23.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIELMA NUNES

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600086-23.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELIELMA NUNES, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ELIELMA NUNES, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44888, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ELIELMA NUNES, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44888, com a seguinte opção de nome: ELIELMA CEL.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600091-45.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600091-45.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600091-45.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44444, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44444, com a seguinte opção de nome: RICARDO ARCANJO.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600088-90.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600088-90.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERALDO NUNES DOS SANTOS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600088-90.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVERALDO NUNES DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EVERALDO NUNES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44999, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVERALDO NUNES DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44999, com a seguinte opção de nome: VAL DE KIM KIM.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600090-60.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600090-60.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600090-60.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44777, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44777, com a seguinte opção de nome: EVANGELA DE MARQUINHOS.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600094-97.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600094-97.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600094-97.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44000, pelo Partido União Brasil - UNIÃO, no Município de MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Consoante informação elaborada pelo Cartório Eleitoral, foram juntados todos os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou favoravelmente ao deferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido veio instruído com toda a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

No mais, as condições de elegibilidade foram atendidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Dessa forma, foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 44000, com a seguinte opção de nome: DR ODILAR.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Porto da Folha, datado e assinado digitalmente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600156-40.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600156-40.2024.6.25.0018 DIREITO DE RESPOSTA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600156-40.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUANA KELLY PEREIRA LINO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Exma. Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE, autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, e considerando que o presente feito tramita sob restrição à publicidade, intima-se os Representados EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS e LUANA KELLY PEREIRA LINO, por meio de seus advogados devidamente habilitados, para, querendo, no prazo de 1 (um) dia, apresentar resposta nos autos do processo em referência, conforme Decisão ID 122305223.

Porto da Folha/SE, em 14 de agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

DIREITO DE RESPOSTA(12625) Nº 0600156-40.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600156-40.2024.6.25.0018 DIREITO DE RESPOSTA (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600156-40.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

Advogado do(a) REQUERENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GOMES SANTOS, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUANA KELLY PEREIRA LINO

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829

Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Exma. Dra. Fabiana Oliveira Bastos de Castro, Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE, autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, e considerando que o presente feito tramita sob restrição à publicidade, intima-se os Representados EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, LUIZ

ANTONIO GOMES SANTOS e LUANA KELLY PEREIRA LINO, por meio de seus advogados devidamente habilitados, para, querendo, no prazo de 1 (um) dia, apresentar resposta nos autos do processo em referência, conforme Decisão ID 122305223.

Porto da Folha/SE, em 14 de agosto de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600071-54.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA e JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR") em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, José Ailton Alves, vice-prefeito do município de Porto da Folha, e Thiago Moreira de Santana, pré-candidato situacionista, têm instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento do suso mencionado pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, especialmente em evento ocorrido nesta urbe, no dia 03 de julho de 2024, com a presença do Governador do Estado de Sergipe.

Neste sentido, conforme descrito na peça inicial, "durante o evento, além de terem sido realizadas diversas menções aos pré-candidatos, ora Representados, fazendo questão de ressaltar a sua

presença no referido evento, com o claro intuito de atrair cada vez mais pessoas para escolher o seu projeto político, os mesmos também se encontravam presentes no evento, vinculando diretamente sua imagem àquele feito" (sic).

Outrossim, houve referência à decisão prolatada por este Juízo Zonal nos autos 0600013-51.2024.6.25.0018, no bojo dos quais houve reconhecimento de prática ilícita de propaganda eleitoral extemporânea mediante emprego da agenda institucional.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à utilização de "espaços e eventos públicos para promoverem a pré-candidatura do Sr. Thiago Moreira".

Decisão interlocutória em 26 de julho de 2024. Resposta apresentada em 31 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descure, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, considerando o disposto no art. 488 do Código de Processo Civil, avanço ao imediato desate meritório.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, ao Representado a responsabilidade pela prática de qualquer ato de propaganda eleitoral extemporânea, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, conforme ponderado na decisão interlocutória inicial, observo que o interlocutor, Governador do Estado de Sergipe, em evento empreendido nesta urbe, fez menções ao senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e pré-candidato a idêntico cargo nas eleições vindouras.

De antemão, concluo que o evento realizado em 03 de julho de 2024 não descurou quanto à vedação anunciada no art. 77 da Lei 9.504/97, pois observado o trimestre indicado no referido dispositivo (é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas).

Outrossim, os vídeos constantes da peça inicial indicam que, em verdade, o evento ocorreu em local aberto ao público, com presença de diversos munícipes. Identicamente, não é possível visualizar sequer a presença do senhor Thiago Moreira de Santana no palanque instalado na local do evento, o qual foi ocupado por diversas autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo o Representado JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR"), atual vice-prefeito e anunciado pré-candidato.

Assim, os vídeos apresentados indicam a presença do senhor Thiago Moreira de Santana entre os populares que compareceram ao evento, sem verificação de presença no citado palanque.

Por fim, verifico que a menção ao senhor Thiago Moreira de Santana pelo Governador na condição de "parceiro" indica, a princípio, anúncio quanto ao apoio da pré-candidatura, locução habitual neste instante de pré-campanha.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa dos Representados, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600071-54.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-54.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES, MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA e JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR") em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, José Ailton Alves, vice-prefeito do município de Porto da Folha, e Thiago Moreira de Santana, pré-candidato situacionista, têm instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento do suso mencionado pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, especialmente em evento ocorrido nesta urbe, no dia 03 de julho de 2024, com a presença do Governador do Estado de Sergipe.

Neste sentido, conforme descrito na peça inicial, "durante o evento, além de terem sido realizadas diversas menções aos pré-candidatos, ora Representados, fazendo questão de ressaltar a sua presença no referido evento, com o claro intuito de atrair cada vez mais pessoas para escolher o seu projeto político, os mesmos também se encontravam presentes no evento, vinculando diretamente sua imagem àquele feito" (sic).

Outrossim, houve referência à decisão prolatada por este Juízo Zonal nos autos 0600013-51.2024.6.25.0018, no bojo dos quais houve reconhecimento de prática ilícita de propaganda eleitoral extemporânea mediante emprego da agenda institucional.

Pretende-se, liminarmente, a cominação aos Representados de cessação quanto à utilização de "espaços e eventos públicos para promoverem a pré-candidatura do Sr. Thiago Moreira".

Decisão interlocutória em 26 de julho de 2024. Resposta apresentada em 31 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da improcedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

De antemão, considerando o disposto no art. 488 do Código de Processo Civil, avanço ao imediato desate meritório.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, ao Representado a responsabilidade pela prática de qualquer ato de propaganda eleitoral extemporânea, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, conforme ponderado na decisão interlocutória inicial, observo que o interlocutor, Governador do Estado de Sergipe, em evento empreendido nesta urbe, fez menções ao senhor Thiago Moreira de Santana, ademais do vice-prefeito e pré-candidato a idêntico cargo nas eleições vindouras.

De antemão, concluo que o evento realizado em 03 de julho de 2024 não descurou quanto à vedação anunciada no art. 77 da Lei 9.504/97, pois observado o trimestre indicado no referido dispositivo (é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas).

Outrossim, os vídeos constantes da peça inicial indicam que, em verdade, o evento ocorreu em local aberto ao público, com presença de diversos munícipes. Identicamente, não é possível visualizar sequer a presença do senhor Thiago Moreira de Santana no palanque instalado na local do evento, o qual foi ocupado por diversas autoridades municipais, estaduais e federais, incluindo o Representado JOSÉ AILTON ALVES (vulgo "AILTON DE ZÉ DOUTOR"), atual vice-prefeito e anunciado pré-candidato.

Assim, os vídeos apresentados indicam a presença do senhor Thiago Moreira de Santana entre os populares que compareceram ao evento, sem verificação de presença no citado palanque.

Por fim, verifico que a menção ao senhor Thiago Moreira de Santana pelo Governador na condição de "parceiro" indica, a princípio, anúncio quanto ao apoio da pré-candidatura, locução habitual neste instante de pré-campanha.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa dos Representados, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª ZE/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600164-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600164-17.2024.6.25.0018 REGISTRO DE CANDIDATURA (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REQUERENTE : JOSE MARIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
 REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Processo nº: 0600164-17.2024.6.25.0018 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Nome do candidato: JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS

Número do candidato: 55222

Cargo: Vereador

Partido/Federação/Coligação: 55 - PSD

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza da 18ª Zona Eleitoral de PORTO DA FOLHA, nos termos do art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.609/2019, INTIMO a candidata ou candidato para, no prazo de 3 (três) dias, suprir as irregularidades abaixo verificadas no requerimento de registro de candidatura e demais documentos apresentados, sob pena de indeferimento do pedido.

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Não há divergência de dados.

Divergências com o Cadastro Eleitoral: Não há divergências.

Coincidência(s) na opção do nome: Nenhuma irregularidade

Coincidência(s) na opção de número: Nenhuma irregularidade

Requisitos para registro:

DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO DOCUMENTO	OBSERVAÇÃO DO CADASTRO ELEITORAL
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O candidato deverá apresentar certidão negativa do TJ SE de 1º e 2º graus.	
Certidão criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 1º grau, do domicílio do candidato ou da candidata	O candidato deverá apresentar certidão negativa do TJ SE de 1º e 2º graus.	

Eventuais manifestações e juntada de documentos deverão ser realizadas diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Caso não esteja representada(o) por advogada ou advogado, poderá utilizar a aplicação de peticionamento avulso disponibilizada no portal do TSE, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 6º do art. 36 da Resolução TSE 23.609/2019.

CUMPRA-SE, na forma da lei.

PORTO DA FOLHA, 13 de agosto de 2024.

CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600291-49.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600291-49.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600291-49.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de TELHA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11	JOSÉ ANTÔNIO DIAS NETO	NETO DIAS	0600293-19.2024.6.25.0019

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11	FILIPPE LIMA DE SOUZA SILVA	FILIPPE LIMA	0600292-34.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 13 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600238-68.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600238-68.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
REQUERENTE : PARA TELHA CONTINUAR AVANÇANDO [PSD/UNIÃO] - TELHA - SE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00002

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo PARA TELHA CONTINUAR AVANÇANDO(PSD, UNIÃO), em 12/08/2024, sob o processo nº 0600238-68.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TELHA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	LUCAS FREIRE VASCO	LUCAS DE FLÁVIO	0600253-37.2024.6.25.0019

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55	JOSÉ NUNES SANTOS FILHO	ZÉ NUNES	0600252-52.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 12 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600285-42.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600285-42.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00003

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Propriá, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 11 - PP, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600285-42.2024.6.25.0019, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de TELHA.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
11000	ANA CLÁUDIA ANDRADE DIAS DE SOUZA	CLÁUDIA DIAS	0600286-27.2024.6.25.0019
11123	EDIVALDO VIEIRA	DIVADO VIEIRA	0600288-94.2024.6.25.0019

11444	JOSIELY ALVES DAS GRAÇAS	ELINHA DE MESSIAS	0600287-12.2024.6.25.0019
11222	MARCOS COSTA SANTOS	MARCOS COSTA	0600289-79.2024.6.25.0019
11111	RAMON DOS SANTOS SILVA	RAMON DA SAÚDE	0600290-64.2024.6.25.0019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 13 de Agosto de 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe do Cartório da 19ª Zona Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-93.2022.6.25.0022

PROCESSO : 0600001-93.2022.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIASAPARECIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : MAIKON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : RENISON DOS SANTOS SILVA - Presidente registrado(a) civilmente como
RENISON DOS SANTOS SILVA

RESPONSÁVEL : ULISSES COSTA DE SANTANA

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-93.2022.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIASAPARECIDA

RESPONSÁVEL: ULISSES COSTA DE SANTANA, RENISON DOS SANTOS SILVA, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS, MAIKON OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

O Partido CIDADANIA - CIDADANIA(23), Direção Municipal em Simão Dias/SE, observando o preceito contido no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei 13.831/2019, encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021, fazendo-o mediante "Declaração de ausência de movimentação de recursos" durante esse período (id 106544644), consoante regulamenta o art. 28, § 4º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Publicado edital(id 108425570) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 111841002).

O Cartório Eleitoral lavrou certidão(id 111944958), informando a juntada do extrato da análise realizada pela Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA sobre as contas em exame(id 111944961).

Em Informação de id 111944967, também anexada, o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas em exame, haja vista restar confirmado o teor da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada pela agremiação Interessada, conforme expõe o Extrato SPCA(id 111944961) referente as contas analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 112002050, manifesta-se pelo "¿. imediato arquivamento da declaração apresentada pelo presente órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e APROVADAS as respectivas contas...".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do Partido CIDADANIA - CIDADANIA(23), referente ao exercício financeiro de 2021. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, na forma do § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95, tempestivamente, limitou-se a apresentar a "Declaração de ausência de movimentação de recursos" mencionada(id 106544644).

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II, III e IV, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 111841002) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais confirmadas através do expediente de id 111944961.

Deste modo, com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos prestados pela análise técnica(id 111944967), acolho a manifestação do M.P. E.(id 112002050) e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo órgão de direção

municipal do Partido CIDADANIA - CIDADANIA(23) em Simão Dias, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona - Simão Dias(Poço Verde)/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600081-86.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600081-86.2024.6.25.0022 REPRESENTAÇÃO (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : ELIEL DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600081-86.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REPRESENTANTE: ELIEL DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de 'REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C / PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA' apresentada pelo COLIGAÇÃO "O NOVO COM A FORÇA DO POVO" (formada pelos partidos PSD, MDB, PP, REPUBLICANOS E PL) em face de ROBERTO CORREIA SANTANA, todos qualificados.

Alega a parte autora, em síntese, que o representado, Roberto Correia Santana, conhecido como Roberto Barracão, vem promovendo propaganda eleitoral antecipada através de postagens em rede social (Instagram), na qual divulga evento chamado "Cuscuz com conversa" e, por meio de palavras mágicas, busca angariar votos junto à população.

Defende que o comportamento narrado está permeado de uma série de irregularidades que comprometem a paridade do pleito eleitoral, posto que se transformou numa ferramenta de obtenção de votos.

Ao final, apresenta pedido liminar a fim de determinar que o demandado promova a retirada dos links indicados na petição inicial, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

É o relatório.

Decido.

Acerca do pedido de expedição de medida liminar, que na hipótese corresponde à tutela provisória de natureza cautelar, impõe-se o exame da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC/2015, aqui aplicados de forma subsidiária.

Em outros termos, exige-se a demonstração dos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo."

Na presente representação, o representante afirma que a prática do representado - divulgar postagens em sua rede social com pedido de voto, antes mesmo do período permitido pela legislação, - afrontou, conscientemente, o equilíbrio da disputa e o princípio de paridade das armas, norteadores do certame e se constituiria em propaganda antecipada. Pois bem.

A legislação eleitoral somente permite propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante o chamado período eleitoral (art. 36 da Lei n. Lei n.º 9.504 /1997). Por conseguinte, a propaganda feita fora desse lapso temporal é qualificada como extemporânea, sujeitando o responsável a devida sanção.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Daí se extrai que a propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem "vote em mim", mas também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos.

Isso porque para "(¿) ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica e da comunicação empregada, co conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre. De maneira que é possível vislumbrar pedido explícito de voto a partir do uso de "palavras mágicas", assim consideradas como palavras semelhantes ou próximas semanticamente". (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 20 ed., rev., atual. E reform. Barueri [SP]: Atlas, 2024, p. 425).

Verifica-se que as condutas atribuídas ao representado, pelo menos por ora, não se conformam à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que não é possível constatar que os vídeos apontados na vestibular e lançados na rede social do requerido apresentam pedido explícito de voto, mesmo analisando o seu contexto geral, devendo prevalecer, portanto, a liberdade de expressão, direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante do aduzido, sem mais delongas, INDEFIRO o pedido de medida liminar apresentado na exordial.

Notifiquem-se o(a)s Representado(a)s para fins de cumprimento desta decisão, bem como para, querendo, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa nos autos da representação, devendo fazê-lo por meio do PJe.

Após, ao Ministério Público, para ofertar parecer no prazo legal (1 [um] dia).

Tudo cumprido, que sejam os autos conclusos para decisão definitiva.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600064-44.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOSE CARIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600064-44.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

REPRESENTADO: JOSE CARIVALDO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte recorrida para, no prazo de 01 (um) dia, apresentar contrarrazões referente a interposição de recurso oposto pela parte recorrente.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, (*Analista Judiciário*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, 13 de agosto de 2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600073-06.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE
MACAMBIRA-SE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : GEOVANE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-06.2024.6.25.0024 - MACAMBIRA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

REPRESENTADO: DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE, EDINALDO DE JESUS, GEOVANE OLIVEIRA BARRETO, LUCIANO MACHADO BATISTA

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REPRESENTADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 24ª Zona, intima a parte recorrida para, no prazo de 01 (um) dia, apresentar contrarrazões referente a interposição de recurso oposto pela parte recorrente.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente, eu, JOSE CLECIO MACEDO MENESES, (*Analista Judiciário*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, 13 de agosto de 2024

JOSE CLECIO MACEDO MENESES

(ANALISTA JUDICIÁRIO)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600159-74.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600159-74.2024.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MANOEL MEDICI DE SOUSA

REPRESENTADO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

REPRESENTANTE : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600159-74.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTANTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que os fatos trazidos na exordial são os mesmos já apreciados por este juízo nos autos do processo nº 0600042-83.2024.6.25.0024, intime-se o representante para se manifestar, no prazo de 01(dia) sobre possível litispendência.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600158-89.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600158-89.2024.6.25.0024 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : MANOEL MEDICI DE SOUSA

REQUERIDO : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600158-89.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, MANOEL MEDICI DE SOUSA

DESPACHO

Considerando que os fatos trazidos na exordial são os mesmos já apreciados por este juízo nos autos do processo nº 0600041-98.2024.6.25.0024 , intime-se o representante para se manifestar, no prazo de 01(dia) sobre possível litispendência.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600061-83.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-83.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

REPRESENTADO: LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DESPACHO

R.Hoje.

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido, mediante publicação do presente Despacho no DJE/TRE-SE, para oferecimento de contrarrazões no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600068-75.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-75.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: VAGNER COSTA DA CUNHA

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

R.Hoje.

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido mediante publicação do presente Despacho no DJE/TRE-SE, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600107-72.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REPRESENTANTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600107-72.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

DECISÃO

Diante da tese arguida pelo representado de que não foi o responsável pela divulgação das postagens combatidas na inicial, ao argumentar que não há o que ser removido em sua página oficial ou no instagram, oficiem-se aos provedores de aplicação responsáveis pelo site e perfil de rede social indicados na inicial para que informem se as URL`s são verdadeiras. Em caso positivo, indique o responsável pela sua divulgação e a data em que foram publicadas e removidas.

Embora os procedimentos de representação eleitoral tenham rito abreviado que não comporta extensa dilação probatória, a informação é de fundamental importância para que este juízo verifique se houve violação ao artigo 77, inciso I, do CPC.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600235-92.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600235-92.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600235-92.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de ação de querela nullitatis em que o órgão partidário requerente pugna pela anulação do procedimento de suspensão de anotação de órgão partidário movido em seu desfavor pelo Ministério Público Eleitoral.

De acordo com a inicial, houve vício de citação no procedimento 0600079-41.2023.6.25.0026, tendo em vista que a referida comunicação processual não poderia ter sido feita por meio de whatsapp, na pessoa do tesoureiro do partido ou por email sem confirmação de recebimento.

Pede liminarmente que sejam suspensos os efeitos da sentença proferida no bojo do SuspOP n. 0600079-41.2023.6.25.0026, determinando-se ainda o levantamento da anotação feita no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

É o breve relatório. Decido.

O procedimento para a suspensão da anotação de órgão partidário está regulamentado no artigo 54-N e seguintes da Resolução TSE n. 23.571/2018. Com efeito, a referida medida poderá ser requerida ao juízo eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha enquanto perdurar a inadimplência. É uma demanda movida contra o órgão partidário e deverá observar os artigos 54-G a 54-K da mencionada Resolução, os quais dispõem sobre o procedimento de cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político.

Com efeito, de acordo com o art. 54-G, o partido político deve ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e as citações e intimações seguem as regras do Código de Processo Civil (art. 54-G, § 2º).

O CPC, por sua vez, prevê, como regra, em seu artigo 246, caput, que "a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o tema está regulamentado na Resolução n. 455, de 27/04/2022, que estabelece as regras do domicílio judicial eletrônico no art. 15.

No Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a citação por aplicativo de mensagem está autorizada na Resolução n. 19/2020, editada antes da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o art. 246 do CPC. Ainda que o art. 246 do CPC preveja que o Conselho Nacional de Justiça seja órgão responsável pela regulamentação do banco de dados dos citandos no Poder Judiciário, o art. 196 do CPC prevê a atuação supletiva dos tribunais para regulamentar a matéria. Assim, a Resolução 19/2020 do TRE SE está em consonância com as regras do CPC e, da interpretação que se extrai dos seus considerandos, depreende-se que a comunicação judicial por aplicativos de mensagem também pode ser aplicada aos procedimentos de suspensão de anotação de órgão partidário na medida em que há referência expressa à Resolução n. 23.571/2018, em especial aos artigos 35, caput, § 2º e 41, os quais exigem que os partidos políticos mantenham atualizados perante a Justiça Eleitoral os seus dados de endereço, telefone, fac-símile e e-mail, bem como de seus dirigentes.

Desse modo, ao contrário do que afirma o autor, o meio empregado para a citação é válido e respeitou a Resolução local, em especial o art. 1º, caput, inciso I, o qual autoriza a utilização de

serviços de mensagens instantâneas para as comunicações em processos judiciais e administrativo, inclusive para a prática de citação. O ato foi praticado por meio do aplicativo de mensagem indicado na norma em referência, qual seja, whatsapp business.

O art. 4º da citada resolução, por sua vez, presume válida a comunicação eletrônica enviada para o número de telefone fornecido pelo destinatário em procedimento próprio e/ou constantes nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral, desde que seja confirmado expressamente o seu recebimento, por qualquer meio, inclusive por resposta nos serviços de mensagens instantâneas. Apenas nos procedimentos de prestação de contas é que se dispensa a expressa comprovação do recebimento.

Ao analisar os autos do processo 0600079-41.2023.6.25.0026, verifiquei que foram tentadas as citações nos dois números cadastrados pelo Partido na Justiça Eleitoral: o do presidente e o do tesoureiro. Também houve tentativa de citação pelo email cadastrado pelo partido. Não se obteve êxito na tentativa de citação por email e pelo telefone indicado pelo partido no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), porque não houve confirmação do recebimento da comunicação processual.

Por outro lado, as comunicações direcionadas ao Tesoureiro, de fato, só são válidas nos procedimentos de prestação de contas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro, conforme previsão do art. 98, caput e inciso III, da Resolução 23.607/2019.

Desse modo, forçoso reconhecer que a citação ocorrida nos autos do processo 0600079-41.2023.6.25.0026 ocorreu de forma inválida, razão pela qual a suspensão dos efeitos da sentença é medida que se impõe para que o partido requerente e seus filiados não sejam alijados do processo eleitoral vindouro.

Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de tutela de urgência para determinar que sejam suspensos os efeitos da sentença proferida no bojo do SuspOP n. 0600079-41.2023.6.25.0026 e, em consequência, determino o levantamento da anotação feita no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Cite-se o Ministério Público.

Intime-se o autor.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600156-16.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600156-16.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600156-16.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REPRESENTADO: GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL ISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE contra GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS, ambos qualificados na inicial.

Narra que o requerido disseminou, no dia 01/08/2024, propaganda eleitoral negativa na internet em sua rede social do instagram, com claro intuito de prejudicar a imagem do pré-candidato do Representante perante o eleitorado Ribeiropolense e Sergipano.

Prossegue afirmando que o requerido postou vídeo com informação sabidamente inverídica, alegando fatos que não se coadunam com a realidade para confundir o eleitorado e assim comprometer a lisura do sufrágio. O vídeo tinha a seguinte mensagem: "Diversas viagens para Brasília e tudo que ele conseguiu foi UM TRATOR". Além da notícia que alega ser inverídica, o Representado fez montagem com a imagem do pré-candidato Rogério Sobral Costa colocando sobre seu rosto a imagem (figurinha) de uma cara de palhaço.

Com a exordial, juntou procuração e documentos.

Contestação apresentada pelo requerido em que pede a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que não houve disseminação de informações falsas, porque a crítica foi feita com base no conteúdo do vídeo publicado pelo próprio pré-candidato. Sustentou ainda que impedir o acesso dos cidadãos a fatos relacionados aos candidatos ofende a democracia e que seria dever dos envolvidos na eleição, divulgar os fatos relacionados aos pré-candidatos, a fim de que cada eleitor faça a sua opção de modo consciente. Enfatiza também que o objetivo do representado não foi o de julgar a pré-candidata enquanto possível concorrente a mandato eletivo, mas apenas divulgar fatos verídicos e incontroversos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência dos pedidos.

II- Fundamentação

A propaganda eleitoral, como sabido, só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito (art. 36, caput, da Lei 9.504/1997)¹. As exceções à proibição estão previstas no art. 36-A, caput, e incisos I a VII, da Lei das Eleições.

Desse modo, quando feita fora do período referenciado acima, a propaganda é considerada extemporânea ou antecipada e sujeita o infrator à responsabilização e sanção. A proibição tem o escopo de coibir captação ou atração de votos, de forma antecipada, que possa gerar desigualdade entre candidatos no pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral vem considerando propaganda eleitoral antecipada as comunicações (publicidade, campanha promocional, manifestação de apoio etc) cujo conteúdo também seja proibido durante o período de campanha. Já se considerou propaganda antecipada "mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas" (TSE - Rec-Rp n. 060003703 - j. 5-5-2023), "mensagens com conteúdos manifestamente inverídicos na internet e redes sociais" (TSE - REC - Rp n. 060175450 - j; 28-3-2023), bem como a utilização de "conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral" (Res. TSE n. 23.610/2022, art. 9º-C, caput - incluído pela Res. TSE 23.732/2024)².

No âmbito da Resolução n. 23.610/2022, dispõe o art. 27, § 1º, dispõe que "a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução". Como se vê, a propaganda negativa é proibida tanto na pré-campanha quanto no período eleitoral.

Ao analisar os documentos acostados à inicial, verifica-se que o pré-candidato do partido representante produziu um vídeo em suas redes sociais em que aparece sua imagem com conteúdo de autopromoção. Parte desse vídeo é utilizado pelo representado para produzir outro

Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tre-se.jus.br/>

vídeo em que não só critica a atuação profissional do pré-candidato Rogério Sobral, mas também desqualifica sua imagem ao fazer uma montagem colocando a figura de um rosto de palhaço no rosto do pré-candidato criticado.

A conduta é proibida pelo artigo 27, § 1º, da Resolução n. 23.610/2022, porque há ofensa direta à imagem do pré-candidato na medida em que o representado, por meio imagético, refere-se ao pré-candidato como palhaço de forma pejorativa. Importa destacar que pode o representado tecer críticas à eventual atuação profissional de seu adversário, porém de forma objetiva e informativa, sem a necessidade de compará-lo a um palhaço de forma pejorativa, pois aí sim há excesso a macular a honra/imagem do ofendido. Com efeito, presume-se com a proibição normativa que as ofensas à honra e à imagem de pré-candidatos, no contexto de uma propaganda eleitoral, trazem um pedido de não voto. Sobre propaganda eleitoral negativa, ensina Francisco Dirceu Barros em seu Manual de Prática Eleitoral - 7ª ed. p. 150 - que "a desqualificação de pré-candidato, candidatos ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, também pode ser realizada com o 'Pedido de não voto'", conforme decisão recente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 060006951 MACEIÓ - AL, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/03/2023, Data de Publicação: 24/03/2023)

Acrescenta ainda o citado Professor que "a propaganda maniqueísta ou negativa extrapola os limites do direito de mera crítica política, uma vez que consubstancia ofensa grave à imagem e à honra do opositor, com viés claramente político, capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais e induzir ao não voto." (p. 153. ob. cit.)

Nesse toar, tal comportamento não engrandece o debate político, não discute ideias, e sim promove a baixaria e a troca de ofensas entre os concorrentes ao pleito municipal, sendo por isso vedado pela Lei das Eleições, pelo já transcrito art. 27 da Resolução 23.610/2019 do TSE e pelo art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral: "Art. 243. Não será tolerada propaganda: (z) IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública." Nesse sentido, convém transcrever o julgado que segue adiante:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM INSTAGRAM. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E DE LITISPENDÊNCIA. MEIOS DE DIVULGAÇÃO DIFERENTES. PRELIMINARES AFASTADAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROPAGANDA ELEITORAL. MODALIDADE NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO E LIBERDADE LIMITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97 é claro ao atribuir a responsabilidade da propaganda, tanto positiva, quanto negativa, ao seu autor, bem como ao candidato beneficiário, quando ciente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva por parte do recorrente.
2. Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, não há de se reconhecer litispendência quando a ação precedente foi proposta quanto a veículo de divulgação diverso. (TSE-RESPE nº 9786920146040000 Manaus/AM 30952015, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 08/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 15/06/2015 - Página 24 - 28).
3. Faz-se necessária a reunião de processos conexos, cujas partes ou causa de pedir são coincidentes, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes.
4. A liberdade de manifestação do pensamento, ainda que possua posição de destaque e proteção reforçada na Carta Magna, não consiste em direito absoluto e ilimitado, cabendo restrição legítima sempre que o discurso tiver a intenção e o potencial de atingir direitos fundamentais de terceiros, tais como a honra, a imagem e dignidade da pessoa, dependendo, ainda, dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.
6. Tendo sido identificada ofensa à honra ou à imagem do pré-candidato e restando caracterizado ato ostensivo de propaganda eleitoral, a livre manifestação de pensamento não constitui direito de caráter absoluto
7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TRE-MA - RE: 060002459 SÃO LUÍS - MA, Relator: JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2020)

Concluo, portanto, que a postagem configura um exercício abusivo dos direitos à liberdade de expressão, de comunicação e informação, previstos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV e 220, ambos da Constituição Federal.

Sabe-se que os direitos constitucionais em análise são de extrema importância para formação de uma sociedade verdadeiramente democrática, onde as ideias, pensamentos, opiniões e críticas devem e podem circular de forma livre, inclusive para informar os cidadãos sobre o que acontece na sociedade. No âmbito eleitoral, é fundamental que o cidadão receba informações, ainda que negativas, sobre os candidatos que concorrem no pleito, suas ações, ideias, projetos e programas. No entanto, o exercício desse direito deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

III - Dispositivo

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na representação para condenar GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS a pagar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600097-25.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600097-25.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FERNANDA ALMEIDA FARINE

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600097-25.2024.6.25.0027 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: FERNANDA ALMEIDA FARINE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que procedi às alterações requeridas na petição id 122329265 no sistema Cand.

Aracaju/SE, em 14 de agosto de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

(Cargo/Função)

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600465-34.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600465-34.2024.6.25.0027 REGISTRO DE CANDIDATURA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Partido Socialista Brasileiro

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00020

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO, Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral de ARACAJU, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 10/08/2024, sob o processo nº 0600465-34.2024.6.25.0027, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ARACAJU.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40117	ACÁCIA BATISTA SANTOS	ACÁCIA DO PORTO DANTAS	0600466-19.2024.6.25.0027
40600	ALINE MONTEIRO DOS SANTOS	ALINE DE DR AGNALDO	0600469-71.2024.6.25.0027
40333	ANDREA LUIZA SILVA MIGUEZ DE SEABRA	ANDREA DA EDUCAÇÃO	0600467-04.2024.6.25.0027
40999	ANTONIO DA LUZ CARVALHO	DA LUZ	0600468-86.2024.6.25.0027
40222	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	CARLÃO DO POVO	0600472-26.2024.6.25.0027
	CARLOS ALBERTO PALMEIRA		0600471-

40444	SARMENTO	DR. SARMENTO	41.2024.6.25.0027
40500	CARLOS MAX PREJUIZO	MAX PREJUIZO	0600567- 56.2024.6.25.0027
40300	CLEDSON WADSON SOUZA LIMA	CLEDSON LIMA	0600470- 56.2024.6.25.0027
40900	CRISTIANO DE SANTANA SANTOS	CRISTIANO BEBEZÃO	0600474- 93.2024.6.25.0027
40123	ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES	ELBER BATALHA	0600473- 11.2024.6.25.0027
40200	ELLEN MATILDE RODRIGUES SANTOS	ELLEN RODRIGUES	0600476- 63.2024.6.25.0027
40111	EMANUEL MESSIAS SILVA NASCIMENTO	DR EMANUEL MESSIAS	0600478- 33.2024.6.25.0027
40100	ERIOSVALDO CAMPOS	OSVALDO CAMPOS	0600475- 78.2024.6.25.0027
40456	GERALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS	GERALDINHO DO MEDICI	0600477- 48.2024.6.25.0027
40640	JONATHAN SANTOS HORA	JONATHAN HORA	0600480- 03.2024.6.25.0027
40888	JOÃO FELIX SANTOS	JOÃO FÉLIX	0600479- 18.2024.6.25.0027
40777	LEYLA DA PAIXÃO SOUZA	DRA LEYLA PAIXÃO	0600481- 85.2024.6.25.0027
40013	LUCIANA CÂNDIDA DÉDA CHAGAS DE MELO	LUCIANA DÉDA	0600483- 55.2024.6.25.0027
40800	LUIZ SANTANA DE CARVALHO	LUIZ SANTANA	0600482- 70.2024.6.25.0027
40040	LÁZARO BISPO DOS SANTOS	MESTRE LÁZARO	0600485- 25.2024.6.25.0027
40666	MARCEL VINICIUS CUNHA AZEVEDO	MARCEL AZEVEDO	0600488- 77.2024.6.25.0027
40789	MARCELO SANTOS DA CONCEIÇÃO	MARCELO DO COQUEIRAL	0600484- 40.2024.6.25.0027
40555	NUBIA MARIA SANTOS LOPES DIAS	NÚBIA LOPES	0600486- 10.2024.6.25.0027
40313	PRISCILLA SOBRAL FREITAS	PRISCILLA XUXINHA	0600487- 92.2024.6.25.0027
40400	RODRIGO FONTES ALMEIDA	RODRIGO FONTES	0600491- 32.2024.6.25.0027
40000	TATHIANE AQUINO DE ARAUJO	TATHIANE ARAUJO	0600490- 47.2024.6.25.0027
40655	ÂNGELA MARIA DE ALCÂNTARA	ÂNGELA MÃE DE JOÃO	0600489- 62.2024.6.25.0027

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ARACAJU, 14 de Agosto de 2024.

ALDO DE ALBUQUERQUE MELLO

Juíza(Juiz) da 27ª Zona Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-80.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600119-80.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VALQUIRENE DOS SANTOS

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-80.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: VALQUIRENE DOS SANTOS, UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de VALQUIRENE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44333, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de Canindé de São Francisco/SE.

A candidata apresentou pedido de renúncia à candidatura, conforme requerimento juntado aos autos (ID nº 122339465).

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia atende aos requisitos do art. 69; art.72 caput e art.72 §4ºda Resolução TSE nº 23.609/2019.

ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Canindé de São Francisco/SE, 14 de Agosto de 2024.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600222-87.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600222-87.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00004

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 55 - PSD, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600222-87.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de POÇO REDONDO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55555	ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA	ADERALDO DO POVAO	0600223-72.2024.6.25.0028
55077	EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS	EDY DO CROCHÊ	0600224-57.2024.6.25.0028
55800	JOSÉ AUGUSTO LIMA	GOIS DO MERCADINHO	0600226-27.2024.6.25.0028
55000	JOSÉ REINALDO DE FARIAS	REINALDO SITIOS NOVOS	0600225-42.2024.6.25.0028
55456	LILIANE DA SILVA BARBOSA	LILIANE BARBOSA	0600227-12.2024.6.25.0028
55900	MAIANE SANTOS VIEIRA	MAIANE FILHA DE ZÉ DE LESBÃO	0600228-94.2024.6.25.0028
55222	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS	FATIMA BARROS	0600229-79.2024.6.25.0028
55666	ROMARIO BATISTA DO NASCIMENTO	ROMARIO DO ÓLEO	0600231-49.2024.6.25.0028
55777	ROQUENES BRITO DOS SANTOS	ROQUE BRITO	0600230-64.2024.6.25.0028
55888	VAGNO ALVES BATISTA	KAKINHA DE JOÃO BATISTA	0600232-34.2024.6.25.0028

55111	WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA	WILSON DE EREDIA	0600233- 19.2024.6.25.0028
-------	-------------------------	------------------	-------------------------------

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 14 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600234-04.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600234-04.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00005

De Ordem do Excelentíssimo Senhor DANIEL LEITE DA SILVA , Juiz da 28ª Zona Eleitoral de CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 77 - SOLIDARIEDADE, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600234-04.2024.6.25.0028, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de POÇO REDONDO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77	MANOEL MOREIRA DE SOUZA	DR. MANOEL MOREIRA	0600235-86.2024.6.25.0028

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
77	QUITERIA FERREIRA DA SILVA	QUITÉRIA DE SILVINO	0600236-71.2024.6.25.0028

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, 14 de Agosto de 2024.

[ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ]

Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600107-66.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600107-66.2024.6.25.0028 REGISTRO DE CANDIDATURA (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600107-66.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

DESPACHO

R. Hoje.

Indefiro o pedido formulado no ID nº 122339488, tendo em vista que tal pedido deve ser formalizado no DRAP da coligação, através do representante da mesma ou dos presidentes dos partidos coligados.

Intime-se. Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600132-76.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600132-76.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HERALDO OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600132-76.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: HERALDO OLIVEIRA CHAGAS, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por HERALDO OLIVEIRA CHAGAS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por HERALDO OLIVEIRA CHAGAS.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por HERALDO OLIVEIRA CHAGAS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de HERALDO OLIVEIRA CHAGAS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22456, com a seguinte opção de nome para a urna: CHAGUINHA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) -

que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600134-46.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600134-46.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSIVAL BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600134-46.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: JOSIVAL BISPO DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por JOSIVAL BISPO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por JOSIVAL BISPO DOS SANTOS.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por JOSIVAL BISPO DOS SANTOS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSIVAL BISPO DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22444, com a seguinte opção de nome para a urna: VAL GUERREIRO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600130-09.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600130-09.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELSON FERNANDES SOUZA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600130-09.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ELSON FERNANDES SOUZA, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por ELSON FERNANDES SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por ELSON FERNANDES SOUZA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por ELSON FERNANDES SOUZA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ELSON FERNANDES SOUZA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22333, com a seguinte opção de nome para a urna: BOI DE BARRO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600129-24.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600129-24.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ANDREIA ALVES SANTIAGO
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600129-24.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: ANDREIA ALVES SANTIAGO, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por ANDREIA ALVES SANTIAGO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por ANDREIA ALVES SANTIAGO.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por ANDREIA ALVES SANTIAGO.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições

de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANDREIA ALVES SANTIAGO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22777, com a seguinte opção de nome para a urna: BARBIE SANTHIAGO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600135-31.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600135-31.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600135-31.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no

apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22111, com a seguinte opção de nome para a urna: VANESSA OLIVEIRA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600122-32.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600122-32.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : RENAN ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600122-32.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: RENAN ANDRADE SANTOS, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por RENAN ANDRADE SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por RENAN ANDRADE SANTOS.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por RENAN ANDRADE SANTOS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de RENAN ANDRADE SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11444, com a seguinte opção de nome para a urna: RENAN DE JORGINHO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600127-54.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600127-54.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COSME ROCHAO DA CONCEICAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600127-54.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: COSME ROCHAO DA CONCEICAO, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por COSME ROCHAO DA CONCEICAO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por COSME ROCHAO DA CONCEICAO.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do

PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por COSME ROCHAO DA CONCEICAO.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de COSME ROCHAO DA CONCEICAO, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22555, com a seguinte opção de nome para a urna: COSME ROCHÃO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600131-91.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600131-91.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABIANO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600131-91.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: FABIANO BATISTA DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por FABIANO BATISTA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por FABIANO BATISTA DOS SANTOS.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por FABIANO BATISTA DOS SANTOS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de FABIANO BATISTA DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22666, com a seguinte opção de nome para a urna: FABIANO DE JOVENTINA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600120-62.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600120-62.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600120-62.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11222, com a seguinte opção de nome para a urna: MARIVALDA DO PISEIRO, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600116-25.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600116-25.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600116-25.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11111, com a seguinte opção de nome para a urna: CLAUDÊCIO DA NORDESTE, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600115-40.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600115-40.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600115-40.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11122, com a seguinte opção de nome para a urna: LENGU, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600128-39.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600128-39.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDSON GIL DOS SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600128-39.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: EDSON GIL DOS SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por EDSON GIL DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução

TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por EDSON GIL DOS SANTOS. Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por EDSON GIL DOS SANTOS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de EDSON GIL DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22222, com a seguinte opção de nome para a urna: EDSON GIL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600133-61.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600133-61.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCIANO BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600133-61.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por LUCIANO BATISTA DE ANDRADE.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por LUCIANO BATISTA DE ANDRADE.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUCIANO BATISTA DE ANDRADE, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22123, com a seguinte opção de nome para a urna: LUCIANO DE JESSÉ, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) -

que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600119-77.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600119-77.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600119-77.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11555, com a seguinte opção de nome para a urna: NENÉM DE SEU JUCA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO /SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600117-10.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600117-10.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600117-10.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11123, com a seguinte opção de nome para a urna: RAPHAEL DE BARBOSINHA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600121-47.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600121-47.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ROGERIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600121-47.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ROGERIO SANTOS DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por ROGERIO SANTOS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por ROGERIO SANTOS DA SILVA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por ROGERIO SANTOS DA SILVA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROGERIO SANTOS DA SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11000, com a seguinte opção de nome para a urna: ROGÉRIO DA TOPIC, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600188-12.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600188-12.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00006

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, Juíza (Juiz) da 29ª Zona Eleitoral de CARIRA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 40 - PSB, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600188-12.2024.6.25.0029, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de PINHÃO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40444	ANTONIO MARCOS SANTOS SOUZA	MARQUETE	0600189-94.2024.6.25.0029
40111	ELIOLDA DE JESUS SILVA MARTINS	ELIOLDA DE ADELVAN	0600191-64.2024.6.25.0029
40333	FABIANA ROQUE DE SOUZA	FABIANA ROQUE	0600190-79.2024.6.25.0029
40555	FAGNER EVANGELISTA SANTOS	FAGNER VAQUEIRO	0600193-34.2024.6.25.0029

40789	JOSE EDINALDO RABELO SANTANA	RABELO	0600192- 49.2024.6.25.0029
40222	JOSE JORGE LESSA COSTA	JORGE LESSA	0600194- 19.2024.6.25.0029
40123	JOSIMAR DOS SANTOS COSTA	JOSIMAR COSTA	0600196- 86.2024.6.25.0029
40000	LUANA GREGÓRIO DE SOUZA	LUANA GREGÓRIO	0600195- 04.2024.6.25.0029

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

CARIRA, 14 de Agosto de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600118-92.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600118-92.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLARA NUNES DE SA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600118-92.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERENTE: CLARA NUNES DE SA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por CLARA NUNES DE SA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução

TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por CLARA NUNES DE SA.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600114-55.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PROGRESSISTAS - 11 - PP, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por CLARA NUNES DE SA.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CLARA NUNES DE SA, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 11333, com a seguinte opção de nome para a urna: CLARA DE VALDIRA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600136-16.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600136-16.2024.6.25.0029 REGISTRO DE CANDIDATURA (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELA NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600136-16.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: MARCELA NASCIMENTO SANTOS, PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura apresentado por MARCELA NASCIMENTO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), pelo PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Observa-se, nos autos, terem sido apresentados todos os documentos exigidos pela norma de regência da matéria, a Resolução TSE nº 23.608/2019, e certidão atestando a regularidade da documentação apresentada.

Não houve impugnação a este pedido de registro de candidatura, tendo em vista que o Cartório Eleitoral desta 29ª Zona Eleitoral certificou que transcorreu in albis o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 40, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, de que trata o Edital de Pedido de Registro de Candidaturas, expedido no apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, sem apresentação de impugnação ao pedido de registro de candidatura apresentado por MARCELA NASCIMENTO SANTOS.

Certificou-se, também, nos termos do artigo 47 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que foi prolatada Sentença nos autos do apenso Processo de Registro de Candidatura nº 0600126-69.2024.6.25.0029, DEFERINDO o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO LIBERAL - 22 - PL, julgando-o HABILITADO para concorrer aos cargos de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, no município de PINHÃO/SE.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de requerimento de registro de candidatura, com vistas ao pleito eleitoral de 2024, apresentado por MARCELA NASCIMENTO SANTOS.

O pedido é tempestivo, pois atende ao disposto no artigo 19, § 2º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a mencionada agremiação partidária encontra-se habilitada para apresentá-lo.

O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente e, publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/1990.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de MARCELA NASCIMENTO SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador(a), sob o número 22000, com a seguinte opção de nome para a urna: MARCELA DE JERUZA, nas Eleições Municipais de 2024, no Município de PINHÃO/SE.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) -

que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600131-88.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600131-88.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA (OAB/SE 3556-A)

REPRESENTADO: USUÁRIA(O) DE PERFIL DO INSTAGRAM (@movimentoitabaianinha)

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/SE 955-A)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido na Petição ID 122299008.

Oficiem-se os provedores:

1. TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), CNPJ 02.558.157/001-62, expedindo-se correspondência postal para o endereço Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1376, Cidade Monções, São Paulo /SP, CEP 04571-936, a fim de que informe quem é o usuário e os dados necessários para a identificação de quem utiliza os seguintes endereços de IP:

- IP 2804:18:6870:cb65:ba60:211e:d4ab:5518 (acessado em 12/ 07 /2024 às 11:00:34 UTC)
- IP 2804:18:7826:1bee:17e0:a2cf:4b40:6cc1 (acessado em 09/07/2024 às 22:50:54 UTC)
- IP 2804:18:783a:f3e:17df:4a89:8b20:6e2 (acessado em 07/07/2024 às 06:42:12 UTC)
- IP 2804:18:7831:d610:17dc:efdb:73bd:867 (acessado em 27/06/2024 às 21:39:28 UTC)
- IP 2804:18:7821:798:17dc:9fb5:9660:ba54 (acessado em 27/06/2024 às 00:22:50 UTC)

2. CELINET INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ 04.339.119, no endereço Rua Prof. Pedro Alves de Macedo, nº 16, Centro, Itabaianinha/SE, CEP 49290-000, para identificar quem é o usuário que utiliza o IP abaixo e respectivos dados:

- a) IP 177.72.178.168 (acessado em 16/05/2020 às 20:16:59 UTC)
- b) IP 177.70.168.155 (acessado em 17/05/2024 às 16:29:44 UTC)
- c) IP 177.72.178.223 (acessado em 28/03/2024 às 23:45:43)

3. INFOTEC, CNPJ 07.565.239/0001-58, com endereço na Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 171, para identificar quem é o usuário dos endereços de IP abaixo, informando os seus dados:

- a) IP 177.70.168.155 (acessado em 09/03/2024 às 21:17:14 UTC)
- b) IP 177.70.172.213 (acessado em 22/02/2024 às 16:28:08 UTC)

Cristinápolis/SE, em 12 de agosto de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600306-79.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600306-79.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00015

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 44 - UNIÃO, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600306-79.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SALGADO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
44123	ADIGINA FERNANDES DOS SANTOS	ADIGINA FERNANDES	0600307-64.2024.6.25.0031
44111	FABRICIO SANTOS GONCALVES	PITOCO DA MACEDINA	0600308-49.2024.6.25.0031
44333	FRANCISCO NASCIMENTO	FRAN DE ÁGUA FRIA	0600309-34.2024.6.25.0031
44222	ITALO RMAN MONTEIRO PRATA	ITALO PRATA	0600310-19.2024.6.25.0031
			0600313-

44555	JEOVA ARAUJO SANTOS	JEOVÁ DA RIFA	71.2024.6.25.0031
44777	JOSILENE DOS SANTOS SILVEIRA	JOSILENE SANTOS	0600312- 86.2024.6.25.0031
44666	MARCELO CERQUEIRA DOS SANTOS	CORRÓ DAS MOENDAS	0600315- 41.2024.6.25.0031
44000	MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	MARCA DA REGIAO	0600311- 04.2024.6.25.0031
44888	MARI ELIZANGELA DE ANDRADE NASCIMENTO	MARI ELIZANGELA	0600314- 56.2024.6.25.0031
44456	MARTA REIS SANTANA	MARTA REIS	0600316- 26.2024.6.25.0031
44444	OCIVANIO SANTOS PEREIRA	OCIVÂNIO PEREIRA	0600317- 11.2024.6.25.0031

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 14 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600318-93.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600318-93.2024.6.25.0031 REGISTRO DE CANDIDATURA (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS

REQUERENTE : ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO /SOLIDARIEDADE] - ITAPORANGA D'AJUDA - SE

REQUERENTE : PARTIDO NOVO - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00011

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral de ITAPORANGA D'AJUDA, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo ESPERANÇA NA MUDANÇA(REPUBLICANOS, PP, PDT, NOVO, SOLIDARIEDADE), em 14/08/2024, sob o processo nº 0600318-93.2024.6.25.0031, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10 /2024 no Município de ITAPORANGA D'AJUDA.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	MARIA DAS GRAÇAS SOUZA GARCEZ	GRACINHA GARCEZ	0600319- 78.2024.6.25.0031

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	VICTOR FONSECA MANDARINO	VICTOR MANDARINO	

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

ITAPORANGA D'AJUDA, 14 de Agosto de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza(Juiz) da 31ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600235-68.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600235-68.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELIANE DA CONCEICAO COSTA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600235-68.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELIANE DA CONCEICAO COSTA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 122301606 e cota promotorial ID 122297375.

Compulsando os autos, infere-se que o(a) candidato(o) declarou, em anterior pedido de registro de candidatura (Eleição 2016), como sendo da raça/cor "branca".

No entanto, no requerimento de registro de candidatura declarou ser parda, um dos motivos pelo qual foi intimada a fim de que esclarecesse tal divergência.

Por meio da petição ID 122301606 a interessada informou ser parda, motivo pelo qual deverá manter a informação registrada no CAND e declarada pela candidata, cientificando o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 24, §7º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Tendo em vista cota ministerial (ID 122297375), determino a intimação, via DJe, da candidata /requerente, para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sob pena de indeferimento do seu RRC.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600209-70.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600209-70.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ESMael BENTES PINHEIRO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600209-70.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ESMael BENTES PINHEIRO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ESMael BENTES PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15222, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ESMAEL BENTES PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15222, com a seguinte opção de nome: ESMAEL BENTES.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600154-22.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600154-22.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600154-22.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55234, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar n.º 64/90.

À luz do que dispõem a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55234, com a seguinte opção de nome: CARLINHOS DA PIABETA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 13 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600168-06.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600168-06.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WILLIAMS FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600168-06.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: WILLIAMS FARIAS RIBEIRO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de WILLIAMS FARIAS RIBEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55123, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de WILLIAMS FARIAS RIBEIRO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55123, com a seguinte opção de nome: WILLIAMS FARIAS.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600152-52.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600152-52.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600152-52.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55100, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55100, com a seguinte opção de nome: DR ANDRE.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600153-37.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600153-37.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600153-37.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de CARLOS FELIPE MENDONÇA LOESER, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55055, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar n.º 64/90

À luz do que dispõem a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS FELIPE MENDONÇA LOESER, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55055, com a seguinte opção de nome: FELIPE LOESER.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600160-29.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600160-29.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GLEIDSON DINIZ PADILHA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600160-29.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: GLEIDSON DINIZ PADILHA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de GLEIDSON DINIZ PADILHA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55244, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GLEIDSON DINIZ PADILHA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55244, com a seguinte opção de nome: GLEIDSON DINIZ.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600159-44.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600159-44.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVANIA DOS SANTOS BISPO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600159-44.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: GIVANIA DOS SANTOS BISPO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidaturacoletivo, de GIVANIA DOS SANTOS BISPO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55200, pelo(a) 55 - PSD, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de GIVANIA DOS SANTOS BISPO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 55200, com a seguinte opção de nome: GIL DAS MULHERES.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600192-34.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600192-34.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600192-34.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, FEDERACAO PSDB CIDADANIA****Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683****SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23500, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23500, com a seguinte opção de nome: ROSE GAS.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600136-98.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600136-98.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUZIMARA BATISTA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL**034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600136-98.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE****REQUERENTE: LUZIMARA BATISTA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL****Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683****SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de LUZIMARA BATISTA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44800, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de LUZIMARA BATISTA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44800, com a seguinte opção de nome: LULU CADEIRANTE.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600187-12.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600187-12.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600187-12.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: REGINALDO NASCIMENTO SILVA, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB /CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de REGINALDO NASCIMENTO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23111, pelo(a) Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609 /2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de REGINALDO NASCIMENTO SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 23111, com a seguinte opção de nome: TIO REGI.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600252-07.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600252-07.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUIZ PAULO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600252-07.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: LUIZ PAULO BARBOSA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA
BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE
DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 122301598.

Compulsando os autos, infere-se que o candidato apresentou certidão criminal do 1º e 2º grau da
Justiça Estadual, para fins eleitorais (ID n.º 122278021 e 122278025), contendo o nome da
genitora divergente do documento de identificação (ID 122278023).

No dia 05/08/2024, foi expedida intimação (ID 122282245), para suprimimento de irregularidades.

Em resposta, o interessado apresentou certidão criminal com os dados corretos (ID 122301599),
no entanto, não apresentou certidão de objeto e pé do processo mencionado na referida certidão.

Assim, intime-se o candidato para que, no prazo de 03 dias, apresente certidão de objeto e pé do
processo nº 0006559-98.2024.8.25.0053, emitida pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600754-82.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA
SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUTADO : ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXECUTADO : JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE)

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600754-82.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR, JOHNNY RENNARD DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MOURA SANTOS - SE14041, CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista o pleito do executado (ID 122264849), ao Cartório Eleitoral para expedir a GRU solicitada, para pagamento até o último dia último do mês.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600807-63.2020.6.25.0034 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

ASSISTENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO : EDMILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600807-63.2020.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR, EDMILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS SANTOS PIRES - SE10531, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

DESPACHO

Defiro o requerimento da União, constante da petição ID 122233744, e, em consequência, determino a intimação do executado, para que, no prazo de 10 dias, apresente proposta de

parcelamento do débito de maneira extrajudicial, via correio eletrônico da Exequente (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejadas, bem como valores eventualmente já pagos pelo interessado.

Após, renove-se a intimação para União, a fim de que informe quanto a existência de pedido de parcelamento protocolado pelo interessado.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600202-78.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600202-78.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLEOMENES DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600202-78.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: CLEOMENES DE JESUS SILVA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de CLEOMENES DE JESUS SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15122, pelo(a) 15 - MDB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CLEOMENES DE JESUS SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15122, com a seguinte opção de nome: CLEOMENES DE JESUS.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por

meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 13 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600112-70.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600112-70.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNA TORRES GUIMARAES

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600112-70.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: BRUNA TORRES GUIMARAES, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de BRUNA TORRES GUIMARAES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40555, pelo(a) 40 - PSB, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de BRUNA TORRES GUIMARAES, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40555, com a seguinte opção de nome: BRUNA DE CLEVERTON.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título - , a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 13 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600113-55.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600113-55.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600113-55.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 40111, pelo(a) 40 - PSB, no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

O(A) candidato(a) apresentou pedido de renúncia à candidatura, conforme documento juntado aos autos (ID 122333890).

É o relatório. Decido.

O pedido de renúncia atende aos requisitos do art. 69; art.72 caput e art.72 § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia ao pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, formulado por ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS, advertindo-o(a) da obrigatoriedade de prestar contas relativas ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha, conforme disposto no art.45, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 13 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600442-67.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600442-67.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00019

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo 70 - AVANTE, em 14/08/2024, sob o processo nº 0600442-67.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Vereador			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
70123	ADRIANO DOS SANTOS	NENÉM DO GUAJARÁ	0600445-22.2024.6.25.0034
70456	ANTONIO DIAS	ANTÔNIO SOM	0600443-52.2024.6.25.0034
70555	CHRISTIAN DINORAL DA COSTA	CHRISTIAN COSTA	0600444-37.2024.6.25.0034
70234	CLAUDIO DA MOTA SANTOS	CLAUDIO DEDÉ	0600448-74.2024.6.25.0034
70888	EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS	EDMILSON DE OLIVEIRA SANTOS	0600446-07.2024.6.25.0034
70707	EDSON TAVARES SANTOS	NEGUINHO DO SANTA CECILIA	0600451-29.2024.6.25.0034
70321	JANE DOS SANTOS	PASTORA JANE	0600447-89.2024.6.25.0034
70121	JORGE LUIZ TELES SOARES	JORGE LUIZ O VIGIA DO POSTO	0600450-44.2024.6.25.0034
70000	JOÉLIA SILVA CANUTO	PASTORA JOÉLIA CANUTO	0600455-66.2024.6.25.0034
70200	LIBERATO FERREIRA ANTÃO	GUGU LIBERATO DO F COLLOR	0600449-59.2024.6.25.0034
70777	MARCONDES ANTONIO DA SILVA	CHEFE MARCONDES	0600457-36.2024.6.25.0034

70222	MARIA ELDA PEREIRA BARBOSA	ELDINHA BARBOSA	0600452-14.2024.6.25.0034
70444	MARIA ELOIZA DOS SANTOS	ELOIZA	0600453-96.2024.6.25.0034
70666	MARIA LUIZA MOREIRA	LUIZA ROLINHA	0600454-81.2024.6.25.0034
70789	SANTILE BATISTA DE OLIVEIRA	SARGENTE SANTILE	0600458-21.2024.6.25.0034
70190	VANIA CRISTINA SILVA SANTOS	VÂNIA NAREJÊ	0600456-51.2024.6.25.0034
70100	WASHINGTON ALCINO DOS SANTOS	W ALCINO	0600459-06.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 14 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600439-15.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600439-15.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE : AVANTE

: AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR

REQUERENTE /AVANTE/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

REQUERENTE : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

REQUERENTE : REPUBLICANOS

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00018

De ordem do Excelentíssimo Senhor José Antônio de Novais Magalhães, Juiz da 34ª Zona Eleitoral de NOSSA SENHORA DO SOCORRO, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados, que foram peticionados pelo AVANÇA MAIS SOCORRO(REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PMB, AGIR, AVANTE, SOLIDARIEDADE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), em 14/08/2024, sob o processo nº 0600439-15.2024.6.25.0034, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	MARIA DO CARMO PAIVA DA SILVA	CARMINHA	0600441-82.2024.6.25.0034

Vice-prefeito			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
10	LARISSA DE GOIS MENEZES FRANCO	LARISSA FRANCO	0600440- 97.2024.6.25.0034

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 14 de Agosto de 2024.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600141-23.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600141-23.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : THIAGO SILVA DE LIMA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600141-23.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: THIAGO SILVA DE LIMA, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de THIAGO SILVA DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44200, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

É o relatório. Decido.

O pedido veio instruído com a documentação exigida no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90.

À luz do que dispõem a Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de THIAGO SILVA DE LIMA, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44200, com a seguinte opção de nome: THIAGO DO TRABALHO.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título -, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600127-39.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600127-39.2024.6.25.0034 REGISTRO DE CANDIDATURA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600127-39.2024.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
REQUERENTE: ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS, UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO
SOCORRO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683
SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, de ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44222, pelo(a) 44 - UNIÃO, no Município de(o) NOSSA SENHORA DO SOCORRO.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência (ID 122267665), para que fosse apresentado o documento de identificação com foto do requerente, quitação eleitoral e comprovante de escolaridade, sob pena do indeferimento do pedido.

Autos retornaram ao MPE, que manifestou-se pelo saneamento dos vícios anteriormente apontados (ID 122303495).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o documento de identificação do requerente foi juntado aos autos (ID 122262702), assim como a quitação eleitoral (ID 122267666).

No tocante ao comprovante de escolaridade, o interessado apresentou declaração fornecida por estabelecimento escolar, atestando que estudou até a 6ª série do ensino fundamental, tendo abandonado os estudos. Neste caso, com apoio no art. 46 da Resolução TSE n.º 23.609/2019, entendo que o documento de escolaridade apresentado se revela suficiente para fins de comprovação da alfabetização do candidato.

O pedido veio instruído com os demais documentos exigidos no art. 27, da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

A documentação adunada aos autos e o nome indicado para constar na urna eletrônica estão de acordo com a legislação atinente à espécie e, além disso, o(a) candidato(a) preenche as condições de elegibilidade, não lhe recaindo nenhuma das causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e Lei Complementar n.º 64/90.

À luz do que dispõem a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.609/2019, preenchidos os requisitos de conformidade e não tendo sido oposta qualquer impugnação, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 44222, com a seguinte opção de nome: ASTRO ALMEIDA.

Atente-se que, com o julgamento do presente pedido de registro de candidatura, abre-se o prazo para que as candidatas e os candidatos validem seus dados que constarão da urna eletrônica, por meio da ferramenta BEM NA FOTO (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/bem-na-foto>) - que exige confirmação biométrica da identidade no aplicativo e-título -, a ser feita pela própria pessoa candidata ou representante do partido político, federação ou coligação, nos termos do art. 35-A da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Recomenda-se que a referida validação seja realizada no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da sentença.

Publique-se. Intime-se.

NOSSA SENHORA DO SOCORRO, 12 de Agosto de 2024.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz da 34ª Zona Eleitoral

EDITAL**HORÁRIO ELEITORAL**

Edital 895/2024 - 34ª ZE

O Exmº Sr. JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, Juiz da 34ª Zona Eleitoral, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, no exercício de suas atribuições,
CONVOCA:

Os Partidos Políticos que encaminharam requerimento de registro de candidatura para o pleito eleitoral de 2024 e a representação da(s) emissora(s) de Rádio devidamente regulamentada(s) no município de Nossa Senhora do Socorro (SE), a participarem da audiência para determinar a ordem de veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio, bem como elaborar o plano de mídia e escala de geração do programa em rede, conforme estipula a Lei nº 9.504/97, regulamentada pelos arts. 52 e 53 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A audiência terá lugar nas dependências do Cartório Eleitoral, situado na Rua Dr. Manuel dos Passos, s/n, Nossa Senhora do Socorro SE, no dia 22/08/2024, às 09h00.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, no futuro alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital, que segue assinado pelo Chefe do Cartório Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe de Cartório

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600310-07.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600310-07.2024.6.25.0035 REGISTRO DE CANDIDATURA (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL

EDITAL DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES DE 06/10/2024

00007

De ordem da Excelentíssima Senhora DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza Substituta da 35ª Zona Eleitoral de UMBAÚBA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, faço saber aos interessados, que foram peticionados pelo 20 - PODE, em 13/08/2024, sob o processo nº 0600310-07.2024.6.25.0035, os pedidos de registro de candidaturas abaixo relacionados, para concorrerem às Eleições de 06/10/2024 no Município de SANTA LUZIA DO ITANHY.

Vereador		
NÚMERO	NOME	Nº PROCESSO

20888	ADILENE LIMA ALVES SANTOS	ADILENE	0600311- 89.2024.6.25.0035
20123	EDIVALDO DOS SANTOS	VAL DA FRUTA	0600312- 74.2024.6.25.0035
20044	JAINE SANTANA RAMOS	JAINE DO BEIJA FLOR	0600316- 14.2024.6.25.0035
20333	JOAO JOSE FELIX DE JESUS	JOAO DO JUVENTUS	0600313- 59.2024.6.25.0035
20777	MANOEL RAIMUNDO FONSECA ZEFIRINO	MUNDINHO DO MURICI	0600315- 29.2024.6.25.0035
20111	RAFAEL SANTOS CAETANO	RAFAEL SANTOS	0600314- 44.2024.6.25.0035
20000	RONALDO SILVA SANTOS	RONALDO	0600317- 96.2024.6.25.0035
20222	VALTER CEZAR COSTA PINTO	VALTER CEZAR O ABENÇOADO	0600318- 81.2024.6.25.0035
20444	VANESSA SANTOS SOUZA	VANESSA DE BIA	0600320- 51.2024.6.25.0035
20999	WENDESON CAETANO COSTA	WENDSON COSTA	0600319- 66.2024.6.25.0035

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, os pedidos de registro de candidaturas.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art.44 da referida Resolução.

Dado e passado nesta Cidade de UMBAÚBA, Estado de Sergipe, em 13 de Agosto de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe do Cartório da 35ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR MEIRA DOS SANTOS (08975/DF) [106](#)
ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (11438/RN) [60](#)
ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [84](#) [84](#) [84](#)
ALEXANDRE MOURA SANTOS (14041/SE) [283](#) [283](#)
ANACELY DE JESUS RODRIGUES (50328/PE) [60](#) [60](#) [60](#)
ANGELA MARIA ALCANTARA VIVES (189994/RJ) [46](#) [46](#)
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [47](#) [48](#)
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [238](#) [241](#)
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [268](#)
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) [95](#)
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [47](#) [48](#)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [268](#)
CHAIENE BATISTA DELLA LIBERA (14666/SE) [46](#) [46](#)

CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) 106
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 47 48
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 15 210 211
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 210 210 210 211 211 211
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 17 50 50 53 54 54 196 213 216 271 282
CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) 283 283
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 5 5 49 49 49
DANIEL DOS SANTOS PIRES (10531/SE) 284 284
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 47 48
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 285 286 287
290 291
EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS (8396/SE) 46 46
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 195 196 196 213 213 216 216 218
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 17 47 48 129 227 227 230
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 17
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 284 284
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 241
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 49 49
GENILSON ROCHA (9623/SE) 43
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 19 19 19 91 93
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 119 120
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 210 210 211 211
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 131 132 147 148 150 151 187 188 189
190
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 33 54 54 196 213 216
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 17 17
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 54 196 213 216
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 225
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 17 33 33 50 50 51 53 54
54 56 120
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 54
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 47 48
JEILSON RODRIGUES DA SILVA (8815/SE) 16
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 120
JOANA VIEIRA DOS SANTOS (6340/SE) 119
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 17 33 33 50 51 56 120 125
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 131 132 147 148 150 151 187 188 189 190
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 2 55 61 117 222 222 222 228 229 229

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 49 235
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 283 283
JOSIAS MACHADO SALES DE CAMPOS (4408/SE) 18 18
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 12 41 46 51 52 224 229
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 226 226 226 226
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 47 48
LEILA SUELI SANTOS FREITAS (14880/SE) 46 46
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 47 48
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 68

LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) [131](#) [132](#) [147](#) [148](#) [150](#) [151](#) [187](#) [188](#) [189](#)
[190](#)

LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) [17](#)

MANUEL DE OLIVEIRA SILVA NETO (5391/SE) [126](#)

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [49](#) [49](#) [49](#) [83](#) [102](#) [107](#) [210](#) [210](#) [210](#) [211](#) [211](#)
[211](#)

MARIA GESCIENE DE LIRA (15870/SE) [46](#) [46](#)

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [47](#) [48](#)

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [47](#) [48](#)

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [241](#) [241](#) [243](#) [243](#) [244](#) [244](#) [245](#) [245](#)
[247](#) [247](#) [248](#) [248](#) [250](#) [250](#) [251](#) [251](#) [253](#) [253](#) [254](#) [254](#) [255](#) [255](#) [257](#) [257](#) [258](#) [258](#) [260](#) [260](#)
[261](#) [261](#) [262](#) [262](#) [265](#) [265](#) [266](#) [266](#)

MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) [229](#)

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [47](#) [48](#)

NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) [226](#) [226](#) [226](#) [226](#)

NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) [51](#)

NIVYA CLEONY AMARO COSTA (13596/SE) [16](#)

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [17](#) [33](#) [33](#) [50](#) [50](#) [51](#) [53](#) [54](#) [54](#) [56](#) [120](#)
[229](#)

PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) [66](#)

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) [5](#) [51](#) [83](#) [102](#) [107](#)
[210](#) [210](#) [210](#) [211](#) [211](#) [211](#)

PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL) [238](#)

RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [17](#) [17](#)

RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [17](#) [69](#) [69](#) [69](#) [69](#) [83](#)

RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO (14870/SE) [46](#) [46](#)

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [56](#) [232](#)

RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [17](#) [17](#)

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [47](#) [48](#)

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [83](#) [102](#) [107](#)

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [2](#) [55](#) [61](#) [117](#) [222](#) [222](#) [222](#) [228](#) [229](#) [229](#)

SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) [43](#)

THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) [50](#) [53](#)

VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [51](#) [56](#)

VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [19](#)

VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [17](#) [17](#)

VITORIA MENEZES SANTOS (16906/SE) [120](#)

WALMIR VARELA NETO (9179/SE) [16](#)

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [5](#) [83](#) [91](#) [93](#) [129](#) [225](#) [226](#) [228](#)

WHORTON LEON CRUZ DE LIMA (7828/SE) [106](#)

ÍNDICE DE PARTES

14 ZONA ELEITORAL DE SERGIPE [125](#)

A certeza de um futuro melhor para Maruim [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MOBILIZA/SOLIDARIEDADE] - MARUIM - SE [116](#)

ADELSON ALVES DE ALMEIDA [18](#)

AGIR - AGIR (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [18](#)

AGIR DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 289
ALDAIR JOSE DE ALMEIDA SANTOS 291
ALYSON AMARO BARBOSA 202
ANA CLAUDIA HENRIQUE DOS SANTOS 287
ANA KAROLINA BOTO SANTOS 158 159
ANDERSON MENEZES 5
ANDRE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS 275
ANDREIA ALVES SANTIAGO 245
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 19
ARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA 255
ARLINDA VIEIRA DOS SANTOS DA SILVA 120
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 46
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS MATOS 117
AUGUSTO CESAR SANTOS 69
AVANTE 68 288 289
AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) 101
AVANÇA MAIS SOCORRO [REPUBLICANOS/PP/PDT/PRTB/PMB/AGIR/AVANTE /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 289
BIANCA RAMOS TAVARES 176 177
BRUNA TORRES GUIMARAES 286
BRUNO CESAR SARAIVA DANTAS 60
CARLOS FELIPE MENDONCA LOESER 276
CARLOS HENRIQUE FONTES ARAUJO 273
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 268
CIDADANIA - DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIASAPARECIDA 222
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES- SE - MUNICIPAL 12
CLARA NUNES DE SA 265
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA 254
CLEOMENES DE JESUS SILVA 285
COLIGAÇÃO CONSTRUINDO O FUTURO E REALIZANDO SONHOS [UNIÃO/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE 193
COLIGAÇÃO RIBEIRÓPOLIS AVANÇA COM CORAGEM[Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / UNIÃO] - RIBEIRÓPOLIS - SE 229
COMISSAO DIRETORA MUNICIPAL PROVISSORIA DE BREJO GRANDE PTC 144 146
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. 194
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 87
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PACATUBA 138 140
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PINHAO 248 253 254 255 260 261 262 265
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SANTANA DO SAO FRANCISCO 161 162 163 164 165 165 166 167 168 169 170 171 171 172 173 174 175 176
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 219 221
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB EM BREJO GRANDE 144 145
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA 230

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE [289](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO [86](#) [91](#) [93](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE [88](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB NA CIDADE DE SANTANA DO SAO FRANCISCO/SE [147](#) [148](#) [149](#) [150](#) [150](#) [151](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [159](#) [160](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE [90](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITAPORANGA D'AJUDA/SE [270](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE [116](#)

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE [289](#)

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO PSDC [72](#)

COSME ROCHAO DA CONCEICAO [250](#)

CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI [91](#) [93](#)

DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [83](#)

DHYEGO RAPHAEL OLIVEIRA BARBOSA [261](#)

DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE PACATUBA-SE [129](#) [133](#) [134](#) [135](#)

DIRETORIO DO PARTIDO REP.BRASILEIRO DO MUNIC. DE MACAMBIRA-SE [226](#)

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI [46](#)

DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD DO MUNICIPIO DE INDIAROBA [41](#) [52](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA [33](#) [270](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO [289](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE [91](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE [43](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITAPORANGA D'AJUDA [270](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [220](#) [239](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DA CIDADE BREJO GRANDE [129](#) [130](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTANA DO SAO FRANCISCO - PSD [131](#) [132](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [180](#) [181](#) [182](#) [182](#) [183](#) [184](#) [185](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [190](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE [240](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS [270](#)

Destinatário para ciência pública [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#) [54](#) [55](#) [56](#)

EDEN CARVALHO [170](#) [171](#)

EDIMILSON JOSE DA SILVA [82](#)

EDINALDO DE JESUS [226](#)

EDIVANILDO LIMA DE SANTANA 102
EDMILSON DOS SANTOS 284
EDNA DE SANTANA FARIAS 119
EDSON GIL DOS SANTOS 257
EDUARDO ALVES DO AMORIM 49
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 49
ELEICAO 2020 EDMILSON DOS SANTOS VEREADOR 284
ELEICAO 2020 JOHNNY RENNARD DOS SANTOS VEREADOR 283
ELIANE DA CONCEICAO COSTA 271
ELIEL DE OLIVEIRA SANTANA 224
ELIELMA NUNES 206
ELISON LAERTY RODRIGUES 47 48
ELSON FERNANDES SOUZA 244
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 50
ERON RAMOS DOS SANTOS 183 184
ESMAEL BENTES PINHEIRO 272
ESPERANÇA NA MUDANÇA [REPUBLICANOS/PP/PDT/NOVO/SOLIDARIEDADE] -
ITAPORANGA D'AJUDA - SE 270
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR 66
EVANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS 208
EVERALDO NUNES DOS SANTOS 207
EVERTON LIMA GOIS 54
FABIANO BATISTA DOS SANTOS 251
FABIO CRUZ MITIDIERI 17
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 268
FAUSTO WALDEMAR DIAS SOBRAL NETO 33
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 82 82 109 115 116 116 133 134
135 136 137 199 289
FEDERACAO PSDB CIDADANIA 127 193 235
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - CARMÓPOLIS - SE 115
116
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - ITABAIANA - SE 82
82
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - LARANJEIRAS - SE 109
109
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - PORTO DA FOLHA - SE
199
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - SANTANA DO SÃO
FRANCISCO - SE 136 137
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CARMÓPOLIS - SE 127
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE
279 281
FERNANDA ALMEIDA FARINE 235
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 18
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 18
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 19
FRANCISCO JOSE FREITAS DE CARVALHO 163 164
GELSON ALVES DE LIMA 43

GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS [55](#) [222](#) [229](#) [232](#)
GEOVANE OLIVEIRA BARRETO [226](#)
GILZA ARAUJO DOS SANTOS [56](#)
GIVALDO CORREIA DANTAS [204](#)
GIVALDO MENEZES GARCAO FILHO [117](#)
GIVANIA DOS SANTOS BISPO [278](#)
GLEIDSON DINIZ PADILHA [277](#)
GLEYCIANE GUILHERME DOS SANTOS [152](#) [153](#)
HERALDO OLIVEIRA CHAGAS [241](#)
HERIBALDO DE SANTANA [195](#)
HERMINIO MARQUES BARRETO [175](#) [176](#)
HEVERSON DIAS DOS SANTOS [202](#)
IARA MARIA FEITOSA DE LIMA MARTINS [129](#)
ISABELLA FEITOSA DA SILVA [189](#) [190](#)
ISAIANY DOS SANTOS SILVA [43](#)
JADSON MACHADO DO SACRAMENTO [147](#) [148](#)
JANISSON FELIX DOS SANTOS [159](#) [160](#)
JIVANILTON GOMES DOS SANTOS [156](#) [157](#)
JOAO BARRETO OLIVEIRA [50](#) [53](#)
JOAO PAULO FEITOSA DOS SANTOS [182](#) [182](#)
JOHNNY RENNARD DOS SANTOS [283](#)
JORGE LUIZ TELES SOARES [16](#)
JOSE AILTON ALVES [196](#) [213](#) [216](#)
JOSE CARIVALDO DE SOUZA [225](#)
JOSE DIJENARIO ROCHA SOARES [154](#) [155](#)
JOSE MACEDO SOBRAL [17](#)
JOSE MARIO DOS SANTOS [218](#)
JOSE RAIMUNDO SAO PEDRO FERNANDES [17](#)
JOSE RICARDO ARCANJO DOS SANTOS [206](#)
JOSE ROBERTO FERNANDES CHAVES [17](#)
JOSE VALTER CONCEICAO SANTOS [46](#)
JOSE WALISSON SANTOS ALMEIDA [33](#)
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA [260](#)
JOSIVAL BISPO DOS SANTOS [243](#)
JUNTOS PARA RECONSTRUIR PACATUBA [MDB/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PACATUBA - SE [133](#) [134](#) [135](#)
JUÍZO DA 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE [126](#)
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE [55](#)
KLEWERTON WALBER OLIVEIRA FREITAS [150](#) [151](#)
LEANDRO GOIS DE OLIVEIRA CRUZ SANTOS [84](#)
LEILSON FEITOSA [185](#) [186](#)
LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS [107](#)
LUCAS MATHEUS DOS ANJOS SANTOS [84](#)
LUCIANO BATISTA DE ANDRADE [258](#)
LUCIANO MACHADO BATISTA [226](#)
LUIS CARLOS DOS SANTOS JUNIOR [228](#)
LUIZ CARLOS DOS SANTOS [168](#) [169](#)
LUIZ PAULO BARBOSA DOS SANTOS [282](#)

LUZIMARA BATISTA 280
MAIKON OLIVEIRA SANTOS 222
MANOEL MEDICI DE SOUSA 227 227
MARCELA NASCIMENTO SANTOS 266
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 227 227
MARCELO GOMES MORAES 19
MARCELO LEITE DE SOUZA 52
MARCELO SILVA GOMES 69
MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA 41 52
MARIA APARECIDA LIMA 205
MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 60
MARIA IZABEL VIEIRA DOS SANTOS 119
MARIA JOSE DA SILVA 18
MARIANNY AGUIAR SANTANA 178 179
MARINEZ SILVA PEREIRA LINO 51
MARIVALDA DE JESUS DA CRUZ 253
MARIZA ALMEIDA PASSOS 82
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO 196 213 216
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 283
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 106 230
MOBILIZAÇÃO NACIONAL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 56
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 61
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 111
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 272 285
MUNICIPIO DE CARMOPOLIS 126
MUNICIPIO DE MARUIM 125
O COMPROMISSO COM O AVANÇO CONTINUA [UNIÃO/PP/MDB] - ILHA DAS FLORES - SE 139
O PROGRESSO CONTINUA [PSD/PP/UNIÃO] - PACATUBA - SE 138
ODLAVINEG FEITOSA DE LIMA 209
OLIVIA DANTAS SILVA DOS SANTOS 165 165
PARA TELHA CONTINUAR AVANÇANDO [PSD/UNIÃO] - TELHA - SE 220
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - SE - MARUIM - MUNICIPAL 116
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 49
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 200
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 56
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE 117
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 112 113
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATIVO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 139 143
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 83
PARTIDO LIBERAL - PINHAO - SE - MUNICIPAL 241 243 244 245 247 250 251 257 258 266
PARTIDO NOVO - ITAPORANGA D'AJUDA - SE - MUNICIPAL 270

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS [228](#)
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE CARMOPOLIS [114](#)
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
[289](#)
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
SERGIPE [203](#)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE
NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE [271](#) [282](#) [289](#)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [54](#)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - CUMBE - SE - MUNICIPAL [19](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [195](#) [218](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL [138](#) [140](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [51](#) [225](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO [273](#) [274](#) [275](#) [276](#) [277](#) [278](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE
[100](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [95](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE [5](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD [194](#)
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)
[104](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [55](#) [191](#) [194](#) [232](#) [264](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB [50](#) [53](#)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE [286](#) [287](#)
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DE
ARACAJU [60](#)
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL [47](#) [48](#)
PARTIDO VERDE - PV DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [106](#)
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [2](#)
PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PIRAMBU/SE [84](#)
PODEMOS - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE - MUNICIPAL [293](#)
PRA BREJO GRANDE SER GRANDE DE VERDADE [PRTB/AGIR] - BREJO GRANDE - SE [144](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [2](#) [5](#) [12](#) [15](#) [15](#) [16](#) [17](#) [17](#)
[18](#) [19](#) [33](#) [41](#) [43](#) [46](#) [47](#) [48](#) [49](#) [50](#) [51](#) [51](#) [52](#) [53](#) [54](#) [54](#) [55](#) [56](#) [56](#)
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO [284](#) [284](#)
PROGRESSISTAS - ILHAS DAS FLORES - SE - MUNICIPAL [139](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [56](#) [60](#) [61](#) [66](#) [68](#) [69](#) [70](#) [72](#)
[82](#) [82](#) [83](#) [84](#) [86](#) [87](#) [88](#) [90](#) [91](#) [91](#) [93](#) [95](#) [97](#) [98](#) [100](#) [101](#) [102](#) [104](#) [105](#) [106](#)
[107](#) [109](#) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [115](#) [116](#) [116](#) [117](#) [119](#) [120](#) [125](#) [126](#) [127](#) [129](#) [129](#) [130](#) [131](#)
[132](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [139](#) [140](#) [140](#) [142](#) [143](#) [144](#) [145](#) [146](#) [147](#) [148](#) [149](#) [150](#) [150](#)
[151](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [159](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [165](#) [165](#) [166](#) [167](#)
[168](#) [169](#) [170](#) [171](#) [171](#) [172](#) [173](#) [174](#) [175](#) [176](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [180](#) [181](#) [182](#) [182](#) [183](#) [184](#)
[185](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [190](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#) [196](#) [199](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#) [202](#) [203](#)
[204](#) [205](#) [206](#) [206](#) [207](#) [208](#) [209](#) [213](#) [216](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#) [222](#) [224](#) [225](#) [226](#) [227](#) [227](#) [228](#)

[229](#) [229](#) [230](#) [232](#) [235](#) [236](#) [238](#) [239](#) [240](#) [241](#) [241](#) [243](#) [244](#) [245](#) [247](#) [248](#) [250](#) [251](#) [253](#)
[254](#) [255](#) [257](#) [258](#) [260](#) [261](#) [262](#) [264](#) [265](#) [266](#) [268](#) [269](#) [270](#) [271](#) [272](#) [273](#) [274](#) [275](#) [276](#) [277](#)
[278](#) [279](#) [280](#) [281](#) [282](#) [283](#) [284](#) [285](#) [286](#) [287](#) [288](#) [289](#) [290](#) [291](#) [293](#)
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE FEIRA NOVA [192](#)
PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO [227](#) [227](#)
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM [120](#)
Partido Socialista Brasileiro [236](#)
RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA [5](#)
RB SERVICOS E PUBLICIDADE LTDA [229](#)
RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS
DORES - SE [194](#)
REGINALDO NASCIMENTO SILVA [281](#)
RENAN ANDRADE SANTOS [248](#)
RENISON DOS SANTOS SILVA - Presidente registrado(a) civilmente como RENISON DOS
SANTOS SILVA [222](#)
REPUBLICANOS [289](#)
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE [98](#)
RISOLENE SOARES SILVA FERREIRA [129](#) [130](#)
ROBERTO CORREIA SANTANA [51](#)
ROGERIO CARVALHO SANTOS [17](#)
ROGERIO SANTOS DA SILVA [262](#)
ROSEMEIRE BISPO NASCIMENTO [279](#)
RUTIERES FREITAS SOUZA [187](#) [188](#)
Republicanos- Maruim/SE [119](#)
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO [69](#)
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-
MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE [17](#)
SIGILOSO [15](#) [15](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [210](#) [211](#) [211](#)
[211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#) [211](#)
SOLANGE TELES DE ANDRADE [201](#)
SOLIDARIEDADE - NACIONAL [66](#)
TAMA MONTEIRO MELO HONORATO [171](#) [172](#)
TERCEIROS INTERESSADOS [70](#) [72](#) [82](#) [82](#) [86](#) [87](#) [88](#) [90](#) [91](#) [97](#) [98](#) [100](#) [101](#)
[104](#) [105](#) [109](#) [111](#) [112](#) [113](#) [114](#) [115](#) [116](#) [116](#) [127](#) [138](#) [139](#) [140](#) [140](#) [142](#) [143](#) [144](#) [145](#) [146](#)
[191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [219](#) [220](#) [221](#) [239](#) [240](#) [264](#) [269](#) [270](#) [293](#)
THIAGO MOREIRA DE SANTANA [54](#) [196](#) [213](#) [216](#)
THIAGO SILVA DE LIMA [290](#)
ULISSES COSTA DE SANTANA [222](#)
UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL [69](#)
UNIAO BRASIL - BOQUIM - SE - MUNICIPAL [17](#)
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL [238](#) [241](#)
UNIAO BRASIL - ESTANCIA - SE - MUNICIPAL [70](#)
UNIAO BRASIL - ILHA DAS FLORES - SE - MUNICIPAL [139](#) [142](#)
UNIAO BRASIL - MACAMBIRA - SE - MUNICIPAL [226](#)
UNIAO BRASIL - MOITA BONITA - SE - MUNICIPAL [229](#)
UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE - MUNICIPAL [201](#) [202](#) [202](#) [204](#) [205](#) [206](#)
[206](#) [207](#) [208](#) [209](#)
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL [193](#)

UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL [280](#) [290](#) [291](#)
UNIAO BRASIL - PACATUBA - SE - MUNICIPAL [138](#)
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL [54](#) [196](#) [199](#) [213](#) [216](#)
UNIAO BRASIL - SALGADO - SE - MUNICIPIO [269](#)
UNIAO BRASIL - TELHA - SE - MUNICIPAL [220](#)
UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE [102](#) [105](#) [107](#)
UNIAO BRASIL - UNIAO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE [97](#)
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [15](#)
VAGNER COSTA DA CUNHA [229](#)
VALDECI MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO [180](#) [181](#)
VALDIR PINHEIRO LEMOS [149](#) [150](#)
VALDSON DA SILVA COSTA [173](#) [174](#)
VALQUIRENE DOS SANTOS [238](#)
VANDIRA MAGNA SOUZA DOS SANTOS [166](#) [167](#)
VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS [247](#)
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS [54](#)
WELLINGTON SILVA BATISTA JUNIOR [161](#) [162](#)
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS [95](#)
WILLIAMS FARIAS RIBEIRO [274](#)
WILLIANE SOUZA FREITAS [131](#) [132](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA [69](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000 [17](#)
AJDesCargEle 0600208-90.2024.6.25.0000 [17](#)
CumSen 0600754-82.2020.6.25.0034 [283](#)
CumSen 0600807-63.2020.6.25.0034 [284](#)
DR 0600156-40.2024.6.25.0018 [210](#) [211](#)
MSCiv 0600180-25.2024.6.25.0000 [55](#)
PC-PP 0600001-93.2022.6.25.0022 [222](#)
PC-PP 0600057-79.2024.6.25.0015 [129](#) [130](#)
PC-PP 0600104-03.2021.6.25.0001 [60](#)
PC-PP 0600212-35.2021.6.25.0000 [49](#)
PC-PP 0600256-83.2023.6.25.0000 [2](#)
PC-PP 0600283-03.2022.6.25.0000 [18](#)
PCE 0600053-55.2022.6.25.0001 [69](#)
PetCiv 0600145-81.2024.6.25.0027 [68](#)
PetCiv 0600146-08.2024.6.25.0014 [126](#)
PetCiv 0600148-75.2024.6.25.0014 [125](#)
PetCiv 0600235-92.2024.6.25.0026 [230](#)
RCand 0600078-55.2024.6.25.0015 [136](#) [137](#)
RCand 0600085-38.2024.6.25.0018 [202](#)
RCand 0600086-23.2024.6.25.0018 [206](#)
RCand 0600087-08.2024.6.25.0018 [204](#)
RCand 0600088-90.2024.6.25.0018 [207](#)
RCand 0600089-75.2024.6.25.0018 [202](#)
RCand 0600090-60.2024.6.25.0018 [208](#)

RCand 0600091-45.2024.6.25.0018	206
RCand 0600091-54.2024.6.25.0015	176 177
RCand 0600092-30.2024.6.25.0018	201
RCand 0600092-39.2024.6.25.0015	183 184
RCand 0600093-15.2024.6.25.0018	205
RCand 0600093-24.2024.6.25.0015	189 190
RCand 0600094-09.2024.6.25.0015	185 186
RCand 0600094-97.2024.6.25.0018	209
RCand 0600095-91.2024.6.25.0015	182 182
RCand 0600097-25.2024.6.25.0027	235
RCand 0600097-52.2024.6.25.0018	203
RCand 0600097-61.2024.6.25.0015	178 179
RCand 0600098-46.2024.6.25.0015	187 188
RCand 0600099-31.2024.6.25.0015	131 132
RCand 0600100-16.2024.6.25.0015	180 181
RCand 0600103-68.2024.6.25.0015	170 171
RCand 0600104-53.2024.6.25.0015	163 164
RCand 0600105-38.2024.6.25.0015	175 176
RCand 0600106-23.2024.6.25.0015	168 169
RCand 0600107-08.2024.6.25.0015	165 165
RCand 0600107-66.2024.6.25.0028	241
RCand 0600108-90.2024.6.25.0015	171 172
RCand 0600109-66.2024.6.25.0018	199
RCand 0600109-75.2024.6.25.0015	173 174
RCand 0600110-60.2024.6.25.0015	166 167
RCand 0600111-45.2024.6.25.0015	161 162
RCand 0600112-70.2024.6.25.0034	286
RCand 0600113-55.2024.6.25.0034	287
RCand 0600115-40.2024.6.25.0029	255
RCand 0600115-82.2024.6.25.0015	158 159
RCand 0600116-25.2024.6.25.0029	254
RCand 0600116-67.2024.6.25.0015	152 153
RCand 0600117-10.2024.6.25.0029	261
RCand 0600117-52.2024.6.25.0015	147 148
RCand 0600118-37.2024.6.25.0015	156 157
RCand 0600118-92.2024.6.25.0029	265
RCand 0600119-22.2024.6.25.0015	159 160
RCand 0600119-77.2024.6.25.0029	260
RCand 0600119-80.2024.6.25.0028	238
RCand 0600120-07.2024.6.25.0015	150 151
RCand 0600120-62.2024.6.25.0029	253
RCand 0600121-47.2024.6.25.0029	262
RCand 0600121-89.2024.6.25.0015	154 155
RCand 0600122-32.2024.6.25.0029	248
RCand 0600122-65.2024.6.25.0018	200
RCand 0600122-74.2024.6.25.0015	149 150
RCand 0600124-35.2024.6.25.0018	199
RCand 0600124-41.2024.6.25.0016	194

RCand 0600127-39.2024.6.25.0034	291
RCand 0600127-54.2024.6.25.0029	250
RCand 0600127-93.2024.6.25.0016	193
RCand 0600128-39.2024.6.25.0029	257
RCand 0600129-24.2024.6.25.0029	245
RCand 0600130-09.2024.6.25.0029	244
RCand 0600130-48.2024.6.25.0016	192
RCand 0600131-91.2024.6.25.0029	251
RCand 0600132-76.2024.6.25.0029	241
RCand 0600133-61.2024.6.25.0029	258
RCand 0600134-46.2024.6.25.0029	243
RCand 0600135-31.2024.6.25.0029	247
RCand 0600136-16.2024.6.25.0029	266
RCand 0600136-98.2024.6.25.0034	280
RCand 0600141-23.2024.6.25.0034	290
RCand 0600152-52.2024.6.25.0034	275
RCand 0600153-37.2024.6.25.0034	276
RCand 0600154-22.2024.6.25.0034	273
RCand 0600159-44.2024.6.25.0034	278
RCand 0600160-29.2024.6.25.0034	277
RCand 0600164-17.2024.6.25.0018	218
RCand 0600165-02.2024.6.25.0018	195
RCand 0600166-96.2024.6.25.0014	111
RCand 0600168-06.2024.6.25.0034	274
RCand 0600172-09.2024.6.25.0013	97
RCand 0600172-12.2024.6.25.0012	90
RCand 0600185-11.2024.6.25.0012	91
RCand 0600187-12.2024.6.25.0034	281
RCand 0600188-12.2024.6.25.0029	264
RCand 0600192-34.2024.6.25.0034	279
RCand 0600195-73.2024.6.25.0006	72
RCand 0600200-77.2024.6.25.0012	88
RCand 0600202-78.2024.6.25.0034	285
RCand 0600209-70.2024.6.25.0034	272
RCand 0600211-27.2024.6.25.0006	70
RCand 0600214-61.2024.6.25.0012	87
RCand 0600214-70.2024.6.25.0009	82
RCand 0600215-55.2024.6.25.0009	82
RCand 0600222-87.2024.6.25.0028	239
RCand 0600230-15.2024.6.25.0012	86
RCand 0600234-04.2024.6.25.0028	240
RCand 0600235-68.2024.6.25.0034	271
RCand 0600238-68.2024.6.25.0019	220
RCand 0600246-57.2024.6.25.0015	133 134 135
RCand 0600252-07.2024.6.25.0034	282
RCand 0600269-03.2024.6.25.0015	191
RCand 0600285-42.2024.6.25.0019	221
RCand 0600291-49.2024.6.25.0019	219

RCand 0600292-46.2024.6.25.0015	146
RCand 0600301-08.2024.6.25.0015	145
RCand 0600306-79.2024.6.25.0031	269
RCand 0600310-07.2024.6.25.0035	293
RCand 0600310-67.2024.6.25.0015	144
RCand 0600313-22.2024.6.25.0015	143
RCand 0600316-80.2024.6.25.0013	101
RCand 0600318-93.2024.6.25.0031	270
RCand 0600323-66.2024.6.25.0015	142
RCand 0600329-79.2024.6.25.0013	100
RCand 0600334-95.2024.6.25.0015	139
RCand 0600337-50.2024.6.25.0015	138
RCand 0600340-05.2024.6.25.0015	140
RCand 0600340-11.2024.6.25.0013	98
RCand 0600341-87.2024.6.25.0015	140
RCand 0600353-10.2024.6.25.0013	105
RCand 0600366-09.2024.6.25.0013	109
RCand 0600372-13.2024.6.25.0014	127
RCand 0600373-95.2024.6.25.0014	116
RCand 0600379-08.2024.6.25.0013	104
RCand 0600386-94.2024.6.25.0014	115
RCand 0600422-39.2024.6.25.0014	116
RCand 0600425-91.2024.6.25.0014	113
RCand 0600428-46.2024.6.25.0014	114
RCand 0600439-15.2024.6.25.0034	289
RCand 0600439-75.2024.6.25.0014	112
RCand 0600442-67.2024.6.25.0034	288
RCand 0600465-34.2024.6.25.0027	236
REI 0600001-48.2021.6.25.0016	19
REI 0600010-57.2024.6.25.0031	33
REI 0600013-18.2024.6.25.0029	43
REI 0600026-38.2024.6.25.0022	51
REI 0600027-35.2024.6.25.0018	54
REI 0600036-43.2024.6.25.0035	46
REI 0600048-11.2024.6.25.0018	54
REI 0600049-38.2024.6.25.0004	53
REI 0600054-29.2021.6.25.0016	12
REI 0600060-67.2024.6.25.0004	50
REI 0600063-31.2021.6.25.0035	52
REI 0600083-32.2024.6.25.0030	47
REI 0600084-17.2024.6.25.0030	48
REI 0600097-69.2022.6.25.0035	41
REI 0600501-27.2020.6.25.0024	5
RROPCE 0600086-44.2024.6.25.0011	84
RROPCE 0600218-37.2024.6.25.0000	16
RROPCE 0600133-09.2024.6.25.0014	117
RROPCE 0600135-76.2024.6.25.0014	119
RROPCE 0602309-96.2024.6.00.0000	66

RecCrimEleit 0000029-30.2019.6.25.0018 [51](#)
RepEsp 0602100-05.2022.6.25.0000 [15](#)
Rp 0600061-83.2024.6.25.0026 [228](#)
Rp 0600062-46.2024.6.25.0001 [61](#)
Rp 0600063-31.2024.6.25.0001 [56](#)
Rp 0600064-44.2024.6.25.0024 [225](#)
Rp 0600068-75.2024.6.25.0026 [229](#)
Rp 0600069-93.2024.6.25.0015 [129](#)
Rp 0600071-54.2024.6.25.0018 [196](#) [213](#) [216](#)
Rp 0600073-06.2024.6.25.0024 [226](#)
Rp 0600075-12.2024.6.25.0012 [91](#) [93](#)
Rp 0600081-86.2024.6.25.0022 [224](#)
Rp 0600107-72.2024.6.25.0026 [229](#)
Rp 0600131-88.2024.6.25.0030 [268](#)
Rp 0600134-91.2024.6.25.0014 [120](#)
Rp 0600156-16.2024.6.25.0026 [232](#)
Rp 0600159-74.2024.6.25.0024 [227](#)
Rp 0600184-26.2024.6.25.0012 [95](#)
Rp 0600242-26.2024.6.25.0013 [107](#)
Rp 0600243-11.2024.6.25.0013 [102](#)
SuspOP 0600013-66.2024.6.25.0013 [106](#)
SuspOP 0600187-17.2024.6.25.0000 [56](#)
SuspOP 0600197-61.2024.6.25.0000 [15](#)
TutCautAnt 0600075-15.2024.6.25.0011 [83](#)
TutCautAnt 0600158-89.2024.6.25.0024 [227](#)